



# ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 077/17

TERESINA - PI Disponibilização: Quarta-feira, 26 de Abril de 2017 - Publicação: Quinta-feira, 27 de Abril de 2017.  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

### ATOS DA PRESIDÊNCIA

#### PORTARIA Nº 393/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 09988/17,

#### **RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos abaixo relacionados, para participarem do V SEMINÁRIO PARA OS NOVOS GESTORES E OUVIDORIA ITINERANTE, promovido pela Escola de Gestão e Controle – EGC deste Tribunal, na cidade de Corrente/PI, nos dias 03 a 05 de maio do corrente ano, atribuindo-lhes as diárias respectivas:

NOME	MATRÍCULA	PERÍODO	QTDE DIÁRIAS
Francisco Mendes Ferreira	86.838-8	30/04 a 07/05/17	7,5
Gabriela Nogueira Passos	97.404-8	30/04 a 07/05/17	7,5
Sandro José Quaresma de Araújo	97.729-2	30/04 a 07/05/17	7,5
Antônio Cordeiro Ribeiro da Silva	98.198-2	02/05 a 06/05/17	4,5
Mussolini Marques de Sousa Guedes	98.112-5	02/05 a 06/05/17	4,5
Marcelo Lima Fernandes	97.048-4	02/05 a 06/05/17	4,5
Delano Carneiro da Cunha Câmara	96.479-4	02/05 a 06/05/17	4,5
José Inaldo de Oliveira e Silva	97.061-3	02/05 a 06/05/17	4,5
Alex Sandro Lial Sertão	96.961-3	02/05 a 06/05/17	4,5
Solon Marcos Chaves Reis	98.128-1	02/05 a 06/05/17	4,5
Anete Marques da Silva	01.974-7	02/05 a 06/05/17	4,5
Antônia Maria Ferreira Lopes	97.577-X	02/05 a 06/05/17	4,5
Aldides Barroso de Castro	97.570-2	03/05 a 05/05/17	2,5
Lucine de Moura Santos Pereira Batista	96.461-1	03/05 a 05/05/17	2,5
Maria Olívia Silveira Reis	82.990-X	03/05 a 05/05/17	2,5
Sandra Maria de Oliveira Saraiva	97.053-X	03/05 a 05/05/17	2,5
Adonias de Moura Junior	02.122-9	03/05 a 05/05/17	2,5



Valquíria Nogueira Soares Barros Araújo	96.760-1	03/05 a 05/05/17	2,5
Leonardo César Santos Chaves	97.885-8	03/05 a 05/05/17	2,5
Gilson Soares de Araújo	98.091-9	03/05 a 05/05/17	2,5
José Marques Barbosa	01.985-2	04/05 a 06/05/17	2,5
Hélcio de Abreu Soares	97.312-2	04/05 a 06/05/17	2,5
Hellano de Paulo Girão Sampaio	97.850-7	04/05 a 06/05/17	2,5
Henderson Vieira S. de Carvalho	97.407-2	04/05 a 06/05/17	2,5
Nayara Figueiredo de Negreiros	97.681-4	04/05 a 06/05/17	2,5
Marília Ferreira Mendes Vieira	97.766-7	04/05 a 06/05/17	2,5
Gislaine Ferreira Mendes Vieira	97.392-0	04/05 a 06/05/17	2,5
Laércio Silva de Moraes	97.403-X	02/05 a 06/05/17	4,5

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de abril de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE-PI

#### **PORTARIA Nº 395/17**

O Vice Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 09988/17,

#### **R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento do Conselheiro OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO, acompanhado do Motorista FLÁVIO LIMA VERDE CAVALCANTE, no período de 02/05/17 a 06/05/17, para participar do V Seminário para os Novos Gestores e Ouvidoria Itinerante, promovido pela Escola de Gestão e Controle, que será realizado na cidade de Corrente/PI nos dias 03, 04 e 05 de maio do corrente ano, atribuindo-lhes quatro diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de abril de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Vice Presidente do TCE/PI



**PORTARIA Nº 396/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 010050/17,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento do servidor ANTÔNIO CARLOS MACHADO, no período de 02 a 06 de maio do corrente ano, para apoiar as atividades da Ouvidoria durante o V Seminário para Novos Gestores e Ouvidoria Itinerante pela Escola de Gestão e Controle - EGC deste Tribunal, que acontecerá na cidade de Corrente, atribuindo-lhe quatro diárias e meia:

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de abril de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 397/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 010050/17,

**R E S O L V E:**

Conceder ao servidor ANTÔNIO CARLOS MACHADO, Matrícula nº 79.107-5 indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, haja vista o deslocamento em veículo próprio para participar do V Seminário para os Novos Gestores e Ouvidoria Itinerante, que ocorrerá no período de 03 a 05 de maio do corrente ano, na cidade de Corrente/PI.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de abril de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI



**PORTARIA Nº 398/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Ofício Circular nº 007/2017–Gab. Pres. protocolado sob o nº 009013/2017,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento do servidor ALEX SANDRO LIAL SERTÃO, para proferir uma conferência com o tema: **O Futuro dos RPPS na PEC 287/16**, como parte do Seminário sobre Regime Próprio da Previdência Social – RPPS, realizado no dia **25 de abril corrente, no horário das 8:00 às 12:00 h e das 14:00 às 18:00 h**, no auditório da Associação Piauiense de Prefeitos – APPM, nesta Capital.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de abril de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 399/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 09760/17 e autorização do Presidente,

**R E S O L V E:**

Alterar o teor da Portaria nº 207/17, no sentido de modificar o saldo de gozo das férias que foram interrompidas da servidora MARIA DO SOCORRO CÉSAR DE MORAIS, Matrícula nº 98.017-X, para o período de 27/03/17 a 10/04/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de abril de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI



**PORTARIA Nº 400/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 08992/17 e autorização do Presidente,

**R E S O L V E:**

Alterar o teor da Portaria nº 275/17, no sentido de modificar o saldo de gozo das férias que foram interrompidas do servidor CARLOS WINSTON LUZ COSTA, Assistente de Gabinete de Conselheiro, Matrícula nº 97.087-5, para o período de 03/05 a 22/05/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de abril de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO**

PROCESSO: TC nº 008657/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 024/2017

INTERESSADO: Francisco de Sousa Martins Neto, Diretor da Maternidade Evangelina Rosa – Exercício Financeiro de 2014

ASSUNTO: Pedido de cancelamento de multa.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Informação da Divisão de Acompanhamento de Controle de Decisões - DACD

DECISÃO: pelo **indeferimento** do pedido, na forma postulada pelo Requerente, por compreender que o instrumento adequado para a reforma de Decisões, como a materializada no Acórdão nº 2591/16, é o Recurso de Reconsideração, definido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCE/PI, que não foi interposto pelo Requerente, tendo transcorrido o prazo recursal de 30 dias *in albis*, em consonância com a Informação emitida pela da Divisão de Acompanhamento de Controle de Decisões – DACD.

Teresina, 25 de abril de 2017

OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO – Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí



**ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA**

**PORTARIA Nº 153/2017 DA**

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), nomeada pela Portaria nº 004, de 02 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 002/17, de 04 de janeiro de 2017, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Controle Externo, progressão funcional para o nível XII, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da lei nº 5.673/2007 e do artigo 1º da lei 6.234/2012, a partir de **05/05/2017**:

<i>Matricula</i>	<i>Nome</i>
86838-8	FRANCISCO MENDES FERREIRA

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de abril de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**PORTARIA Nº 154/2017 DA**

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), nomeada pela Portaria nº 004, de 02 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 002/17, de 04 de janeiro de 2017, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014,

**RESOLVE:**

Conceder a servidora abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Controle Externo, progressão funcional para o nível XII, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da lei nº 5.673/2007 e do artigo 1º da lei 6.234/2012, a partir de **10/05/2017**:

<i>Matricula</i>	<i>Nome</i>
86990-2	JAQUELINE DARC DO NASCIMENTO BARBOSA

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de abril de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa



**PORTARIA Nº 155/2017 DA**

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), nomeada pela Portaria nº 004, de 02 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 002/17, de 04 de janeiro de 2017, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014,

**RESOLVE:**

Conceder a servidora abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível X, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da lei nº 5.673/2007 e do artigo 1º da lei 6.234/2012, a partir de **27/05/2017**:

<i>Matricula</i>	<i>Nome</i>
01997-6	MARIA APARECIDA DE MELO

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de abril de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**PORTARIA Nº 156/2017 DA**

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), nomeada pela Portaria nº 004, de 02 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 002/17, de 04 de janeiro de 2017, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

<i>Matrícula nº</i>	<i>Nome</i>	<i>Cargo</i>	<i>Lotação</i>	<i>Afastamento - Datas</i>	<i>Requerimento nº</i>
97583-4	LUIZ SERGIO VITORIO NETO	Auxiliar de Administração	DFAP	26 a 28/04/2017	009955/2017

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de Abril de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa



**PORTARIA Nº 157/2017 DA**

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), nomeada pela Portaria nº 004, de 02 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 002/17, de 04 de janeiro de 2017, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

<i>Matrícula nº</i>	<i>Nome</i>	<i>Cargo</i>	<i>Lotação</i>	<i>Afastamento - Datas</i>	<i>Requerimento nº</i>
97583-4	LUIZ SERGIO VITORIO NETO	Auxiliar de Administração	DFAP	10 a 12/05/2017	009956/2017

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de Abril de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**PORTARIA Nº 158/2017 DA**

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), nomeada pela Portaria nº 004, de 02 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 002/17, de 04 de janeiro de 2017, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

<i>Matrícula nº</i>	<i>Nome</i>	<i>Cargo</i>	<i>Lotação</i>	<i>Afastamento - Datas</i>	<i>Requerimento nº</i>
98006-4	ARMANDO DE CASTRO VELOSO NETO	Auditor de Controle Externo	DI/Divisão de Redes de Segurança	10 a 12/05/2017	009962/2017

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de Abril de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa





**PORTARIA Nº 159/2017 DA**

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), nomeada pela Portaria nº 004, de 02 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 002/17, de 04 de janeiro de 2017, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 010026/2017,

**RESOLVE:**

Designar a servidora RAYANE MARQUES SILVA MACAU, matrícula nº 98129-X, para substituir a titular da Chefia da IIDFAM, Ednize Oliveira Costa Lages, matrícula nº 96886-2, de 29/05/17 a 07/06/2017, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de abril de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**TERMO DE RATIFICAÇÃO  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2017**

Aos vinte e cinco dias do mês de abril de 2017, **RATIFICO**, com fundamento no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93, a Dispensa de Licitação nº 013/2017, em favor do BANCO DO BRASIL S/A, inscrito no CNPJ sob o nº 00.000.000/0001-91, referente à prestação de serviços relativos à emissão e administração de cartão de pagamento para utilização pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em saques e como meio de pagamento nas suas aquisições de bens e serviços de pequeno valor, conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 11 do processo **TC/007224/2017**.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)  
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**TERMO DE RATIFICAÇÃO  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 030/2017**

Aos vinte e cinco dias do mês de abril de 2017, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 030/2017, em favor do Instituto dos Auditores Internos do Brasil, inscrito no CNPJ sob o nº 62.070.115/0001-00, no valor total de R\$ 1.230,00 (mil duzentos e trinta reais), referente à aquisição de materiais didáticos voltados à preparação para exames de certificação, conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 9 do processo TC/021057/2016.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)  
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI



**TERMO DE RATIFICAÇÃO**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 031/2017**

Aos vinte e cinco dias do mês de abril de 2017, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 031/2017, em favor do Instituto Brasileiro de Direito Público - IBDP, inscrito no CNPJ sob o nº 07.866.293/0001-33, no valor de R\$ 1.590,00 (mil quinhentos e noventa reais), referente à participação de membro do Ministério Público de Contas no XVI Congresso Brasileiro de Direito do Estado, a ser realizado no período de 8 a 10 de maio do corrente ano, em Brasília/DF, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 9 do processo **TC/009246/2017**.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)  
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 032/2017**

Aos vinte e cinco dias do mês de abril de 2017, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 032/2017, em favor da empresa EDITORA CAPITAL TERESINA LTDA, inscrita no CNPJ nº 14.071.299/0001-80, no valor total de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), referente à contratação de 9 (nove) assinaturas do Jornal Diário do Povo, pelo período de 12 (doze) meses, conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 9 do processo TC/008789/2017.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)  
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 033/2017**

Aos vinte e seis dias do mês de abril de 2017, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 033/2017, em favor da empresa CASP ONLINE TREINAMENTOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 17.354.297/0001-96, no valor de R\$ 6.320,00 (seis mil trezentos e vinte reais), referente a oito inscrições no ENCONTRO NACIONAL SOBRE A NOVA CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – ENNCASP, a ser realizado no Rio de Janeiro/RJ, nos dias 8 e 9 de junho do corrente ano, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 7 do processo **TC/009559/2017**.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)  
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI



**TERMO DE RATIFICAÇÃO**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 034/2017**

Aos vinte e seis dias do mês de abril de 2017, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 034/2017, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), referente à contratação do professor Marcos Antônio Rios da Nóbrega para ministrar a disciplina Finanças Públicas (30h) no Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* - Nível Especialização – em Contabilidade e Controle na Administração Pública, no período de 02 a 05.05.2017 e 16 a 19.05.2017, com o objetivo de capacitar servidores desta Corte de Contas e de instituições parceiras, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 6 do processo **TC/009469/2017**.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)  
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**EXTRATO DO CONVÊNIO PARA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO – ÓRGÃO PÚBLICO.**

**PROCESSO: TC/009627/2016**

**PARTES:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, inscrito no CNPJ/MF nº 05.818.935/0001-01 (CONVENIADA) e BANCO BRADESCO S.A., inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12 (BANCO).

**OBJETO:** Compromisso do BANCO de conceder empréstimo/financiamento a funcionários/servidores da CONVENIADA, aqui denominado Devedores, mediante celebração de Contratos e/ou de Cédulas de Crédito Bancário de empréstimos ou financiamentos específicos; garantia de consignação em Folha de Pagamento, com observância da margem consignável permitida, atendimento das exigências impostas pela política de concessão de crédito do Bradesco e preenchimento das demais condições estabelecidas neste Convênio.

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** O presente CONVÊNIO vigorará pelo prazo de 4 (quatro) anos, a contar da data de sua assinatura.

**DATA DA ASSINATURA:** 26/04/2017.

**ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 05/2017/TCE-PI**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 01/2017-TCE/PI**

**PROCESSO TC-005365/2016-TCE/PI**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS destinada a futuras e eventuais contratações do objeto registrado** no SRP TCE/PI, para aquisição de materiais de consumo, destinados ao atendimento dos Gabinetes, Secretaria e Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE-PI.

Poderão ser convocadas as beneficiárias de preços registrados para renegociar ou repregar no decorrer da vigência desta ARP em vista a melhoria qualitativa das condições em registro, condicionada à autorização da maior autoridade administrativa, sob demanda encaminhada, que deverá quantificar e detalhar o objeto a ser adquirido, obedecidos as regras gerais do Edital e Termo de Referência. Aos trinta dias do mês de Março de 2017, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.818.935/0001-01, com sede em Teresina/PI, à Av. Pedro Freitas, nº 2100, Bairro São Pedro, neste ato representado por seu Presidente Conselheiro Olavo Rebelo de Carvalho Filho, no uso de suas atribuições legais, doravante designado ADMINISTRAÇÃO resolve, em face das propostas apresentadas no **Pregão Eletrônico SRP nº 01/2017-TCE/PI, REGISTRAR PREÇOS em nome da Empresa PIAUIPEL- EMBALAGENS E SERVIÇOS, CNPJ Nº 03.930.566/0001-00, estabelecida no endereço Rua Barroso, Nº 908- Sul Centro, Teresina/PI CEP 64.001-130**, denominada BENEFICIÁRIA DO REGISTRO DO TCE, sujeitando-se, as partes, às determinações das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02, Decretos nº 3.555/2000, 5.450/2005, Decreto Federal Nº 7.892/13 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Decreto Estadual nº **11.319/04** (Regulamento do SRP do Governo do Estado do Piauí) e ainda nos termos da Lei Complementar 123/2006 e toda legislação vigente aplicável, obedecidas às seguintes cláusulas:



## 1. DA VINCULAÇÃO

**1.1.** O uso da Ata de Registro de Preços encontra-se vinculada diretamente às regras estabelecidas no Edital e seus Anexos, negociação e adjudicação dos preços unitários ofertados, POR ITEM, os quais permanecerão disponíveis, conforme condições exigidas, para execução do objeto registrado sempre que demandado na forma do contrato individual e/ou ordem de fornecimento a ser firmado quando do chamamento, sem prejuízo da possibilidade de aplicação das ressalvas legais, inclusive as de aplicação subsidiária.

## 2. DO OBJETO

**2.1.** Esta ATA tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de consumo, destinados ao atendimento dos Gabinetes, Secretaria e Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE-PI.

**2.2.** Constituem partes integrantes desta ATA como nela transcrito, independente de transcrição o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 01/2017-TCE/PI e seus Anexos e a Proposta de Preços da empresa arrematante adjudicada e Homologada.

## 3. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**3.1.** As despesas decorrentes das futuras contratações do objeto acima registrado serão custeadas com **recursos do Tesouro Estadual**, com Classificação Programática: 02.101.01.122.80.2286 e Natureza da Despesa: 3390.30 (16).

## 4. DO REGISTRO DE PREÇOS

**4.1.** O preço registrado para a eventual aquisição é o apresentado na proposta da arrematante adjudicada e homologada, cuja descrição resumida dos itens, são os constantes no Demonstrativo de Preço registrado abaixo:

DEMONSTRATIVO DE ITENS REGISTRADOS				
<p><b>Beneficiária do Registro:</b> Empresa PIAUIPEL- EMBALAGENS E SERVIÇOS</p> <p>CNPJ: 03.930.566/0001-00 Inscrição Estadual: 19.447.654-5, sediada em Teresina, Estado do Piauí, sediada na Rua Barroso, Nº 908- Sul Centro CEP: 64.001-130, Fone: (86) 3222-8005- Fax: (86) 3221-7160 representada por Odimilson Alves Pereira RG Nº 407.840 SSP-PI.</p>				
<p><b>Beneficiária do Registro:</b> Empresa PIAUIPEL- EMBALAGENS E SERVIÇOS</p> <p>CNPJ: 03.930.566/0001-00 Inscrição Estadual: 19.447.654-5, sediada em Teresina, Estado do Piauí, sediada na Rua Barroso, Nº 908- Sul Centro CEP: 64.001-130, Fone: (86) 3222-8005- Fax: (86) 3221-7160 representada por Odimilson Alves Pereira RG Nº 407.840 SSP-PI.</p>				
ITENS REGISTRADOS				
ITENS	ESPECIFICAÇÃO/CARACTERÍSTICAS	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO REGISTRADO	PREÇO TOTAL REGISTRADO
97	Prendedor pequeno para até 100 folhas de plástico para papéis, com 60mm de comprimento, composto de duas peças (base e hastes), com encaixe das hastes na base, com capacidade para arquivar até 100 folhas, confeccionado Em Polipropileno De Alta Resistência. Espelho Grande: Material: PP (Polipropileno); Distância Furos: 80mm (Nominal); Largura:15mm (Nominal); Altura: 8mm; Comprimento Total: 125mm; Lingueta Grande: Material: PEBD (Polietileno Baixa Densidade); Largura:10mm; Altura:3,5mm; Comprimento total: 310mm. Obs: O Prendedor deverá ir colocado inferiormente nas pastas. MARCA: Dello	1000 und	R\$ 0,37	R\$ 370,00
98	Prendedor lingueta para até 300 folhas de plástico para papéis, com 120 mm de comprimento, composto de duas peças (base e hastes), com encaixe das hastes na base, com capacidade para arquivar até 300 folhas, confeccionado em polipropileno de alta resistência. Espelho grande: Material: PP (Polipropileno); distância furos: 80 mm (nominal);	1000 und	R\$ 0,51	R\$ 510,00



	largura: 15 mm (nominal) e altura: 8 mm; Comprimento total: 125 mm. Lingueta grande: Material: Polietileno baixa densidade; largura: 10 mm; altura: 3,5 mm; Comprimento total: 310 mm. Marca: Della			
99	Prendedor de papeis para até 500 folhas confeccionado em resina de pvc e resinas de polietileno, constituídos em três partes: lingueta flexível de alta resistência para encaixe de papeis, nas dimensões 80 mm (C) e base de 80 mm (C) X 0,6 cm (H); prensador de papeis para contenção de volumes. Serve como trava da haste flexível, nas dimensões: 22 mm (L) X 105 mm (C); haste removível tipo “U”, complemento da haste fixa flexível, facilita o acesso das folhas, nas dimensões: 82 mm (L) X 60 mm (H). Medidas do prendedor montado: 140 mm (C) X 82 mm (L). Marca: Della	100 und	R\$ 1,92	R\$ 192,00
<b>VALOR TOTAL DO REGISTRO</b>				<b>R\$ 1.072,00</b>

4.2. As despesas com seguros, transportes, fretes, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários e demais despesas envolvidas na execução do objeto, correrão por conta da CONTRATADA.

## 5. DA ADMINISTRAÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

5.1. A Administração ou gerenciamento desta Ata de Registro de Preços caberá ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, através da Divisão de Licitações-DLIC/TCE/PI.

## 6. DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO E DO INSTRUMENTO CONTRATUAL.

6.1. Após a homologação do certame, a licitante vencedora terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para a assinatura da Ata de Registro de Preço e eventuais Contratos Administrativos, contados a partir da data da convocação eletrônica e/ou do recebimento da

respectiva Ata de Registro de Preços e/ou Contrato, em havendo, encaminhada ao licitante vencedor através de SEDEX ou meio eletrônico, para assinatura do representante legal, sob a pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das penalidades previstas neste Edital.

6.1.1. O prazo previsto no item 6.1, poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e se devidamente justificados, depois de avaliado pela Administração.

6.1.2. A Ata de Registro de Preços e eventuais Contratos Administrativos serão devolvidos por meio do endereço eletrônico e deverá ser encaminhada, **em original**, para o seguinte endereço:

**Tribunal de Contas do Estado do Piauí**  
**Divisão de Licitações do TCE/PI**  
**Endereço: Av. Pedro Freitas, 2100, Prédio Anexo I do TCE/PI, Centro Administrativo,**  
**Bairro São Pedro CEP: 64.018.900, Teresina/PI.**

6.1.3. Desobedecido ao subitem 6.1 deste edital, é facultado, ao Pregoeiro, convocar outro licitante, desde que respeitada a ordem de classificação, para, depois de comprovados os requisitos de habilitação e feita a negociação, assinar os referidos instrumentos nas mesmas condições, até apuração de uma proposta que atenda as exigências formuladas e seja considerada satisfatória, inclusive quanto aos parâmetros mínimos de qualidade dos produtos a serem fornecidos.

6.1.4. O disposto acima poderá sempre se repetir até o respectivo licitante ser declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame e efetivada a celebração da Ata de Registro e Preços, observadas as ofertas anteriormente apresentadas pelos licitantes, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis à licitante que não cumprir os compromissos assumidos no certame.

6.2. Durante o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços os preços serão fixos e irrevogáveis, exceto na hipótese de redução, em função do comportamento do mercado ou da necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do Contrato, na forma prevista no art. 65-II, letra “d”, da lei 8.666/93.

6.3. Eventual realinhamento de preços será realizado mediante negociação entre as partes, com a devida motivação, fundamentação e comprovação, com aprovação da autoridade competente e lavratura de ata complementar.

6.4. Qualquer entendimento relevante entre o Tribunal de Contas do Estado do Piauí e a Beneficiária do Registro de Preços será formalizado por escrito e também integrará a respectiva Ata de Registro de Preços;



- 6.5.** O Beneficiário do registro poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente que comprometa a perfeita execução do contrato, decorrente de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovado;
- 6.6.** A cada pedido de fornecimento do objeto registrado, com preço registrado, haverá um contrato e/ou Ordem de Fornecimento correspondente, ressalvada a dispensa de lavratura do instrumento contratual facultada pelo § 4º do art. 62 da Lei nº 8.666/93;
- 6.7.** A existência de preços registrados não obriga administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, observado o disposto no § 4º do art. 15 da lei 8.666/93.
- 6.8.** A gestão e o controle do Sistema de Registro de Preços, caberá à Divisão de Licitações –DLIC/TCE/PI.

#### **6.9. O BENEFICIÁRIO DO REGISTRO TERÁ O SEU REGISTRO CANCELADO QUANDO:**

- 6.9.1.** Descumprir as condições constantes desta Ata de Registro de Preços;
- 6.9.2.** Não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa fundamentada, aceita pelo Tribunal;
- 6.9.3.** Não aceitar negociar a redução do preço registrado, na hipótese de este se tornar superior ao praticado no mercado;
- 6.9.4.** Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pelo TCE-PI.
- 6.9.5.** Não manter durante a vigência da Ata as condições de habilitação previstas no Edital.
- 6.9.6.** Pela Beneficiária do Registro, quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitado de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços, ou, a juízo do TCE-PI, quando comprovada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 78, incisos XIII a XVI, da Lei n.º 8.666/93.
- 6.9.7.** A comunicação do cancelamento do preço registrado, nos casos previstos nesta Cláusula, será por escrito, entregue pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se ao processo administrativo da presente Ata de Registro de Preços, assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação da defesa.
- 6.9.8.** No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do Beneficiário do Registro, a comunicação será feita por publicação na imprensa oficial, considerando-se, assim, para todos os efeitos, cancelado o preço registrado.
- 6.10.** Em havendo Contrato Administrativo, sua execução, sua alteração e rescisão, bem como os casos nele omissos, regular-se-ão pelas cláusulas contratuais e pelos preceitos de direito público, aplicando-se supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado, na forma do artigo 54 da Lei. 8.666/93, combinado com inciso XII do Artigo 55 do mesmo diploma legal.
- 6.11.** Quaisquer condições apresentadas pela adjudicatária em sua proposta, se pertinentes, poderão ser acrescentadas ao Contrato a ser assinado.
- 6.12.** Caso o(s) Beneficiário(s) do Registro não concorde com a contratação pelo preço de mercado, quando este se apresentar abaixo do preço registrado, a preferência de contratação se estenderá, pela ordem de classificação, às demais empresas classificadas na licitação, devidamente consignadas na Ata de Registro de Preços, na forma prevista no item 6.1.3 desta seção.
- 6.13.** Farão parte integrante do contrato todos os elementos apresentados pela licitante vencedora que tenham servido de base para o julgamento da licitação, bem como as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, independentemente de transcrição.

#### **7. DAS CONDIÇÕES PARA ADESÃO DA ARP TCE/PI**

- 7.1.** Os Órgãos não Participantes da licitação poderão aderir a ARP/TCE/PI, desde que devidamente autorizados pela maior autoridade administrativa do TCE/PI.
- 7.2.** Os Órgãos não participantes ao aderir o Registro de Registro de Preços, não poderão exceder a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens registrados na Ata de Registro de Preços.
- 7.2.1** O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ARP para o órgão de gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.
- 7.3.** Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o TCE/PI.
- 7.4.** Competem aos **Órgãos não participantes**, os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao TCE/PI.

#### **8. DA VIGÊNCIA**

- 8.1.** Esta Ata de Registro de Preços vigorará pelo prazo de 12 meses, a contar da data da assinatura pelas partes.



**8.2.** Dentro do prazo de vigência da Ata de Registro dos Preços, a Beneficiária do Registro será OBRIGADA ao fornecimento do objeto, obedecida as condições desta Ata, conforme previsão do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 01/2017 - SRP que precedeu a formalização desta Ata.

## **9. DA FORMA DE LIBERAÇÃO**

**9.1.** O gerenciador da ARP deverá emitir Liberação e/ou a Ordem de Fornecimento (OF), ou ainda instrumento equivalente, contendo a síntese da discriminação do objeto, item requerido, preço unitário e, quando for o caso, preço total e prazo para atendimento, a fim de que possa ser informada a dotação orçamentária e emitida a respectiva Nota de Empenho, depois de consultados os mapas de controles procedendo às respectivas baixas.

**9.2.** Na Liberação e/ou OF ou, ainda, em documento equivalente deverá está declarado a Dotação Orçamentária que suportará a despesa, contendo Classificação Programática e a Natureza da Despesa:

**9.3.** De posse dos documentos acima, o detentor da Ata, nos prazos estabelecidos no Edital, adimplirá a condição assumida, a contar do Recebimento da Ordem de Fornecimento e da cópia Nota de Empenho, ou em outro prazo mediante anuência da Administração, conforme seja o caso.

**9.4.** A empresa com preço registrado deverá possuir autorização para o exercício da atividade, expedida por órgão/ente municipal, estadual ou junta comercial local, dependendo do caso.

## **10. DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO**

10.1. Os produtos deverão estar de acordo com as exigências do Código de Defesa do Consumidor, especialmente no tocante aos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, conforme o artigo 18 do referido diploma legal.

10.2. Ocorrendo a rejeição do objeto registrado, a BENEFICIÁRIA DO REGISTRO será notificada pelo fiscal do contrato do TCE-PI para a retirada dos mesmos dentro de no máximo 03 (três) dias úteis, cabendo-lhe efetuar as correções cabíveis no prazo máximo de no máximo 10 (dez) dias úteis contados a partir do recebimento da notificação.

10.3. Todos os ônus decorrentes do reparo ou substituição do objeto fornecido deverão ser realizados às exclusivas expensas da detentora da Ata de Registro de Preços, sem quaisquer ônus ou encargos para a ADMINISTRAÇÃO.

10.4. A recusa da BENEFICIÁRIA DO REGISTRO em atender o estabelecido no subitem anterior implicará na aplicação das sanções previstas no instrumento contratual e nesta ATA.

## **11. DO PRAZO E LOCAL DE ENTREGA DO OBJETO REGISTRADO CONTRATADO**

11.1. O Prazo de entrega será de 15 (quinze) dias, contados a partir da comprovação do recebimento da nota de empenho.

11.2. Os materiais deverão ser entregues na Seção de Almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, localizado na Av. Pedro Freitas, nº 2100, Centro Administrativo, CEP- 64018-900, de segunda-feira a sexta-feira das 8h às 13h.

## **12. RECEBIMENTO DO OBJETO**

12.1. O objeto oriundo deste Registro de Preços contratado, será recebido por servidor (fiscal) lotado na sessão de Almoxarifado do TCE/PI, designado pelo gestor do Contrato, que fiscalizará a entrega do objeto adquirido, observando-se o exato cumprimento de todas as cláusulas e condições do instrumento contratual, determinando quando necessário, a regularização de falhas observadas, cabendo ao referido servidor o “ATESTO” das respectivas Notas Fiscais, conforme prevê o art. 67 da lei 8.666/93 e Resolução TCE/PI nº 28 de 03/11/2016 – publicado do Diário Oficial Eletrônico nº 207/16 de 08/11/2016.

12.2. As quantidades do objeto que eventualmente vierem a ser adquiridos serão definidas no respectivo Contrato e/ou Ordem de Fornecimento.

12.3. Todo e qualquer ônus decorrente da entrega do objeto licitado, inclusive frete, será de inteira responsabilidade da CONTRATADA. A movimentação dos materiais até as dependências do depósito do Almoxarifado do TCE/PI é de inteira responsabilidade da CONTRATADA ou da transportadora, não sendo o TCE/PI responsável pelo fornecimento de mão de obra para viabilizar o transporte;

12.4. O objeto dessa licitação será recebido PROVISORIAMENTE, pela Seção de Almoxarifado, após conferência do critério quantitativo, com a utilização de carimbo e assinatura no canhoto da Nota Fiscal Eletrônica e/ou no conhecimento de transporte da transportadora, devidamente datado e assinado;

12.5. Não serão recebidos materiais diversos aos apresentados na proposta;

12.6. Após o recebimento provisório do material, em um prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, será verificada, pela Seção de Almoxarifado do TCE/PI, a conformidade qualitativa do material proposto e entregue com as especificações contidas no edital da licitação e proposta;

12.7. Caso seja verificada qualquer incompatibilidade do objeto contratado, a Contratada será notificada pelo fiscal do contrato do TCE-PI para a retirada dos mesmos dentro de no máximo 03 (três) dias úteis, e o material deverá ser substituído, por conta e ônus da CONTRATADA, em no máximo 10 (dez) dias úteis, não considerados como prorrogação do prazo de entrega. Esse processo de verificação de compatibilidade será também aplicado ao material encaminhado pela licitante em substituição, e somente após o cumprimento dessa etapa, será o objeto da licitação definitivamente recebido e aceito;

12.8. O RECEBIMENTO DEFINITIVO não excluirá a responsabilidade da CONTRATADA pela perfeita qualidade do material fornecido, cabendo-lhe sanar quaisquer irregularidades detectadas, no prazo de garantia do produto, quando da utilização desse material;

## **13. DA GARANTIA**

13.1. Os produtos registrados a serem fornecidos, no que couber, deverão estar garantidos contra quaisquer defeitos de fabricação, de transporte e descarga no local de entrega, devendo o fornecedor substituir, por sua conta e no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, os



que forem considerados inadequados às especificações, recusados por defeitos ou apresentarem avarias que comprometam o seu uso regular e adequado.

**13.2** Os produtos fornecidos deverão obedecer ao disposto no artigo nº. 31 da Lei Federal nº. 8.078 de 11/09/1990 (Código de Defesa do Consumidor) que diz: “A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, **garantia**, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.

#### **14. DO ACOMPANHAMENTO/FISCALIZAÇÃO**

**14.1.** Os contratos eventualmente oriundos do Registro de Preços serão acompanhados e fiscalizados por servidor (fiscal) lotado na Seção de Almoxarifado do TCE/PI, designado pelo gestor do Contrato, que fiscalizará a entrega do objeto, observando-se o exato cumprimento de todas as cláusulas e condições do instrumento contratual, determinando quando necessário, a regularização de falhas observadas, cabendo ao referido servidor o “ATESTO” das respectivas Notas Fiscais, conforme prevê o art. 67 da lei 8.666/93 e conforme Resolução TCE/PI nº 28 de 03/11/2016 – publicado do Diário Oficial Eletrônico nº 207/16 de 08/11/2016.

**14.2.** Caberá ao (fiscal) servidor designado rejeitar totalmente ou em parte, o objeto contratado que não esteja de acordo com as exigências do Edital e seus anexos, bem como, avaliar pedidos de prorrogação de prazo de substituição do produto eventualmente fora da especificação.

**14.3.** A ação ou omissão, total ou parcial, da fiscalização do Contratante, não elide nem diminui a responsabilidade da empresa Contratada quanto ao cumprimento das obrigações pactuadas entre as partes.

#### **15. FORMA DE PAGAMENTO**

**15.1.** O pagamento dos Itens efetivamente fornecidos será efetuado mediante ordem de crédito em conta corrente da Contratada, em até 30 (dez) dias corridos, após a o recebimento definitivo e atesto da nota fiscal/DANFE e entrega de Requerimento devidamente instruído no Setor de Protocolo do TCE-PI, devendo nele constar o Atesto de Recebimento Definitivo pelo fiscal do contrato, acompanhado da documentação de cobrança composta de:

**15.1.1.** Nota fiscal/Fatura, referente ao objeto entregue, acompanhada das notas de entregas do objeto e seus respectivos atestados por servidor designado pelo gestor do contrato.

**15.1.2.** Prova de regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

**15.1.3.** Prova de regularidade do FGTS – CRF;

**15.1.4.** Prova de Regularidade com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal;

**15.1.5.** Prova de Regularidade Trabalhista;

**15.1.6.** Cópia da Ordem de Fornecimento/Serviços e da Nota de Empenho.

**15.2.** O prazo para pagamento somente começará a fluir a partir da data de entrada do requerimento devidamente instruído no Setor de Protocolo do TCE-PI.

**15.3.** Nenhum pagamento será efetuado à contratada, enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência contratual, sem que isso gere direito a acréscimos de qualquer natureza.

**15.4.** Do pagamento serão descontadas as despesas com seguros, transportes, fretes, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários e demais despesas envolvidas na execução do objeto que correrão por conta da CONTRATADA, resguardado a situação do **optante do Simples Nacional**, devidamente comprovado;

**15.5.** Se a nota fiscal apresentar irregularidades, falhas ou omissões que comprometam a liquidação da despesa, ou a contratada não apresentar todas as condições de habilitação, o prazo supracitado será contado a partir da data em que tais impropriedades forem sanadas.

**15.5.1.** Caso seja detectado algum problema na documentação entregue anexa à nota fiscal, será concedido, pela Contratante, prazo para regularização. Após o decurso deste, em permanecendo a inércia da Contratada, o contrato será rescindido com aplicação de multa prevista em capítulo próprio.

**15.6.** Não serão efetuados quaisquer pagamentos à Contratada enquanto houver pendência de liquidação de obrigação financeira em virtude de penalidade ou inadimplência contratual, atraso do pagamento dos salários e recolhimento dos respectivos encargos sociais.

**15.7.** Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a licitante vencedora não tenha concorrido de alguma forma para tanto, incidirão correção monetária e juros moratórios. Fica convencionado que a correção monetária e os encargos moratórios devidos pelo

Tribunal de Contas do Estado do Piauí entre a data acima referida e a do efetivo pagamento da nota Fiscal/fatura será calculada por meio da aplicação da seguinte fórmula:  $EM = I \times N \times VP$ , onde:

EM= Encargos moratórios;

N= Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP= valor da parcela em atraso

I = índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:





$I = i/365$   $I = 0,06/365$   $I = 0,00016438$

onde: I = taxa percentual no valor de 6%.

**15.8** A correção monetária será calculada com a utilização do índice IGP-M da Fundação Getúlio Vargas.

**15.9.** É vedada expressamente a realização de cobrança de forma diversa da estipulada neste documento, em especial a cobrança bancária, mediante boleto ou mesmo o protesto de título, sob pena de aplicação das sanções previstas neste instrumento e indenização pelos danos decorrentes.

**15.10.** O desconto de qualquer valor no pagamento devido ao contratado será precedido de processo administrativo em que será garantido à empresa o contraditório e a ampla defesa, com os recursos e meios que lhes são inerentes.

**15.11.** É vedado ao contratado transferir a terceiros os direitos ou créditos decorrentes do contrato.

**15.12.** Não haverá, em hipótese alguma, pagamento antecipado.

**15.13.** O pagamento será efetuado mediante Ordem Bancária. Para tanto, a Empresa registrada deverá informar, no documento de cobrança, seus dados bancários (nome e número do banco; nome e código da agência; e número da conta corrente).

## **16. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES**

**16.1.** O licitante será sancionado, mediante a abertura de processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa, com o impedimento de licitar e contratar com o Tribunal de Contas do Estado do Piauí e será descredenciado no cadastro de fornecedores deste Tribunal, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo de multa de até o limite de 15% (quinze por cento) do valor estimado para a contratação e demais cominações legais, nos seguintes casos:

- i. Não assinar o contrato e/ou ordem de fornecimento, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- ii. Deixar de entregar documentação exigida no edital;
- iii. Apresentar documentação falsa;
- iv. Não manter a proposta;
- v. Comportar-se de modo inidôneo;
- vi. Fizer declaração falsa;
- vii. Cometer fraude fiscal; ou
- viii. Fraudar a execução do contrato.

**16.2.** Com fundamento nos artigos 86 e 87, incisos I a IV, da Lei nº 8.666, de 1993; e no art. 7º da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, nos casos de retardamento, de falha na execução do contrato ou de inexecução total do objeto, garantida a ampla defesa, a contratada poderá ser apenada, isoladamente, ou juntamente com as multas definidas no item “18.3” abaixo, com as seguintes penalidades:

**16.2.1.** Advertência, nos casos de descumprimento parcial do contrato, a critério da Contratante.

**16.2.2.** Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração do Tribunal de Contas do Piauí (TCE/PI), por prazo não superior a dois anos;

**16.2.3.** Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a contratada ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior;

**16.2.3.1.** Não poderá contratar Empresas e empresários apenados com suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com administração, verificando inclusive junto ao CEIS(Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas) – [www.portaltransparencia.gov.br](http://www.portaltransparencia.gov.br)

**16.2.3.2.** Empresa declarada inidônea de acordo com o previsto no inciso IV do Art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93 por órgão ou entidades da administração diretas ou indiretas, Federais, Estaduais, Municipais ou Distrito Federal, e que não tenha sua idoneidade restabelecida, verificando inclusive junto ao CEIS (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas) – [www.portaltransparencia.gov.br](http://www.portaltransparencia.gov.br).

**16.2.3.3.** As sanções previstas nos incisos I, III e IV do artigo 87 da Lei 8666/93, poderão ser aplicadas juntamente com a do Inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**16.2.3.4.** A sanção estabelecida no artigo IV do artigo 87 da Lei 8666/93 é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação



**16.3.** Em caso de descumprimento dos prazos estabelecidos, sem que haja justificativa aceita pela CONTRATANTE, a CONTRATADA ficará sujeita às seguintes multas:

**16.3.1.** Multa moratória de 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor da parcela inadimplida, a partir do 1º (primeiro) dia de atraso na entrega ou atraso na substituição do material, até o 30º (trigésimo) dia;

**16.3.2.** Multa moratória de 0,5% (quatro décimos por cento) sobre o valor da parcela inadimplida, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de atraso na entrega ou atraso na substituição do material, até o 60º (sexagésimo) dia, a partir do qual será considerada inexecução total da parcela, cumulada com multa compensatória de até 15% sobre o valor do empenho e rescisão contratual;

**16.3.3.** Para as hipóteses de descumprimento parcial do contrato, será aplicada multa compensatória de até 10 % (dez por cento) sobre o valor da Nota de Empenho, podendo ser cumulada com rescisão contratual. Considerar-se-á descumprimento parcial do contrato, sem prejuízo das demais hipóteses previstas na legislação:

- a) a entrega de materiais diversos do especificado neste Termo de Referência ou do oferecido pelo licitante em sua proposta;
- b) a apresentação dos materiais em embalagem violada ou com indícios de má conservação, hipótese em que o recebimento poderá ser rejeitado;
- c) a entrega parcial dos materiais solicitados.

**16.3.3.1.** A critério da Administração, na hipótese de descumprimento parcial prevista na alínea c do subitem **16.3.3**, caso seja conveniente, poderá o objeto ser aceito, sem prejuízo da multa compensatória correspondente e glosa na Nota de Empenho do valor correspondente à parcela não cumprida.

**16.3.4.** Para as hipóteses de descumprimento total do contrato, será aplicada multa compensatória de até 15 % (quinze por cento) sobre o valor da Nota de Empenho, podendo ser cumulada com rescisão contratual. Considerar-se-á descumprimento total do contrato:

- a) a não entrega do material solicitado ou a não substituição de material rejeitado, após hipótese prevista no subitem **16.3.1**;
- b) a recusa injustificada em assinar o termo contratual ou receber a nota de empenho;
- c) reincidência nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do subitem 16.3.4;

**16.4.** Quaisquer das Sanções Administrativas poderão, a juízo da Administração e havendo compatibilidade, ser aplicadas de forma concomitante;

**16.5.** O valor da multa poderá ser descontado do pagamento a ser efetuado ao fornecedor;

**16.6.** Se o valor do pagamento for insuficiente, fica o fornecedor obrigado a recolher a importância devida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da comunicação oficial;

**16.7.** Esgotados os meios administrativos para cobrança do valor devido pelo fornecedor, este será encaminhado para inscrição em dívida ativa.

16.8. As penalidades serão registradas pelo Gestor do contrato;

16.9. Deverão ser observados, na hipótese de aplicação das Sanções Administrativas, os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis a contar do dia em que tomar conhecimento dos fatos;

16.10. A aplicação das referidas Sanções Administrativas não obsta as responsabilidades legais da licitante por perdas e danos causados à Administração Pública.

16.11. Em caso de não regularização da documentação entregue anexa à nota fiscal, após o decurso do prazo concedido pela Contratante, o contrato será rescindido e aplicada multa de 15% sobre o valor do empenho.

16.12. Aplicação de multas, bem como a anulação do empenho ou a rescisão do contrato, ou todas as sanções relacionadas neste edital e termo de referência serão precedidas de processo administrativo, mediante o qual se garantirá a ampla defesa e o contraditório.

## 17. DA PESQUISA NO MERCADO

17.1. O TCE-PI promoverá ampla pesquisa no mercado, de forma a comprovar que os preços registrados permanecem compatíveis com os praticados no mercado, condição indispensável para a solicitação da aquisição.

## 18. OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

18.1. Oferecer todas as condições e informações necessárias para que a CONTRATADA possa fornecer os produtos dentro das especificações exigidas neste Termo de Referência;

18.2. Emitir nota de empenho a crédito do fornecedor no valor total correspondente ao material solicitado, observados os procedimentos do Sistema de Registro de Preços;

18.3. Encaminhar a ordem de fornecimento para a contratada;

18.4. Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela CONTRATADA, proporcionando todas as condições para que a mesma possa cumprir suas obrigações dentro dos prazos estabelecidos;



- 18.5. Acompanhar e fiscalizar o objeto do contrato por meio de um representante da Administração especialmente designado para tanto;
- 18.6. Notificar, por escrito, a CONTRATADA na ocorrência de eventuais falhas no curso de execução do contrato, aplicando, se for o caso, as penalidades previstas neste Termo de Referência e na lei;
- 18.7. Pagar a fatura ou nota fiscal devidamente atestada, no prazo e forma previstos neste Termo de Referência.

## 19. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 19.1. Fornecer os materiais objeto dessa licitação conforme especificações contidas neste Termo de Referência, marcas, validades e preços propostos na licitação, e nas quantidades solicitadas pela Administração;
- 19.2. Entregar os materiais contratados estritamente no prazo estipulado, em perfeitas condições, nas embalagens originais, sem indícios de avarias ou violação.
- 19.3. Responsabilizar-se por todo e qualquer ônus decorrente da entrega do objeto licitado, inclusive frete;
- 19.4. Responsabilizar-se, com a transportadora, pela movimentação dos materiais até as dependências do depósito do Almoxarifado do TCE/PI, não sendo o TCE/PI responsável pelo fornecimento de mão de obra para viabilizar o transporte.
- 19.5. A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões solicitados pelo CONTRATANTE, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado no Contrato, desde que formalizados durante a vigência desta avença nos termos do art. 65, § 1.º, da Lei 8.666/93.
- 19.6. Responsabilizar-se por todas as despesas diretas ou indiretas dos valores devidos aos seus empregados no cumprimento das obrigações contraídas nesta licitação;
- 19.7. Substituir, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, no prazo de garantia, qualquer material defeituoso que houver fornecido;
- 19.8. Entregar os materiais acompanhados de Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica;

**19.9.** Manter durante o período de entrega dos materiais, e na vigência do Contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, quando da realização do pagamento pelo Tribunal de Contas, comunicando imediatamente, a superveniência de fato impeditivo da manutenção dessa condição, nos termos da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

**19.10.** Ressarcir os eventuais prejuízos causados ao TCE/PI e/ou a terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidades cometidas na execução das obrigações assumidas.

**19.11.** Indicar, por escrito, preposto ou profissional equivalente (e seu eventual substituto), fornecendo número de telefone e e-mail para contato, ao qual a CONTRATANTE possa se reportar quanto à fiel execução do contrato e cuidar para que esse profissional alocado mantenha permanente contato com os responsáveis pela fiscalização e gestão do contrato.

## 20. DA READEQUAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

**20.1.** Durante a vigência da ata, os preços registrados serão fixos e irredutíveis, exceto nas hipóteses, devidamente comprovadas, de ocorrência de situação prevista na alínea "d" do inciso II do art. 65 da Lei n.º 8.666/93, devidamente comprovada, ou quando os preços praticados no mercado sofrerem redução.

**20.2.** Mesmo comprovada a ocorrência de situação prevista na alínea "d" do inciso II do art. 65 da Lei n.º 8.666/93, a Administração, se julgar conveniente, poderá optar por cancelar a Ata e iniciar outro processo licitatório.

**20.3.** Quando for o caso previsto no parágrafo anterior, a beneficiária deverá formular à administração requerimento para a revisão comprovando a ocorrência do fato, cuja comprovação será feita por meio de documentos, tais como: lista de preço de fabricante, notas fiscais de aquisição de matérias-primas, de transporte de mercadorias, alusivas à época da elaboração da Proposta e do momento do pedido da revisão. Ainda junto com o requerimento a beneficiária deverá apresentar planilhas de custos comparativas entre a data de formulação da Proposta e do momento do pedido de revisão, evidenciando o quanto o aumento de preços ocorrido repercute no valor total pactuado.

## 21. DA PUBLICIDADE

**21.1.** Esta Ata de Registro de preços será publicada no Diário Oficial do TCE/PI, conforme dispõe o artigo 61, Parágrafo Único, da Lei 8.666/1993, e no site [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br).

## 22 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**22.1.** Esta Ata de Registro de preços não obriga o Tribunal de Contas do Estado do Piauí a firmar contratações com o BENEFICIÁRIO DO REGISTRO, podendo ocorrer licitações específicas para a aquisição do objeto registrado, observada a legislação pertinente, sendo assegurada preferência de fornecimento ao BENEFICIÁRIO do registro em igualdade de condições.

**22.2.** Poderá utilizar-se desta Ata de Registro de Preços qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame, mediante prévia consulta ao ÓRGÃO GERENCIADOR, desde que devidamente comprovada a vantagem e respeitadas, no que couber, as condições e as regras estabelecidas no Decreto n. 7.892/2013 e na Lei n. 8.666/1993.

**22.3.** Caberá ao BENEFICIÁRIO DO REGISTRO observadas as condições estabelecidas na Ata, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

## 23. DO FORO

**23.1.** Para solucionar quaisquer questões oriundas desta Ata de Registro de Preços, é competente o Foro da Cidade de Teresina/PI.



E, por assim haverem acordado, declaram ambas as partes aceitar todas as disposições estabelecidas nesta Ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente do TCE-PI e pelo Representante da EMPRESA Beneficiária do Registro.

Teresina (PI), 30 de Março de 2017.

Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho

Presidente do TCE-PI

Odilson Alves Pereira  
RG Nº 407.840 SSP-PI

### **DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS**

#### **ACORDÃO 835/2017 SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 11 DE 11 DE ABRIL DE 2017. DECISÃO Nº 171/17.**

**Proc. nº:** TC - 001760/2016.  
**Assunto:** PENSÃO POR MORTE.  
**Interessado:** RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS.  
**Relator:** Luciano Nunes Santos  
**Procurador (a):** Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**EMENTA: PENSÃO POR MORTE. JULGAR ILEGAL. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (fls. 01/02 da peça 03), a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC (fls. 01/02 da peça 04), o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos (fls. 01/02 da peça 10), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar ilegal o ato concessório (Portaria nº 884/2015, de 15/07/15, à fls. 38 da peça 02) que concede ao Sr. Raimundo Ferreira dos Santos (CPF nº 043.607.533-49) uma Pensão em decorrência do falecimento de Francisca Gomes Lima Santos (CPF nº 481.501.503-15), não autorizando o seu registro (art. 197, IV, "a" da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) em razão do seguinte: **1** – falta da instrução do processo nos moldes da Resolução TCE/PI nº 2.782/96 posto que não conste nos autos a cópia do processo de aposentadoria da servidora falecida, bem como não foi encontrada no site do TCE/PI (<http://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/>) qualquer referência a este processo de inativação, impossibilitando-se, assim, a análise de pontos fundamentais para a aferição da legalidade do ato, como o ingresso da servidora na Administração Pública, a implementação dos requisitos para o tipo de aposentadoria concedida, assim como a ocorrência de possíveis enquadramentos; **2** – constatou-se que a servidora falecida ingressou no serviço público em 07/03/1990 (Mapa Certidão às fls.20/21 da peça 02), ou seja, após a Constituição Federal (promulgada em 05/10/1988), não constando no presente processo provas de que a mesma participou de certame público para a sua respectiva admissão na Administração Municipal.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **dar ciência** do teor desta decisão ao interessado **Sr. Raimundo Ferreira dos Santos** (CPF nº 043.607.533-49) facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º, da resolução supracitada), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, **oficiar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina-IPMT** para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 11 de abril de 2017.

Cons. Kleber Dantas Eulálio

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

(assinado digitalmente)

Representante do Ministério Público de Contas: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

(assinado digitalmente)



**ACORDÃO 836/2017**  
**SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 11 DE 11 DE ABRIL DE 2017.**  
**DECISÃO Nº 172/17.**

**Proc. nº:** TC-O-036403/2008.  
**Assunto:** PENSÃO POR MORTE.  
**Interessadas:** HAYDÉE DA ROCHA FREITAS na condição de viúva (falecida em 06/07/2013), ANA CLÉLIA DE FREITAS na condição de filha inupta e MYRTE MARIA DE FREITAS E SILVA na condição de filha viúva.  
**Advogados:** João Eulálio de Pádua Filho (OAB/PI nº 8.031), Joaquim Barbosa de Almeida Neto (OAB/PI nº 56/88-B) e outros.  
**Relator:** Luciano Nunes Santos  
**Procurador (a):** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**EMENTA: Pensão por morte. Julgar legal o ato concessório quanto à concessão de pensão da Sra. Haydée da Rocha Freitas e da Sra. Ana Clélia de Freitas e julgar ilegal quanto à concessão de pensão da Sra. Myrtes Maria de Freitas e Silva. Decisão unânime.**

**QUANTO À CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE À SRA. HAYDÉE DA ROCHA FREITAS:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Divisão de Aposentadorias e Pensões-DAP (fls. 15/19, 72/73, 106/108 e 124/127 da peça 02), a reinformação da Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões-DAAP (fls. 157/159 da peça 02), a reinformação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (fls.179/180 da peça 02), as manifestações do Ministério Público de Contas (fls. 21/23, 60/61, 75/77, 110, 133/139, 162/166 e 181/182 da peça 02), o voto do relator Cons. Luciano Nunes Santos (fls. 01/04 da peça 07), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, pelo julgamento de **legalidade do ato concessório** (fl. 12 da peça 02) da **Pensão por Morte** concedida à **Sra. Haydée da Rocha Freitas** (CPF nº 008.639.633-15), na qualidade de viúva, em razão do falecimento do Sr. José Vidal de Freitas (Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, ocorrido em 19/06/1987), **autorizando o seu registro** (art. 197, IV, a, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) de acordo com a Súmula TCE/PI nº 04 e com fundamento no art. 130, II da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c o art. 246, VI da resolução supracitada.

**QUANTO À CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE À SRA. ANA CLÉLIA DE FREITAS:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Divisão de Aposentadorias e Pensões-DAP (fls. 15/19, 72/73, 106/108 e 124/127 da peça 02), a reinformação da Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões-DAAP (fls. 157/159 da peça 02), a reinformação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (fls.179/180 da peça 02), as manifestações do Ministério Público de Contas (fls. 21/23, 60/61, 75/77, 110, 133/139, 162/166 e 181/182 da peça 02), o voto do relator Cons. Luciano Nunes Santos (fls. 01/04 da peça 07), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, pelo julgamento de **legalidade do ato concessório** (Portaria nº 22:210:DDD:CSRH/87 de 30/09/1987, à fl. 34 da peça 02) da **Pensão por Morte** concedida à **Sra. Ana Clélia de Freitas** (CPF nº 428.966.654-04), na qualidade de filha inupta, em razão do falecimento do Sr. José Vidal de Freitas (Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, ocorrido em 19/06/1987), **autorizando o seu registro** (art. 197, IV, a, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) de acordo com a Súmula TCE/PI nº 04 e com fundamento no art. 130, II da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c o art. 246, VI da resolução supracitada.

**QUANTO À CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE À SRA. MYRTE MARIA DE FREITAS E SILVA:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Divisão de Aposentadorias e Pensões-DAP (fls. 15/19, 72/73, 106/108 e 124/127 da peça 02), a reinformação da Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões-DAAP (fls. 157/159 da peça 02), a reinformação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (fls.179/180 da peça 02), as manifestações do Ministério Público de Contas (fls. 21/23, 60/61, 75/77, 110, 133/139, 162/166 e 181/182 da peça 02), o voto do relator Cons. Luciano Nunes Santos (fls. 01/04 da peça 07), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, pelo julgamento de **ilegalidade do ato concessório** (Apostila de dezembro/1989, à fl. 88 da peça 02) da **Pensão por Morte** concedida à **Sra. Myrtes Maria de Freitas e Silva** (CPF nº 022.728.733-91), na qualidade de filha viúva, em razão do falecimento do Sr. José Vidal de Freitas (Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, ocorrido em 19/06/1987), **não autorizando o seu registro** (art. 197, IV, a, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) em observação ao teor da Súmula TCE/PI nº 04 e com fundamento no art. 130, II da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c o art. 246, VI da resolução supracitada, além das seguintes situações processuais: **1** – a Súmula TCE/PI nº 04 determina que a filha viúva possua renda igual ou inferior a um terço do aludido benefício, e ao consultar o portal da transparência do Estado do Piauí, referente ao mês de fevereiro/2017, foi verificado que a Sra. Myrtes Maria de Freitas e Silva percebe remuneração bruta de R\$ 34.127,63 (trinta e quatro mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e



três centavos); **2** – verifica-se que a beneficiária não reúne os requisitos para a percepção da pensão, uma vez que sua remuneração do cargo efetivo ocupado, já excedera o teto do funcionalismo público nacional; **3** – a pensão em tela tem natureza condicional, ou seja, a manutenção de seu pagamento depende do preenchimento de requisitos que devem ser apurados ao longo de todo o período de gozo; **4** – a pretensão ao recebimento dessa vantagem pecuniária renasce a cada vez que é devida, de acordo com sua periodicidade, daí não sendo possível se cogitar de decadência desse direito, por se tratar de prestação de trato sucessivo; **5** – não há que se falar em afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois a mesma possui seu trabalho que possibilita o pleno desenvolvimento de sua personalidade, de onde resulta sua valoração como pessoa humana.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **dar ciência** do teor desta decisão à interessada **Sra. Myrtes Maria de Freitas e Silva** (CPF nº 022.728.733-91), facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º, da resolução supracitada), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, **oficiar ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí** para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 11 de abril de 2017.

Cons. Kleber Dantas Eulálio (assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos (assinado digitalmente)

Representante do Ministério Público de Contas: Raíssa Maria R.de Deus Barbosa (assinado digitalmente)

#### **PARECER PRÉVIO Nº 92/2017**

**Processo TC/015.174/2014**

**Assunto: Prestação de Contas de Governo– exercício 2014**

**Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí**

**Responsável/qualificação: Francisco Apolinário Costa Moraes/ Prefeito Municipal.**

**Advogado(s): João Evangelista de Sena Júnior – OAB/PI 14.260**

**Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.**

Prestação de Contas. Exercício 2014. Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí. Parecer Prévio de **Aprovação com ressalvas**, às contas de governo. Decisão unânime.

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** **1** – envio da prestação de contas mensal com média de atraso de 30 dias; **2** – não envio de peças componentes da prestação de contas; **3** – envio intempestivo do Balanço Geral; **4** – ausência de arrecadação do IPTU e de sua lei instituidora; **5** – ausência de registro da COSIP; **6** – inconsistências verificadas no demonstrativo da dívida flutuante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 58, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 60, a sustentação oral do Advogado João Evangelista de Sena Júnior (OAB/PI nº 14.260), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/04 da peça 67, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, §1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.



**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 04 de abril de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Kleber Dantas Eulálio**

**Presidente**

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

**Relator**

*(assinado digitalmente)*

**Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos**

**Rep. do MP junto ao TCE**

### ACÓRDÃO Nº 782/17

#### Processo TC- Nº 15.174/2014

**Assunto:** Prestação de Contas de Bom Princípio do Piauí - 2014

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí

**Responsável/qualificação:** Francisco Apolinário Costa Moraes / Prefeito

**Advogado(s):** João Evangelista de Sena Júnior – OAB/PI N.º 14.260

**Relator:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Processo de Prestação de Contas – exercício de 2014. Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí. Julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** 1 - ausência e/ou irregularidade em processos licitatórios; 2 – contratação com empresa irregular; 3 – dispêndios expressivos de diárias ao prefeito municipal sem observância do princípio da transparência; 4 – falhas no controle interno, contabilidade e controle social; 5 – inadimplência junto à Eletrobrás; 6 – DENÚNCIA; 7 – INSPEÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 58, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 60, a sustentação oral do Advogado João Evangelista de Sena Júnior (OAB/PI nº 14.260), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 05/13 da peça 67, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Francisco Apolinário Costa Moraes, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 04 de abril de 2017.



*(assinado digitalmente)*

**Cons. Kleber Dantas Eulálio**

**Presidente**

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

**Relator**

*(assinado digitalmente)*

**Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos**

**Rep. do MP junto ao TCE**

### ACÓRDÃO Nº 783/17

#### Processo TC- Nº 15.174/2014

**Assunto:** Inadimplência da Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí junto a Eletrobrás-Pi

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí

**Responsável/qualificação:** Francisco Apolinário Costa Moraes / Prefeito

**Advogado(s):** João Evangelista de Sena Júnior – OAB/PI N.º 14.260

**Relator:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Processo de Denúncia – exercício de 2014. Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí. Julgamento de procedência. Decisão unânime.

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** Inadimplência da Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí junto a Eletrobrás-Pi.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 06 do processo TC/012158/2014 e fls. 01/41 da peça 21 do processo TC/015174/2014, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 58 do processo TC/015174/2014, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 60 do processo TC/015174/2014, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 05/13 da peça 67 do processo TC/015174/2014, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), por entender que o motivo alegado pelo denunciante é suficiente para ensejar a procedência da denúncia em questão.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 04 de abril de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Kleber Dantas Eulálio**

**Presidente**

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

**Relator**

*(assinado digitalmente)*

**Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos**

**Rep. do MP junto ao TCE**





### ACÓRDÃO Nº 784/17

**Processo TC- Nº 15.174/2014**

**Assunto:** Prestação de Contas de Bom Princípio do Piauí

**Entidade:** FUNDEB de Bom Princípio do Piauí

**Responsável/qualificação:** Jucilene Campelo Veras / Secretária

**Relator:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Processo de Prestação de Contas – exercício de 2014. Contas de Gestão. FUNDEB de Bom Princípio do Piauí. Julgamento de regularidade com Ressalvas. Decisão unânime.

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** 1 - ausência e/ou irregularidade em processos licitatórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 58, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 60, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 14/16 da peça 67, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Jucilene Campelo Veras, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 04 de abril de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Kleber Dantas Eulálio**

**Presidente**

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

**Relator**

*(assinado digitalmente)*

**Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos**

**Rep. do MP junto ao TCE**

### ACÓRDÃO Nº 785/17

**Processo TC- Nº 15.174/2014**

**Assunto:** Prestação de Contas de Bom Princípio do Piauí

**Entidade:** FMS de Bom Princípio do Piauí

**Responsável/qualificação:** Zilmar Silva Neres / Secretária

**Advogado(s):** João Evangelista de Sena Júnior – OAB/PI N.º 14.260

**Relator:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.



Processo de Prestação de Contas – exercício de 2014. Contas de Gestão. FUNDEB de Bom Princípio do Piauí. Julgamento de regularidade com Ressalvas. Decisão unânime.

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** 1 - ausência e/ou irregularidade em processos licitatórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 58, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 60, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 14/16 da peça 67, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Jucilene Campelo Veras, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 04 de abril de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Kleber Dantas Eulálio**

**Presidente**

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

**Relator**

*(assinado digitalmente)*

**Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos**

**Rep. do MP junto ao TCE**

### ACÓRDÃO Nº 786/17

**Processo TC- Nº 15.174/2014**

**Assunto:** Prestação de Contas de Bom Princípio do Piauí

**Entidade:** FMPS de Bom Princípio do Piauí

**Responsável/qualificação:** Sandoval Campelo Veras / Secretário

**Relator:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Processo de Prestação de Contas – exercício de 2014. Contas de Gestão. FMPS de Bom Princípio do Piauí. Julgamento de regularidade. Decisão unânime.

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** 1 – após o contraditório não restaram falhas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 58, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls.



01/18 da peça 60, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 24/25 da peça 67, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 04 de abril de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Kleber Dantas Eulálio**

**Presidente**

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

**Relator**

*(assinado digitalmente)*

**Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos**

**Rep. do MP junto ao TCE**

### ACÓRDÃO Nº 787/17

**Processo TC- Nº 15.174/2014**

**Assunto:** Prestação de Contas de Bom Princípio do Piauí

**Entidade:** Câmara Municipal de Bom Princípio do Piauí

**Responsável/qualificação:** Jacinto Costa Moraes / Presidente

**Relator:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Processo de Prestação de Contas – exercício de 2014. Contas de Gestão. Câmara Municipal de Bom Princípio do Piauí. Julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** 1 – .não envio de peças componentes da prestação de contas mensal..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 58, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 60, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 26/27 da peça 67, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Jacinto Costa Moraes.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 04 de abril de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Kleber Dantas Eulálio**

**Presidente**



*(assinado digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

*(assinado digitalmente)*

**Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos**

**Relator**

**Rep. do MP junto ao TCE**

### ACÓRDÃO Nº 787/17

**Processo TC- Nº 15.174/2014**

**Assunto:** Prestação de Contas de Bom Princípio do Piauí

**Entidade:** Câmara Municipal de Bom Princípio do Piauí

**Responsável/qualificação:** Jacinto Costa Moraes / Presidente

**Relator:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Processo de Prestação de Contas – exercício de 2014. Contas de Gestão. Câmara Municipal de Bom Princípio do Piauí. Julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** 1 – .não envio de peças componentes da prestação de contas mensal..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 58, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 60, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 26/27 da peça 67, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Jacinto Costa Moraes.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 04 de abril de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Kleber Dantas Eulálio**

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

*(assinado digitalmente)*

**Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos**

**Presidente**

**Relator**

**Rep. do MP junto ao TCE**

### ACÓRDÃO Nº 560/2017

**PROCESSO:** TC/018935/16.  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*  
**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
**REPRESENTADO:** MILTON DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO  
**UNIDADE GESTORA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA MENDES – EXERCÍCIO 2016  
**RELATORA:** CONS.ª WALTANIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.  
**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO



**SUMÁRIO:** REPRESENTAÇÃO CONTRA O GESTOR DA P. M. DE VERA MENDES. NÃO ENVIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. IRREGULARIDADE. SANADA POSTERIORMENTE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APENSAMENTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2016. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, contra o **Sr. Milton da Silva Oliveira**, gestor da Prefeitura Municipal de Vera Mendes, exercício financeiro de 2016, em razão da inadimplência no envio das prestações de contas mensais, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 07), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 09), o voto da Relatora (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da presente Representação, e pelo **apensamento** dos presentes autos ao processo de prestação de contas do exercício de 2016, para que repercuta negativamente em sua análise, deixando a multa prevista no art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009, para ser aplicada apenas quando da análise da prestação de contas do citado município, exercício 2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 18).

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Luciano Nunes Santos; Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga; Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins; Cons. Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 007, em Teresina, 09 de março de 2017.

*(Assinado digitalmente)*

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

*(Assinado digitalmente)*

Fui presente, Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

Representante do MPC

#### ACÓRDÃO Nº 811/2017

**PROCESSO:** TC/018891/16.  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*  
**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
**REPRESENTADO:** EUDES AGRIPINO RIBEIRO (PREFEITO)  
**UNIDADE GESTORA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS  
**RELATORA:** CONS.<sup>a</sup> WALTANIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.  
**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**SUMÁRIO:** REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS. PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS. ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 EM ATRASO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO DA CRFB/88. PROCEDÊNCIA. REPERCUSSÃO NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL AO EXERCÍCIO DE 2016. APLICAÇÃO DE MULTA QUANDO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS, EXERCÍCIO 2016. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, contra o **Sr. EUDES AGRIPINO RIBEIRO**, gestor da Prefeitura Municipal de Fronteiras, exercício 2016, em razão da



ausência de envio a esta Corte de Contas dos documentos que comprovem o recolhimento ao fundo previdenciário das contribuições devidas (servidor/patronal), alusivas ao mês de setembro de 2016, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 07), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 09), o voto da Relatora (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da presente Representação, e pelo **apensamento** dos presentes autos ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Fronteiras, exercício de 2016, para que repercuta negativamente em sua análise, deixando a multa prevista no art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009, para ser aplicada apenas quando da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Fronteiras, exercício 2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 18).

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias). **Ausentes** à Sessão, por motivo justificado, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, que atuaria em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença médica).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 007, em Teresina, 09 de março de 2017.

(Assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Presidente

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

(Assinado digitalmente)

Fui presente, Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

Representante do MPC.

#### ACÓRDÃO Nº 812/2017

<b>PROCESSO:</b>	TC/018949/16.
<b>ASSUNTO:</b>	REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR <i>INAUDITA ALTERA PARS</i>
<b>REPRESENTANTE:</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
<b>REPRESENTADO:</b>	FRANCISCO FANTANA SOARES DA SILVA (PRESIDENTE)
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	CÂMARA MUNICIPAL DE HUGO NAPOLEÃO
<b>RELATORA:</b>	CONS.ª WALTANIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
<b>PROCURADOR:</b>	LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**SUMÁRIO:** REPRESENTAÇÃO CONTRA O GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE HUGO NAPOLEÃO. ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSIS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 EM ATRASO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO DA CRFB/88. PROCEDÊNCIA. REPERCUSSÃO NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL AO EXERCÍCIO DE 2016. APLICAÇÃO DE MULTA QUANDO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE HUGO NAPOLEÃO, EXERCÍCIO DE 2016. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, contra o **Sr. FRANCISCO FANTANA SOARES DA SILVA**, gestor da Câmara Municipal de Hugo Napoleão, exercício 2016, em razão da ausência de envio a esta Corte de Contas dos documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de Janeiro a julho de 2016 (SAGRES – Contábil, SAGRES – Folha e Documentação WEB), considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 07), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto da Relatora (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da presente Representação, e pelo **apensamento** dos presentes autos ao processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Hugo Napoleão, exercício de 2016, para que repercuta negativamente em sua análise, deixando a multa prevista no art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009, para ser aplicada apenas quando da análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Hugo Napoleão, exercício 2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 20).



**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga; Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias). **Ausentes** à Sessão, por motivo justificado, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, que atuaria em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença médica).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 011, em Teresina, 06 de abril de 2017.

(Assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Presidente

(Assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

(Assinado digitalmente)

Fui presente, Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

Representante do MPC

#### ACÓRDÃO Nº 813/2017

**PROCESSO:** TC/021198/16.  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*  
**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
**REPRESENTADOS:** MILTON DA SILVA OLIVEIRA (PREFEITO) E O SR. CÉLIO RODRIGUES DA SILVA (GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL)  
**UNIDADE GESTORA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA MENDES  
**RELATORA:** CONS.<sup>a</sup> WALTANIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.  
**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**SUMÁRIO:** REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA MENDES. PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS. ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSIS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 EM ATRASO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO DA CRFB/88. PROCEDÊNCIA. REPERCUSSÃO NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL AO EXERCÍCIO DE 2016. APLICAÇÃO DE MULTA QUANDO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA MENDES, EXERCÍCIO DE 2016. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, contra os senhores MILTON DA SILVA OLIVEIRA (PREFEITO) e CÉLIO RODRIGUES DA SILVA, (Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social), exercício 2016, em razão da ausência dos relatórios demonstrando os valores efetivamente recolhidos ao fundo previdenciário e os débitos existentes, referentes ao regime próprio de previdência social, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 07), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto da Relatora (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da presente Representação, e pelo **apensamento** dos presentes autos ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Vera Mendes, exercício de 2016, para que repercuta negativamente em sua análise, deixando a multa prevista no art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009, para ser aplicada apenas quando da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Vera Mendes, exercício 2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 20).

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias). **Ausentes** à Sessão, por motivo justificado, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, que atuaria em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença médica).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.



Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 011, em Teresina, 06 de abril de 2017.

(Assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Presidente

(Assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

(Assinado digitalmente)

Fui presente, Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

Representante do MPC

#### PARECER PRÉVIO Nº 43/2017

##### Decisão nº 78/2017

**Processo** .....TC/52842/2012

**Assunto** .....Tomada de Contas do Exercício de 2012

**Interessado** .....Município de Campo Maior

**PREFEITO**.....Paulo César de Sousa Martins 01/01 – 09/08/2012

**Relator** .....Delano Carneiro da Cunha Câmara

**Procurador** .....Plínio Valente Ramos Neto

**Advogado**.....Luís Vitor Sousa Santos (OAB-PI nº 12.002) - Procuração sob a fl. 05 da peça 99.

PRESTAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DE CAMPO MAIOR,  
EXERCÍCIO Nº 2012 (01/01 – 09/08/2012). PARECER  
RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 24, fls. 01/11 da peça 77, fls. 01/60 da peça 103 e fl. 01 da peça 104, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 142 e fls. 01/04 da peça 158, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 144 e fls. 01/19 da peça 162, a sustentação oral do Advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/22 da peça 169, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**Publique-se e Cumpra-se.**

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05, em Teresina, 21 de fevereiro de 2017.

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva** (*assinado digitalmente*) **Presidente em exercício.**

**Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara** (*assinado digitalmente*) **Relator.**

Fui presente, **Procurador Leandro Maciel do Nascimento** (*assinado digitalmente*) **Representante do MPC.**

#### PARECER PRÉVIO Nº 44/2017

**PROCESSO TC/52842/2012**

**DECISÃO Nº. 78/2017**

**SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 05 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017**

**TOMADA DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012) – CONTAS DE GOVERNO**

**PROCESSOS APENSADOS:** TC/05492/2013 – BALANÇO GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR-PI (PERÍODO: 09/09 A 31/12/2012); TC/02314/2013 – BALANÇO GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR-PI (PERÍODO: 01/01 A 09/08/2012); TC-E 017205/2012 – REPRESENTAÇÃO; TC-E 039207/2012 – REPRESENTAÇÃO; TC-E





**048586/2012** – INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA; **TC-E 043957/2012** – DENÚNCIA; **TC/009523/2015** – BALANÇO GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012).

**PREFEITO: JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO (10/08 A 31/12/2012)**

**ADVOGADO: MATTSON RESENDE DOURADO (OAB/PI Nº 6.594)** – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: FL. 02 DA PEÇA 151)

**REDATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA**

**PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR (EXERCÍCIO 2012) – CONTAS DE GOVERNO.** Atraso no envio do PPA. Ingresso do Balanço Geral com atraso. Déficit na Receita Total Arrecadada. Inconsistência no Balanço Financeiro. Inconsistências no Balanço Patrimonial. Inconsistência no Demonstrativo das Variações Patrimoniais. Insuficiência financeira no tocante aos Restos a Pagar. *Pela Aprovação com ressalvas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 24, fls. 01/11 da peça 77, fls. 01/60 da peça 103 e fl. 01 da peça 104, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 142 e fls. 01/04 da peça 158, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 144 e fls. 01/19 da peça 162, a sustentação oral do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/22 da peça 169, o voto do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/02 da peça 170, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e da proposta de voto do Relator, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Não acolhida** a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que sugeriu a emissão de parecer prévio recomendando a reprovação. **Designado** para redigir o parecer prévio o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, autor do primeiro voto vencedor (art. 113, parágrafo único da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

**Presentes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 21 de fevereiro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva \_\_\_\_\_ Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo \_\_\_\_\_ Redator

assinado digitalmente)

Fui presente Leandro Maciel do Nascimento \_\_\_\_\_ Procurador do MPC-TCE/PI

#### ACÓRDÃO Nº 374/2017

#### DECISÃO Nº 78/17

Processo TC/52842/2012

Assunto: Tomada de Contas do Município de Campo Maior-PI

Exercício: 2012

Responsável:

Contas de Gestão.....Marcos Guilherme Oliveira Silva – Exercício: 01/01 – 31/03/2012

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador: Plínio Valente Ramos Neto

Advogados: Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) e outros – (Procuração: fl. 03 da peça 131).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE CAMPO MAIOR - PI. EXERCÍCIO 2012 (01/01 – 31/03/2012). JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 300 UFR-PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 24, fls. 01/11 da peça 77, fls. 01/60 da peça 103 e fl. 01 da peça 104, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da



peça 142 e fls. 01/04 da peça 158, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 144 e fls. 01/19 da peça 162, a sustentação oral do Advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/22 da peça 169, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator, em razão das seguintes irregularidades: a) *Envio da prestação de contas mensal com atraso*; b) *Peças ausentes*; c) *Ausência de procedimentos licitatórios: Ticket serviços S/A; SDF TRAVESSOS – ME; LOCAR TRANSPORTE LTDA*; d) *Fragmentação de despesas com fretes e transportes no valor de R\$ 26.660,35*.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Marcos Guilherme Oliveira Silva, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I, II, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação à Procuradoria Geral de Justiça** sobre o teor da decisão, do parecer ministerial e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte de Contas, para as providências cabíveis necessárias.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca** correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas.

**Presentes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**Publique-se e Cumpra-se.**

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05, em Teresina, 21 de fevereiro de 2017.

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva** (*assinado digitalmente*) **Presidente em exercício.**

**Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara** (*assinado digitalmente*) **Relator.**

Fui presente, **Procurador Leandro Maciel do Nascimento** (*assinado digitalmente*) **Representante do MPC.**

#### ACÓRDÃO Nº 375/2017

**PROCESSO TC/52842/2012**

**DECISÃO Nº. 78/2017**

**SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 05 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017**

**TOMADA DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012) – CONTAS DE GESTÃO**

**PROCESSOS APENSADOS:** TC/05492/2013 – BALANÇO GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR-PI (PERÍODO: 09/09 A 31/12/2012); TC/02314/2013 – BALANÇO GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR-PI (PERÍODO: 01/01 A 09/08/2012); TC-E 017205/2012 – REPRESENTAÇÃO; TC-E 039207/2012 – REPRESENTAÇÃO; TC-E 048586/2012 – INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA; TC-E 043957/2012 – DENÚNCIA; TC/009523/2015 – BALANÇO GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012).

**PREFEITO:** CÉSAR ROBERIO SOARES MONTE (01/04 A 09/08/2012)

**ADVOGADO:** DIMAS EMÍLIO BATISTA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 6.899) – (PROCURAÇÃO: FL. 12 DA PEÇA 55 E FL. 05 DA PEÇA 131); LUÍS VITOR SOUSA SANTOS (OAB-PI Nº 12.002) – (PROCURAÇÃO: FL. 03 DA PEÇA 147);

**REDATOR:** JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

**RELATOR:** DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**TOMADA DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR (EXERCÍCIO 2012) – CONTAS DE GESTÃO.** Envio da prestação de contas mensal com atraso. Ausência de procedimentos licitatórios. Fragmentação de despesas com serviços de limpeza no valor de R\$ 85.260,00. Contratações de Servidores por Tempo Determinado em desacordo com a Lei nº 8.745/93. Pagamento de Parcelamento de INSS. *Pelo julgamento de Regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 24, fls. 01/11 da peça 77, fls. 01/60 da peça 103 e fl. 01 da peça 104, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 142 e fls. 01/04 da peça 158, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 144 e fls. 01/19 da peça 162, a sustentação oral do Advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/22 da peça 169, o voto do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/02 da peça 170, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e da proposta de voto do Relator, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Não acolhida** a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que sugeriu o julgamento de irregularidade. **Designado** para redigir o acórdão o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, autor do primeiro voto



vencedor (art. 113, parágrafo único da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. César Robério Soares Monte, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I, II, VII e VIII, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 21 de fevereiro de 2017.

(assinado digitalmente)

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva** \_\_\_\_\_ Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

**Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo** \_\_\_\_\_ Redator

(assinado digitalmente)

**Fui presente Leandro Maciel do Nascimento** \_\_\_\_\_ Procurador do MPC-TCE/PI

#### ACÓRDÃO Nº 376/2017

##### DECISÃO Nº 78/17

**Processo TC/52842/2012**

**Assunto:** Tomada de Contas do Município de Campo Maior-PI

**Exercício:** 2012

**Responsável:**

Contas de Gestão.....João Félix de Andrade Filho – Exercício: 10/08 a 31/12/12

**Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

**Procurador:** Plínio Valente Ramos Neto

**Advogados:** Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 02 da peça 151).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE CAMPO MAIOR - PI. EXERCÍCIO 2012 (10/08 – 31/12/2012). JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 200 UFR-PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 24, fls. 01/11 da peça 77, fls. 01/60 da peça 103 e fl. 01 da peça 104, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 142 e fls. 01/04 da peça 158, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 144 e fls. 01/19 da peça 162, a sustentação oral do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/22 da peça 169, o voto do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/02 da peça 170, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator, em razão das seguintes irregularidades: *a) Envio da prestação de contas mensal com atraso; b) Ausência de procedimentos licitatórios para aquisição de combustíveis no valor de R\$ 125.482,78, gêneros alimentícios no valor de R\$ 419.090,30, locação de ônibus no valor de R\$ 22.400,00, serviços contábeis no valor de R\$ 100.660,00; c) Fragmentação de despesas com serviço de limpeza de ruas e transporte de lixo no valor de R\$ 196.714,00 e R\$ 47.692,00; d) Repasses divergente.*

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. João Félix de Andrade Filho, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I, II, VII e VIII, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação à Procuradoria Geral de Justiça** sobre o teor da decisão, do parecer ministerial e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte de Contas, para as providências cabíveis necessárias.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca** correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas.



**Presentes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**Publique-se e Cumpre-se.**

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05, em Teresina, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (*assinado digitalmente*) **Presidente em exercício**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

**Fui Presente** Leandro Maciel do Nascimento (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**

### ACÓRDÃO Nº 377/17

#### DECISÃO Nº 78/17

#### Processo TC-E 048586/2012 apensado ao TC/52842/2012

**Assunto:** Inspeção extraordinária referente a débito de convênio de consignação em folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI

**Exercício:** 2012

#### **Inspeccionado:**

João Félix de Andrade Filho.....Prefeito Municipal – Período: 10/08 a 31/12/12

**Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

**Procurador:** Plínio Valente Ramos Neto

**Advogado:** Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 02 da peça 151 do processo TC/52842/2012).

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. P. M. DE CAMPO MAIOR - PI.  
EXERCÍCIO 2012. PERÍODO 10/08 A 31/12/2012. APLICAÇÃO DE  
MULTA DE 300 UFR-PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 64/12 – VIII DFAM, à fl. 03 da peça 02 do processo TC-E 048586/2012, as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 03 do processo TC-E 048586/2012 e às fls. 01/49 da peça 24, fls. 01/11 da peça 77, fls. 01/60 da peça 103 e fl. 01 da peça 104 do processo TC/52842/2012, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 142 e fls. 01/04 da peça 158 do processo TC/52842/2012, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 144 e fls. 01/19 da peça 162, a sustentação oral do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou ao objeto da inspeção extraordinária, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/22 da peça 169 do processo TC/52842/2012, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI** ao gestor, Sr. João Félix de Andrade Filho, haja vista a irregularidade apontada no presente processo, referente à ausência de repasse das consignações dos salários dos servidores à Caixa Econômica Federal – CEF (art. 180 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

**Presentes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**Publique-se e Cumpre-se.**

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05, em Teresina, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (*assinado digitalmente*) **Presidente em exercício**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

**Fui Presente** Leandro Maciel do Nascimento (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**



**ACÓRDÃO Nº 378/17**

**DECISÃO Nº 78/17**

**Processo TC-E 043957/2012 apensado ao TC/52842/2012**

**Assunto:** Denúncia referente ao suposto atraso no pagamento dos salários dos servidores públicos municipais de Campo Maior-PI

**Exercício:** 2012

**Denunciado:**

João Félix de Andrade Filho.....Prefeito Municipal – Período: 10/08 a 31/12/12

**Denunciante:**

Edivar Alves Rodrigues.....Representante Legal do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Campo Maior-PI (SINDSERM)

**Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

**Procurador:** Plínio Valente Ramos Neto

**Advogado do Denunciado:** Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 02 da peça 151 do processo TC/52842/2012).

DENÚNCIA. P. M. DE CAMPO MAIOR - PI. EXERCÍCIO 2012.  
PERÍODO 10/08 A 31/12/2012. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA  
PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 14 do processo TC-E 043957/2012 e às fls. 01/49 da peça 24, fls. 01/11 da peça 77, fls. 01/60 da peça 103 e fl. 01 da peça 104 do processo TC/52842/2012, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 142 e fls. 01/04 da peça 158 do processo TC/52842/2012, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 144 e fls. 01/19 da peça 162, a sustentação oral do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/22 da peça 169 do processo TC/52842/2012, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente denúncia e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão do atraso no pagamento de servidor público (art. 7º, X - primeira parte c/c art. 37, caput, ambos da CF/88), na responsabilidade do gestor, Sr. João Félix de Andrade Filho.

**Presentes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**Publique-se e Cumpre-se.**

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05, em Teresina, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (*assinado digitalmente*) **Presidente em exercício**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

**Fui Presente** Leandro Maciel do Nascimento (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**

**ACÓRDÃO Nº 379/17**

**DECISÃO Nº 78/17**

**Processo TC-E 017205/2012 apensado ao TC/52842/2012**

**Assunto:** Representação cumulada com pedido de medida cautelar “inaudita altera pars” sobre suposto não cumprimento de limite de despesa com pessoal, exigido pela LRF, de modo a impedir as nomeações referentes a Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI

**Exercício:** 2012

**Representado:**

Paulo César de Sousa Martins.....Prefeito Municipal – Período: 01/01 a 09/08/12

**Representante:**

Ministério Público de Contas

**Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

**Procurador:** Plínio Valente Ramos Neto

**Advogado do Representado:** Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) e outros – (Procuração: fl. 05 da peça 99 do processo TC/52842/2012).



**Advogado do Prefeito João Félix de Andrade Filho:** Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 02 da peça 151 do processo TC/52842/2012).

REPRESENTAÇÃO. P. M. DE CAMPO MAIOR - PI. EXERCÍCIO 2012.  
PERÍODO 01/01 A 09/08/2012. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA  
PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 05 do processo TC-E 017205/2012 e às fls. 01/49 da peça 24, fls. 01/11 da peça 77, fls. 01/60 da peça 103 e fl. 01 da peça 104 do processo TC/52842/2012, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 142 e fls. 01/04 da peça 158 do processo TC/52842/2012, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 144 e fls. 01/19 da peça 162, a sustentação oral do Advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/22 da peça 169 do processo TC/52842/2012, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) em razão da ausência de cadastramento do certame nos sistemas corporativos desta Corte de Contas.

**Presentes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**Publique-se e Cumpre-se.**

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05, em Teresina, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (*assinado digitalmente*) **Presidente em exercício**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

**Fui Presente** Leandro Maciel do Nascimento (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**

#### ACÓRDÃO Nº 380/17

##### DECISÃO Nº 78/17

##### Processo TC-E 039207/2012 apensado ao TC/52842/2012

**Assunto:** Representação referente ao suposto inadimplemento do município de Campo Maior-PI junto à Companhia Energética do Piauí S/A (ELETROBRÁS Distribuição Piauí)

**Exercício:** 2012

**Representado:**

Paulo César de Sousa Martins.....Prefeito Municipal – Período: 01/01 a 09/08/12

**Representante:**

Ministério Público de Contas

**Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

**Procurador:** Plínio Valente Ramos Neto

**Advogado do Representado:** Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) e outros – (Procuração: fl. 05 da peça 99 do processo TC/52842/2012).

**Advogado do Prefeito João Félix de Andrade Filho:** Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 02 da peça 151 do processo TC/52842/2012).

REPRESENTAÇÃO. P. M. DE CAMPO MAIOR - PI. EXERCÍCIO 2012.  
PERÍODO 01/01 A 09/08/2012. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA  
PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 03 do processo TC-E 039207/2012 e às fls. 01/49 da peça 24, fls. 01/11 da peça 77, fls. 01/60 da peça 103 e fl. 01 da peça 104 do processo TC/52842/2012, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 142 e fls. 01/04 da peça 158 do processo TC/52842/2012, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 144 e fls. 01/19 da peça 162, a sustentação oral do Advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/22 da peça 169 do processo TC/52842/2012, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela



sua **improcedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) em razão da perda do objeto.

**Presentes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**Publique-se e Cumpre-se.**

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05, em Teresina, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (*assinado digitalmente*) **Presidente em exercício**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

**Fui Presente** Leandro Maciel do Nascimento (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**

### ACÓRDÃO Nº 381/2017

#### DECISÃO Nº 78/17

Processo TC/52842/2012

**Assunto:** Tomada de Contas do Município de Campo Maior-PI

**Exercício:** 2012

**Responsável:**

Contas de Gestão.....José de Ribamar Carvalho – Exercício: 01/01 a 31/03/12

**Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

**Procurador:** Plínio Valente Ramos Neto

**Advogados:** Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) e outros – (Sem procuração nos autos).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDEB DE CAMPO MAIOR - PI. EXERCÍCIO 2012 (01/01 – 31/03/2012). JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 50 UFR-PI, COM POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM 50 HORAS/AULAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 24, fls. 01/11 da peça 77, fls. 01/60 da peça 103 e fl. 01 da peça 104, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 142 e fls. 01/04 da peça 158, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 144 e fls. 01/19 da peça 162, a sustentação oral do Advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/22 da peça 169, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator, em razão das seguintes irregularidades: *a) Fragmentação de despesas com fretes e transportes no valor de R\$ 24.365,65; b) Contratação de servidores por tempo determinado em desacordo com a Lei n.º 8.745/1993; c) Pagamento de servidores na rubrica “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física; d) Pagamento de professores utilizando os recursos do FUNDEB 40%.*

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos da proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, pela **aplicação de sanção substitutiva** ao gestor, Sr. José de Ribamar Carvalho, prevista no art. 77, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI), com redação dada pela Lei Estadual nº 6.056/11, em razão das irregularidades constatadas na sua gestão, **determinando-se** que o mesmo **cumpra 50 horas/aulas de cursos** relacionados às áreas de **tributação, finanças, processo legislativo e/ou Administração Pública** no prazo de 01 (um) ano a ser contado a partir do trânsito em julgado do Acórdão referente a esta decisão, devendo, ainda, serem observados os seguintes aspectos: **1** – a comprovação das horas/aulas será feita por meio de cursos, seminários, fóruns e congêneres, promovidos pela Escola de Gestão e Controle – EGC, ou entidade por ela indicada, mediante encaminhamento de ofício a este Tribunal com as cópias dos certificados e “quadro-resumo” contendo os eventos realizados com as respectivas cargas horárias; **2** – caso, no prazo determinado anteriormente, o gestor não comprove a qualificação referida, que seja aplicada a penalidade Multa de **10 UFR-PI** alusiva a cada hora/aula faltante para integralização do total das **50 horas/aulas**; **3** – ressalte-se que poderá ser utilizado para o cômputo de implementação da carga horária as qualificações feitas pelo gestor nos dois anos antecedentes ao trânsito em julgado do Acórdão referente a esta decisão; **4** – se não desejar cumprir a carga horária determinada, **o gestor poderá, alternativamente, pagar multa de 500 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14); **5** – fica a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) a verificação do cumprimento desta determinação.



**Presentes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**Publique-se e Cumpre-se.**

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05, em Teresina, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (*assinado digitalmente*) **Presidente em exercício**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

**Fui Presente** Leandro Maciel do Nascimento (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**

### ACÓRDÃO Nº 382/2017

#### DECISÃO Nº 78/17

**Processo TC/52842/2012**

**Assunto:** Tomada de Contas do Município de Campo Maior-PI

**Exercício:** 2012

**Responsável:**

Contas de Gestão.....Marcos Guilherme Oliveira Silva – Exercício: 01/04 a 09/08/12

**Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

**Procurador:** Plínio Valente Ramos Neto

**Advogados:** Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) e outros – (Procuração: fl. 02 da peça 131).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDEB DE CAMPO MAIOR - PI. EXERCÍCIO 2012 (01/04 a 09/08/12). JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 500 UFR-PI COM POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM 50 HORAS/AULAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 24, fls. 01/11 da peça 77, fls. 01/60 da peça 103 e fl. 01 da peça 104, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 142 e fls. 01/04 da peça 158, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 144 e fls. 01/19 da peça 162, a sustentação oral do Advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/22 da peça 169, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator, em razão das seguintes irregularidades: *a) Ausência de procedimentos licitatórios com locação de veículos no valor R\$ 346.364,25; b) Pagamento de servidores na rubrica “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física”.*

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos da proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, pela **aplicação de sanção substitutiva** ao gestor, Sr. Marcos Guilherme Oliveira Silva, prevista no art. 77, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI), com redação dada pela Lei Estadual nº 6.056/11, em razão das irregularidades constatadas na sua gestão, **determinando-se** que o mesmo **cumpra 50 horas/aulas de cursos** relacionados às áreas de **tributação, finanças, processo legislativo e/ou Administração Pública** no prazo de 01 (um) ano a ser contado a partir do trânsito em julgado do Acórdão referente a esta decisão, devendo, ainda, serem observados os seguintes aspectos: **1** – a comprovação das horas/aulas será feita por meio de cursos, seminários, fóruns e congêneres, promovidos pela Escola de Gestão e Controle – EGC, ou entidade por ela indicada, mediante encaminhamento de ofício a este Tribunal com as cópias dos certificados e “quadro-resumo” contendo os eventos realizados com as respectivas cargas horárias; **2** – caso, no prazo determinado anteriormente, o gestor não comprove a qualificação referida, que seja aplicada a penalidade Multa de **10 UFR-PI** alusiva a cada hora/aula faltante para integralização do total das **50 horas/aulas**; **3** – ressalte-se que poderá ser utilizado para o cômputo de implementação da carga horária as qualificações feitas pelo gestor nos dois anos antecedentes ao trânsito em julgado do Acórdão referente a esta decisão; **4** – se não desejar cumprir a carga horária determinada, **o gestor poderá, alternativamente, pagar multa de 500 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14); **5** – fica a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) a verificação do cumprimento desta determinação.

**Presentes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.





**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.  
**Publique-se e Cumpre-se.**

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05, em Teresina, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (*assinado digitalmente*) **Presidente em exercício**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

**Fui Presente** Leandro Maciel do Nascimento (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**

#### ACÓRDÃO Nº 383/2017

##### DECISÃO Nº 78/17

**Processo TC/52842/2012**

**Assunto:** Tomada de Contas do Município de Campo Maior-PI

**Exercício:** 2012

**Responsável:**

Contas de Gestão.....João Félix de Andrade Filho – Exercício: 10/08 a 31/12/12

**Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

**Procurador:** Plínio Valente Ramos Neto

**Advogados:** Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594)

– (Substabelecimento sem reserva de poderes: 3º Gestor – fl. 02 da peça 151).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDEB DE CAMPO MAIOR - PI. EXERCÍCIO 2012 (10/08 a 31/12/12). JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 500 UFR-PI COM POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM 50 HORAS/AULAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 24, fls. 01/11 da peça 77, fls. 01/60 da peça 103 e fl. 01 da peça 104, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 142 e fls. 01/04 da peça 158, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 144 e fls. 01/19 da peça 162, a sustentação oral do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/22 da peça 169, o voto do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/02 da peça 170, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator, em razão das seguintes irregularidades: *a) Ausência de procedimentos licitatórios para aquisição de combustíveis no valor de R\$ 47.443,72; b) Fragmentação de despesas com transporte escolar no valor de R\$ 24.667,40; c) Contratações de Servidores por Tempo Determinado em Desacordo com a Lei nº 8.745/93.*

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos da proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, pela **aplicação de sanção substitutiva** ao gestor, Sr. João Félix de Andrade Filho, prevista no art. 77, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI), com redação dada pela Lei Estadual nº 6.056/11, em razão das irregularidades constatadas na sua gestão, **determinando-se** que o mesmo **cumpra 50 horas/aulas de cursos** relacionados às áreas de **tributação, finanças, processo legislativo e/ou Administração Pública** no prazo de 01 (um) ano a ser contado a partir do trânsito em julgado do Acórdão referente a esta decisão, devendo, ainda, serem observados os seguintes aspectos: **1** – a comprovação das hora/aulas será feita por meio de cursos, seminários, fóruns e congêneres, promovidos pela Escola de Gestão e Controle – EGC, ou entidade por ela indicada, mediante encaminhamento de ofício a este Tribunal com as cópias dos certificados e “quadro-resumo” contendo os eventos realizados com as respectivas cargas horárias; **2** – caso, no prazo determinado anteriormente, o gestor não comprove a qualificação referida, que seja aplicada a penalidade Multa de **10 UFR-PI** alusiva a cada hora/aula faltante para integralização do total das **50 horas/aulas**; **3** – ressalte-se que poderá ser utilizado para o cômputo de implementação da carga horária as qualificações feitas pelo gestor nos dois anos antecedentes ao trânsito em julgado do Acórdão referente a esta decisão; **4** – se não desejar cumprir a carga horária determinada, **o gestor poderá, alternativamente, pagar multa de 500 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14); **5** – fica a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) a verificação do cumprimento desta determinação.

**Presentes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.  
**Publique-se e Cumpre-se.**

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05, em Teresina, 21 de fevereiro de 2017.



Conselheiro Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (*assinado digitalmente*) **Presidente em exercício**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

**Fui Presente** Leandro Maciel do Nascimento (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**

### ACÓRDÃO Nº 384/2017

#### DECISÃO Nº 78/17

#### Processo TC/52842/2012

**Assunto:** Tomada de Contas do Município de Campo Maior-PI

**Exercício:** 2012

#### **Responsável:**

Contas de Gestão..... Gercina Borges de Carvalho – Exercício: 01/01 a 31/03/12

**Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

**Procurador:** Plínio Valente Ramos Neto

**Advogados:** Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) (Sem procuração nos autos) e Luís Vitor Sousa Santos (OAB-PI nº 12.002) – (Sem procuração nos autos: 1º Gestor)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FMS DE CAMPO MAIOR - PI. EXERCÍCIO 2012 (01/01 a 31/03/12). JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 500 UFR-PI COM POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM 50 HORAS/AULAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 24, fls. 01/11 da peça 77, fls. 01/60 da peça 103 e fl. 01 da peça 104, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 142 e fls. 01/04 da peça 158, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 144 e fls. 01/19 da peça 162, a sustentação oral do Advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/22 da peça 169, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator, em razão da seguinte irregularidade: *Ausência de procedimentos licitatórios para aquisição de combustível no valor de R\$ 18.323,25.*

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos da proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, pela **aplicação de sanção substitutiva** à gestora, Sra. Gercina Borges de Carvalho, prevista no art. 77, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI), com redação dada pela Lei Estadual nº 6.056/11, em razão das irregularidades constatadas na sua gestão, **determinando-se** que a mesma **cumpra 50 horas/aulas de cursos** relacionados às áreas de **tributação, finanças, processo legislativo e/ou Administração Pública** no prazo de 01 (um) ano a ser contado a partir do trânsito em julgado do Acórdão referente a esta decisão, devendo, ainda, serem observados os seguintes aspectos: **1** – a comprovação das hora/aulas será feita por meio de cursos, seminários, fóruns e congêneres, promovidos pela Escola de Gestão e Controle – EGC, ou entidade por ela indicada, mediante encaminhamento de ofício a este Tribunal com as cópias dos certificados e “quadro-resumo” contendo os eventos realizados com as respectivas cargas horárias; **2** – caso, no prazo determinado anteriormente, a gestora não comprove a qualificação referida, que seja aplicada a penalidade Multa de **10 UFR-PI** alusiva a cada hora/aula faltante para integralização do total das **50 horas/aulas**; **3** – ressalte-se que poderá ser utilizado para o cômputo de implementação da carga horária as qualificações feitas pela gestora nos dois anos antecedentes ao trânsito em julgado do Acórdão referente a esta decisão; **4** – se não desejar cumprir a carga horária determinada, **a gestora poderá, alternativamente, pagar multa de 500 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14); **5** – fica a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) a verificação do cumprimento desta determinação.

**Presentes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**Publique-se e Cumpre-se.**

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05, em Teresina, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (*assinado digitalmente*) **Presidente em exercício**



Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

**Fui Presente** Leandro Maciel do Nascimento (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**

### ACÓRDÃO Nº 385/17

#### DECISÃO Nº 78/17

**Processo TC/52842/2012**

**Assunto:** Tomada de Contas do Município de Campo Maior-PI

**Exercício:** 2012

**Responsável:**

Contas de Gestão..... Marcelo Luiz Miranda Pereira – Exercício: 01/04 a 09/08/12

**Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

**Procurador:** Plínio Valente Ramos Neto

**Advogados:** Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) (Procuração: fl. 04 da peça 131) e Luís Vitor Sousa Santos (OAB-PI nº 12.002) – (Sem procuração nos autos: 2º Gestor)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FMS DE CAMPO MAIOR -  
PI. EXERCÍCIO 2012 (01/04 a 09/08/12). JULGAMENTO DE  
REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 500  
UFR-PI COM POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM 50  
HORAS/AULAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 24, fls. 01/11 da peça 77, fls. 01/60 da peça 103 e fl. 01 da peça 104, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 142 e fls. 01/04 da peça 158, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 144 e fls. 01/19 da peça 162, a sustentação oral do Advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/22 da peça 169, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator, em razão das seguintes irregularidades: a) **Ausência de procedimentos licitatórios para aquisição de combustíveis no valor de R\$ 95.428,27 e com fretes e transportes no valor de R\$ 48.012,87, com medicamentos no valor de R\$ 235.229,76, material hospital no valor de R\$ 95.995,67;** b) **Fragmentação de despesas com gêneros alimentícios no valor R\$ 41.609,51;** c) **Classificação indevida de despesas com pessoal.**

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos da proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, pela **aplicação de sanção substitutiva** ao gestor, Sr. Marcelo Luiz Miranda Pereira, prevista no art. 77, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI), com redação dada pela Lei Estadual nº 6.056/11, em razão das irregularidades constatadas na sua gestão, **determinando-se** que o mesmo **cumpra 50 horas/aulas de cursos** relacionados às áreas de **tributação, finanças, processo legislativo e/ou Administração Pública** no prazo de 01 (um) ano a ser contado a partir do trânsito em julgado do Acórdão referente a esta decisão, devendo, ainda, serem observados os seguintes aspectos: **1** – a comprovação das horas/aulas será feita por meio de cursos, seminários, fóruns e congêneres, promovidos pela Escola de Gestão e Controle – EGC, ou entidade por ela indicada, mediante encaminhamento de ofício a este Tribunal com as cópias dos certificados e “quadro-resumo” contendo os eventos realizados com as respectivas cargas horárias; **2** – caso, no prazo determinado anteriormente, o gestor não comprove a qualificação referida, que seja aplicada a penalidade Multa de **10 UFR-PI** alusiva a cada hora/aula faltante para integralização do total das **50 horas/aulas;** **3** – ressalte-se que poderá ser utilizado para o cômputo de implementação da carga horária as qualificações feitas pelo gestor nos dois anos antecedentes ao trânsito em julgado do Acórdão referente a esta decisão; **4** – se não desejar cumprir a carga horária determinada, **o gestor poderá, alternativamente, pagar multa de 500 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14); **5** – fica a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) a verificação do cumprimento desta determinação.

**Presentes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.  
**Publique-se e Cumpre-se.**

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05, em Teresina, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (*assinado digitalmente*) **Presidente em exercício**



Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

**Fui Presente** Leandro Maciel do Nascimento (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**

### ACÓRDÃO Nº 386/17

#### DECISÃO Nº 78/17

**Processo TC/52842/2012**

**Assunto:** Tomada de Contas do Município de Campo Maior-PI

**Exercício:** 2012

**Responsável:**

Contas de Gestão..... João Félix de Andrade Filho – Exercício: 10/08 a 31/12/12

**Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

**Procurador:** Plínio Valente Ramos Neto

**Advogados:** Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) – (Substabelecimento sem reserva de poderes fl. 02 da peça 151).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FMS DE CAMPO MAIOR - PI. EXERCÍCIO 2012 (10/08 a 31/12/12). JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 500 UFR-PI COM POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM 50 HORAS/AULAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 24, fls. 01/11 da peça 77, fls. 01/60 da peça 103 e fl. 01 da peça 104, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 142 e fls. 01/04 da peça 158, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 144 e fls. 01/19 da peça 162, a sustentação oral do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/22 da peça 169, o voto do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/02 da peça 170, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator, em razão das seguintes irregularidades: a) *Ausência de procedimentos licitatórios para aquisição de combustíveis no valor de R\$ 73.807,75, com material hospitalar no valor de R\$ 61.090,63, medicamentos no valor de R\$ 103.835,71;* b) *Fragmentação de despesas com gêneros alimentícios no valor de R\$ 54.884,60.*

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos da proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, pela **aplicação de sanção substitutiva** ao gestor, Sr. João Félix de Andrade Filho, prevista no art. 77, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI), com redação dada pela Lei Estadual nº 6.056/11, em razão das irregularidades constatadas na sua gestão, **determinando-se** que o mesmo **cumpra 50 horas/aulas de cursos** relacionados às áreas de **tributação, finanças, processo legislativo e/ou Administração Pública** no prazo de 01 (um) ano a ser contado a partir do trânsito em julgado do Acórdão referente a esta decisão, devendo, ainda, serem observados os seguintes aspectos: **1** – a comprovação das horas/aulas será feita por meio de cursos, seminários, fóruns e congêneres, promovidos pela Escola de Gestão e Controle – EGC, ou entidade por ela indicada, mediante encaminhamento de ofício a este Tribunal com as cópias dos certificados e “quadro-resumo” contendo os eventos realizados com as respectivas cargas horárias; **2** – caso, no prazo determinado anteriormente, o gestor não comprove a qualificação referida, que seja aplicada a penalidade Multa de **10 UFR-PI** alusiva a cada hora/aula faltante para integralização do total das **50 horas/aulas**; **3** – ressalte-se que poderá ser utilizado para o cômputo de implementação da carga horária as qualificações feitas pelo gestor nos dois anos antecedentes ao trânsito em julgado do Acórdão referente a esta decisão; **4** – se não desejar cumprir a carga horária determinada, o **gestor poderá, alternativamente, pagar multa de 500 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14); **5** – fica a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) a verificação do cumprimento desta determinação.

**Presentes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.  
**Publique-se e Cumpre-se.**

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05, em Teresina, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (*assinado digitalmente*) **Presidente em exercício**



Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

**Fui Presente** Leandro Maciel do Nascimento (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**

### ACÓRDÃO Nº 387/17

#### DECISÃO Nº 78/17

**Processo TC/52842/2012**

**Assunto:** Tomada de Contas do Município de Campo Maior-PI

**Exercício:** 2012

**Responsável:**

Contas de Gestão..... Maria da Conceição P. Gomes Lima – Exercício: 01/01 a 09/08/12

**Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

**Procurador:** Plínio Valente Ramos Neto

**Advogados:** Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) e Luís Vitor Sousa Santos (OAB-PI nº 12.002) – (Sem procuração nos autos).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FMAS DE CAMPO MAIOR - PI. EXERCÍCIO 2012 (01/01 a 09/08/12). JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 500 UFR-PI COM POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM 50 HORAS/AULAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 24, fls. 01/11 da peça 77, fls. 01/60 da peça 103 e fl. 01 da peça 104, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 142 e fls. 01/04 da peça 158, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 144 e fls. 01/19 da peça 162, a sustentação oral do Advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/22 da peça 169, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator, em razão da seguinte irregularidade: *Ausência de procedimentos licitatórios para combustíveis no valor de R\$ 46.269,67 e com gêneros alimentícios no valor de R\$ 320.805,44.*

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos da proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, pela **aplicação de sanção** substitutiva à gestora, Sra. Maria da Conceição P. Gomes Lima, prevista no art. 77, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI), com redação dada pela Lei Estadual nº 6.056/11, em razão das irregularidades constatadas na sua gestão, **determinando-se** que a mesma **cumpra 50 horas/aulas de cursos** relacionados às áreas de **tributação, finanças, processo legislativo e/ou Administração Pública** no prazo de 01 (um) ano a ser contado a partir do trânsito em julgado do Acórdão referente a esta decisão, devendo, ainda, serem observados os seguintes aspectos: **1** – a comprovação das horas/aulas será feita por meio de cursos, seminários, fóruns e congêneres, promovidos pela Escola de Gestão e Controle – EGC, ou entidade por ela indicada, mediante encaminhamento de ofício a este Tribunal com as cópias dos certificados e “quadro-resumo” contendo os eventos realizados com as respectivas cargas horárias; **2** – caso, no prazo determinado anteriormente, a gestora não comprove a qualificação referida, que seja aplicada a penalidade Multa de **10 UFR-PI** alusiva a cada hora/aula faltante para integralização do total das **50 horas/aulas**; **3** – ressalte-se que poderá ser utilizado para o cômputo de implementação da carga horária as qualificações feitas pela gestora nos dois anos antecedentes ao trânsito em julgado do Acórdão referente a esta decisão; **4** – se não desejar cumprir a carga horária determinada, **a gestora poderá, alternativamente, pagar multa de 500 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14); **5** – fica a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) a verificação do cumprimento desta determinação.

**Presentes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**Publique-se e Cumpre-se.**

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05, em Teresina, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (*assinado digitalmente*) **Presidente em exercício**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

**Fui Presente** Leandro Maciel do Nascimento (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**



**ACÓRDÃO Nº 388/17**

**DECISÃO Nº 78/17**

**Processo TC/52842/2012**

**Assunto:** Tomada de Contas do Município de Campo Maior-PI

**Exercício:** 2012

**Responsável:**

Contas de Gestão..... João Félix de Andrade Filho – Exercício: 10/08 a 31/12/12

**Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

**Procurador:** Plínio Valente Ramos Neto

**Advogados:** Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 02 da peça 151).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FMAS DE CAMPO MAIOR - PI. EXERCÍCIO 2012 (10/08 a 31/12/12). JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 500 UFR-PI COM POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM 50 HORAS/AULAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 24, fls. 01/11 da peça 77, fls. 01/60 da peça 103 e fl. 01 da peça 104, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 142 e fls. 01/04 da peça 158, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 144 e fls. 01/19 da peça 162, a sustentação oral do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/22 da peça 169, o voto do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/02 da peça 170, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator, em razão da seguinte irregularidade: *Ausência de procedimentos licitatórios para aquisição de combustíveis no valor de R\$ 49.707,85.*

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos da proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, pela **aplicação de sanção substitutiva** ao gestor, Sr. João Félix de Andrade Filho, prevista no art. 77, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI), com redação dada pela Lei Estadual nº 6.056/11, em razão das irregularidades constatadas na sua gestão, **determinando-se** que o mesmo **cumpra 50 horas/aulas de cursos** relacionados às áreas de **tributação, finanças, processo legislativo e/ou Administração Pública** no prazo de 01 (um) ano a ser contado a partir do trânsito em julgado do Acórdão referente a esta decisão, devendo, ainda, serem observados os seguintes aspectos: **1** – a comprovação das horas/aulas será feita por meio de cursos, seminários, fóruns e congêneres, promovidos pela Escola de Gestão e Controle – EGC, ou entidade por ela indicada, mediante encaminhamento de ofício a este Tribunal com as cópias dos certificados e “quadro-resumo” contendo os eventos realizados com as respectivas cargas horárias; **2** – caso, no prazo determinado anteriormente, o gestor não comprove a qualificação referida, que seja aplicada a penalidade Multa de **10 UFR-PI** alusiva a cada hora/aula faltante para integralização do total das **50 horas/aulas**; **3** – ressalte-se que poderá ser utilizado para o cômputo de implementação da carga horária as qualificações feitas pelo gestor nos dois anos antecedentes ao trânsito em julgado do Acórdão referente a esta decisão; **4** – se não desejar cumprir a carga horária determinada, **o gestor poderá, alternativamente, pagar multa de 500 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14); **5** – fica a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) a verificação do cumprimento desta determinação.

**Presentes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**Publique-se e Cumpre-se.**

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05, em Teresina, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (*assinado digitalmente*) **Presidente em exercício**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

**Fui Presente** Leandro Maciel do Nascimento (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**

**ACÓRDÃO Nº 389/17**

**DECISÃO Nº 78/17**

**Processo TC/52842/2012**

**Assunto:** Tomada de Contas do Município de Campo Maior-PI



**Exercício:** 2012

**Responsável:**

Contas de Gestão..... Luíza Rosa de Carvalho Magalhães – Exercício: 01/01 a 30/09/12

**Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

**Procurador:** Plínio Valente Ramos Neto

**Advogados:** Luís Vitor Sousa Santos (OAB-PI nº 12.002) – (Sem procuração nos autos).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FMPS DE CAMPO MAIOR  
- PI. EXERCÍCIO 2012 (01/01 a 30/09/12). JULGAMENTO DE  
REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 24, fls. 01/11 da peça 77, fls. 01/60 da peça 103 e fl. 01 da peça 104, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 142 e fls. 01/04 da peça 158, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 144 e fls. 01/19 da peça 162, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/22 da peça 169, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**Publique-se e Cumpre-se.**

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05, em Teresina, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (*assinado digitalmente*) **Presidente em exercício**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

**Fui Presente** Leandro Maciel do Nascimento (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**

**ACÓRDÃO Nº 390/17**

**DECISÃO Nº 78/17**

**Processo TC/52842/2012**

**Assunto:** Tomada de Contas do Município de Campo Maior-PI

**Exercício:** 2012

**Responsável:**

Contas de Gestão..... Francisco de Pádua Barroso Lima – Exercício: 01/10 a 31/12/12

**Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

**Procurador:** Plínio Valente Ramos Neto

**Advogados:** sem advogado nos autos

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FMPS DE CAMPO MAIOR  
- PI. EXERCÍCIO 2012 (01/10 a 31/12/12). JULGAMENTO DE  
REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 500  
UFR-PI COM POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM 50  
HORAS/AULAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 24, fls. 01/11 da peça 77, fls. 01/60 da peça 103 e fl. 01 da peça 104, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 142 e fls. 01/04 da peça 158, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 144 e fls. 01/19 da peça 162, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/22 da peça 169, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator, em razão da seguinte irregularidade: *Déficit na gestão patrimonial do fundo*.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos da proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, pela **aplicação de sanção substitutiva** ao gestor, Sr. Francisco de Pádua Barroso Lima, prevista no art. 77, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI), com redação dada pela Lei Estadual nº 6.056/11, em razão das irregularidades constatadas na sua gestão, **determinando-se** que o mesmo **cumpra 50 horas/aulas de cursos** relacionados às áreas de **tributação, finanças, processo legislativo e/ou Administração Pública** no prazo de 01 (um) ano a ser contado a partir do trânsito em julgado do Acórdão referente a esta decisão, devendo, ainda, serem observados os seguintes aspectos: **1** – a comprovação das horas/aulas será feita por meio de cursos, seminários, fóruns e congêneres, promovidos pela Escola de Gestão e Controle – EGC, ou entidade por ela indicada, mediante encaminhamento de ofício a este Tribunal com as cópias dos certificados e “quadro-resumo” contendo os eventos realizados com as respectivas cargas horárias; **2** – caso, no prazo determinado anteriormente, o gestor não comprove a qualificação referida, que seja aplicada a penalidade Multa de **10 UFR-PI** alusiva a cada hora/aula faltante para



integralização do total das **50 horas/aulas**; **3** – ressalte-se que poderá ser utilizado para o cômputo de implementação da carga horária as qualificações feitas pelo gestor nos dois anos antecedentes ao trânsito em julgado do Acórdão referente a esta decisão; **4** – se não desejar cumprir a carga horária determinada, **o gestor poderá, alternativamente, pagar multa de 500 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14); **5** – fica a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) a verificação do cumprimento desta determinação.

**Presentes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**Publique-se e Cumpre-se.**

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05, em Teresina, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (*assinado digitalmente*) **Presidente em exercício**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

**Fui Presente** Leandro Maciel do Nascimento (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**

#### ACÓRDÃO Nº 391/2017

**PROCESSO TC/52842/2012**

**DECISÃO Nº. 78/2017**

**SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 05 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017**

**TOMADA DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012) – CÂMARA MUNICIPAL**

**PROCESSOS APENSADOS:** TC/05492/2013 – BALANÇO GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR-PI (PERÍODO: 09/09 A 31/12/2012); TC/02314/2013 – BALANÇO GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR-PI (PERÍODO: 01/01 A 09/08/2012); TC-E 017205/2012 – REPRESENTAÇÃO; TC-E 039207/2012 – REPRESENTAÇÃO; TC-E 048586/2012 – INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA; TC-E 043957/2012 – DENÚNCIA; TC/009523/2015 – BALANÇO GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012).

**PREFEITO: LUIZ RODRIGUES DE LIMA**

**ADVOGADO:** LUÍS VITOR SOUSA SANTOS (OAB-PI Nº 12.002) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

**REDATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA**

**PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO**

**TOMADA DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR (EXERCÍCIO 2012) – CÂMARA MUNICIPAL.** Peças ausentes. Divergência na demonstração financeira. Divergência entre os recursos repassados e recebidos. Cheques devolvidos. Fragmentação de despesa. *Pelo julgamento de Regularidade com ressalvas. Pela aplicação de sanção ao gestor. Determina-se o cumprimento de horas/aulas. Pela aplicação de multas caso não comprove a qualificação e caso não cumpra a carga horaria determinada. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 24, fls. 01/11 da peça 77, fls. 01/60 da peça 103 e fl. 01 da peça 104, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 142 e fls. 01/04 da peça 158, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 144 e fls. 01/19 da peça 162, a sustentação oral do Advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/22 da peça 169, o voto do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/02 da peça 170, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e divergindo da proposta de voto do Relator, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Não acolhida** a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que sugeriu o julgamento de irregularidade. **Designado** para redigir o acórdão o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, autor do primeiro voto vencedor (art. 113, parágrafo único da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos da proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, pela **aplicação de sanção substitutiva** ao gestor, Sr. Luís Rodrigues Lima, prevista no art. 77, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI), com redação dada pela Lei Estadual nº 6.056/11, em razão das irregularidades constatadas na sua gestão, **determinando-se** que o mesmo **cumpra 50 horas/aulas de cursos** relacionados às áreas de **tributação**,





**finanças, processo legislativo e/ou Administração Pública** no prazo de 01 (um) ano a ser contado a partir do trânsito em julgado do Acórdão referente a esta decisão, devendo, ainda, serem observados os seguintes aspectos: **1** – a comprovação das horas/aulas será feita por meio de cursos, seminários, fóruns e congêneres, promovidos pela Escola de Gestão e Controle – EGC, ou entidade por ela indicada, mediante encaminhamento de ofício a este Tribunal com as cópias dos certificados e “quadro-resumo” contendo os eventos realizados com as respectivas cargas horárias; **2** – caso, no prazo determinado anteriormente, o gestor não comprove a qualificação referida, que seja aplicada a penalidade Multa de **10 UFR-PI** alusiva a cada hora/aula faltante para integralização do total das **50 horas/aulas**; **3** – ressalte-se que poderá ser utilizado para o cômputo de implementação da carga horária as qualificações feitas pelo gestor nos dois anos antecedentes ao trânsito em julgado do Acórdão referente a esta decisão; **4** – se não desejar cumprir a carga horária determinada, **o gestor poderá, alternativamente, pagar multa de 500 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14); **5** – fica a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) a verificação do cumprimento desta determinação.

**Presentes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 21 de fevereiro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo Redator

(assinado digitalmente)

Fui presente Leandro Maciel do Nascimento Procurador do MPC-TCE/PI

#### PARECER PRÉVIO Nº 108/17

**DECISÃO** Nº 193/17

**PROCESSO:** TC/015497/2014

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO P. M. DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI- EXERCÍCIO DE 2014.

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

**RESPONSÁVEL:** GENIVALDO SANTOS IRINEU (PREFEITO) E OUTROS.

**ADVOGADO(S):** EVERARDO OLIVEIRA NUNES DE BARROS - OAB/PI Nº 2.789.

**PROCESSO APENSADO:** TC/019102/2014 - DENÚNCIA NOTICIANDO A AUSÊNCIA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA (PSF) E O NÃO PAGAMENTO DE SERVIDORES DO FUNDEB, NO QUE SE REFERE AO ABONO DE 1/3 DE FÉRIAS DOS PROFESSORES NOS EXERCÍCIOS DE 2013 E 2014. DENUNCIANTES: FRANCISCO EPAMINONDAS DOS REIS E IDVANE RODRIGUES VIEIRA (VIA OUVIDORIA TCE/PI), DENUNCIADOS: GENIVALDO SANTOS IRINEU (PREFEITO), GENIVALDO SANTOS IRINEU (GESTOR DO FUNDEB - 01/01 - 30/04/2014), SOLANGE DOMINGAS DOS SANTOS (GESTORA DO FUNDEB - 01/05 - 31/12/2014), GENIVALDO SANTOS IRINEU (GESTOR DO FMS - 01/01 - 30/04/2014), ADAILTON VIEIRA DE SÁ GESTOR DO FMS - 01/05 - 31/12/2014.

**CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.** As ocorrências óbices à aprovação das contas de governo, opondo-se, no entanto, as devidas ressalvas. Emissão de **parecer prévio** recomendado a **aprovação com ressalvas**. Decisão **unânime**.

**Síntese das Ocorrências Remanescentes:** Atraso no envio da prestação de contas mensal; Atraso de 105 dias no envio da prestação de contas anual; Déficit de R\$ 1.288.781,74 na Receita Total Arrecadada; Divergência no registro da COSIP; Despesa de Pessoal do Poder Executivo acima do limite legal; Inscrição de restos a pagar sem cobertura financeira.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peças 39), o contraditório da II DFAM (Peça 80), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 82), a sustentação oral do advogado Everardo Oliveira Nunes de Barros - OAB/PI nº 2.789 e do Sr. **Genivaldo Santos Irineu**, que se reportaram às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer Ministerial, pela emissão de parecer prévio de **aprovação com ressalvas**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 92).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 12 de abril de 2017.

(Assinado digitalmente)  
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Presidente

(Assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

(Assinado digitalmente)  
Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.  
Representante do MPC

#### **ACÓRDÃO Nº 907/17**

**DECISÃO** Nº 193/17

**PROCESSO:** TC/015497/2014

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI- EXERCÍCIO DE 2014.

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

**RESPONSÁVEL:** GENIVALDO SANTOS IRINEU (PREFEITO)

**ADVOGADO(S):** EVERARDO OLIVEIRA NUNES DE BARROS - OAB/PI Nº 2.789 E OUTRO (PEÇA 62, FLS. 10, CONTAS DE GESTÃO; PEÇA 71, FLS.11).

**PROCESSO APENSADO: TC/019102/2014** - DENÚNCIA NOTICIANDO A AUSÊNCIA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA (PSF) E O NÃO PAGAMENTO DE SERVIDORES DO FUNDEB, NO QUE SE REFERE AO ABONO DE 1/3 DE FÉRIAS DOS PROFESSORES NOS EXERCÍCIOS DE 2013 E 2014. DENUNCIANTES: FRANCISCO EPAMINONDAS DOS REIS E IDVANE RODRIGUES VIEIRA (VIA OUVIDORIA TCE/PI), DENUNCIADOS: GENIVALDO SANTOS IRINEU (PREFEITO), GENIVALDO SANTOS IRINEU (GESTOR DO FUNDEB - 01/01 - 30/04/2014), SOLANGE DOMINGAS DOS SANTOS (GESTORA DO FUNDEB - 01/05 - 31/12/2014), GENIVALDO SANTOS IRINEU (GESTOR DO FMS - 01/01 - 30/04/2014), ADAILTON VIEIRA DE SÁ GESTOR DO FMS - 01/05 - 31/12/2014.

**CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.** *As ocorrências identificadas na prestação de contas não foram suficientemente sanadas, sendo algumas relevantes e/ou de natureza grave, implicando no julgamento de irregularidade. Aplicação de multa ao gestor. Decisão unânime.*

**Síntese das Ocorrências Remanescentes:** Irregularidades em procedimentos licitatórios; Inadimplência junto à ELETROBRÁS; Imputação de encargos moratórios; Informações referentes aos registros contábeis; Denúncia (Processo TC/019102/2014).



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peças 39), o contraditório da II DFAM (Peça 80), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 82), a sustentação oral do advogado Everardo Oliveira Nunes de Barros - OAB/PI nº 2.789 e do Sr. **Genivaldo Santos Irineu**, que se reportaram às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 92).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, I e II, do mesmo diploma legal, pela aplicação de **multa** ao Sr. **Genivaldo Santos Irineu** no valor correspondente a **1.200 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 92).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime, pela procedência parcial** da denúncia, em razão da ausência de folha de pagamento do PSF referente ao mês de agosto e não comprovação do andamento ou execução final da obra de construção da unidade básica de saúde; nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 92).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 12 de abril de 2017.

*(Assinado digitalmente)*

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

*(Assinado digitalmente)*

Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.  
Representante do MPC

#### **ACÓRDÃO Nº 909/17**

**DECISÃO** Nº 193/17

**PROCESSO:** TC/015497/2014

**ASSUNTO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA P. M. DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ- EXERCÍCIO DE 2014.

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

**RESPONSÁVEL:** GENIVALDO SANTOS IRINEU. DE: 01/01/14 À 30/04/14.

**ADVOGADO(S):** EVERARDO OLIVEIRA NUNES DE BARROS - OAB/PI Nº 2.789 E OUTRO (PEÇA 59, FLS. 04).

**PROCESSO APENSADO:** **TC/019102/2014** - DENÚNCIA NOTICIANDO A AUSÊNCIA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA (PSF) E O NÃO PAGAMENTO DE SERVIDORES DO FUNDEB, NO QUE SE REFERE AO ABONO DE 1/3 DE FÉRIAS DOS PROFESSORES NOS EXERCÍCIOS DE 2013 E 2014. DENUNCIANTES: FRANCISCO EPAMINONDAS DOS REIS E IDVANE RODRIGUES VIEIRA (VIA OUVIDORIA TCE/PI), DENUNCIADOS: GENIVALDO SANTOS IRINEU (PREFEITO), GENIVALDO SANTOS IRINEU (GESTOR DO FUNDEB - 01/01 - 30/04/2014), SOLANGE DOMINGAS DOS SANTOS (GESTORA DO FUNDEB - 01/05 - 31/12/2014), GENIVALDO SANTOS IRINEU (GESTOR DO FMS - 01/01 - 30/04/2014), ADAILTON VIEIRA DE SÁ GESTOR DO FMS - 01/05 - 31/12/2014.



**FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.** As ocorrências apontadas não possuem gravidade para ensejar uma reprovação de contas. Implica no julgamento de **regularidade**. Decisão **unânime**.

**Síntese das Ocorrências Remanescentes:** Recursos do FUNDEB em despesas de exercícios anteriores; Imputação de encargos moratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peças 39), o contraditório da II DFAM (Peça 80), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 82), a sustentação oral do advogado Everardo Oliveira Nunes de Barros - OAB/PI nº 2.789 e do Sr. **Genivaldo Santos Irineu**, que se reportaram às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 92).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela não aplicação de multa ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 92).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 12 de abril de 2017.

*(Assinado digitalmente)*  
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Presidente

*(Assinado digitalmente)*  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

*(Assinado digitalmente)*  
Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.  
Representante do MPC

#### **ACÓRDÃO Nº 910/17**

**DECISÃO** Nº 193/17

**PROCESSO:** TC/015497/2014

**ASSUNTO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA P. M. DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ- EXERCÍCIO DE 2014.

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

**RESPONSÁVEL:** SOLANGE DOMINGAS DOS SANTOS - DE: 01/05/14 À 31/12/14

**ADVOGADO(S):** EVERARDO OLIVEIRA NUNES DE BARROS - OAB/PI Nº 2.789 E OUTRO (PEÇA 73, FLS. 04).

**PROCESSO APENSADO:** **TC/019102/2014** - DENÚNCIA NOTICIANDO A AUSÊNCIA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA (PSF) E O NÃO PAGAMENTO DE SERVIDORES DO FUNDEB, NO QUE SE REFERE AO ABONO DE 1/3 DE FÉRIAS DOS PROFESSORES NOS EXERCÍCIOS DE 2013 E 2014. DENUNCIANTES: FRANCISCO EPAMINONDAS DOS REIS E IDVANE RODRIGUES VIEIRA (VIA OUVIDORIA TCE/PI), DENUNCIADOS: GENIVALDO SANTOS IRINEU (PREFEITO), GENIVALDO SANTOS IRINEU (GESTOR DO FUNDEB - 01/01 - 30/04/2014),



SOLANGE DOMINGAS DOS SANTOS (GESTORA DO FUNDEB - 01/05 - 31/12/2014), GENIVALDO SANTOS IRINEU (GESTOR DO FMS - 01/01 - 30/04/2014), ADAILTON VIEIRA DE SÁ GESTOR DO FMS - 01/05 - 31/12/2014.

**FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.** As ocorrências apontadas não possuem gravidade para ensejar uma reprovação de contas. Implica no julgamento de **regularidade com ressalvas**. Decisão **unânime**.

**Síntese das Ocorrências Remanescentes:** Inscrição de restos a pagar sem comprovação financeira e na imputação de encargos moratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peças 39), o contraditório da II DFAM (Peça 80), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 82), a sustentação oral do advogado Everardo Oliveira Nunes de Barros - OAB/PI nº 2.789, que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 92).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela não aplicação de multa a gestora, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 92).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 12 de abril de 2017.

*(Assinado digitalmente)*

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

*(Assinado digitalmente)*

Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.  
Representante do MPC

#### **ACÓRDÃO Nº 911/17**

**DECISÃO Nº 193/17**

**PROCESSO:** TC/015497/2014

**ASSUNTO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE- FMS DA P. M. DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI- EXERCÍCIO DE 2014.

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

**RESPONSÁVEL:** ADAILTON VIEIRA DE SÁ - DE: 01/05/14 À 31/12/14

**ADVOGADO(S):** EVERARDO OLIVEIRA NUNES DE BARROS - OAB/PI Nº 2.789 E OUTRO (PEÇA 74, FLS. 04).



**PROCESSO APENSADO: TC/019102/2014** - DENÚNCIA NOTICIANDO A AUSÊNCIA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA (PSF) E O NÃO PAGAMENTO DE SERVIDORES DO FUNDEB, NO QUE SE REFERE AO ABONO DE 1/3 DE FÉRIAS DOS PROFESSORES NOS EXERCÍCIOS DE 2013 E 2014. DENUNCIANTES: FRANCISCO EPAMINONDAS DOS REIS E IDVANE RODRIGUES VIEIRA (VIA OUVIDORIA TCE/PI), DENUNCIADOS: GENIVALDO SANTOS IRINEU (PREFEITO), GENIVALDO SANTOS IRINEU (GESTOR DO FUNDEB - 01/01 - 30/04/2014), SOLANGE DOMINGAS DOS SANTOS (GESTORA DO FUNDEB - 01/05 - 31/12/2014), GENIVALDO SANTOS IRINEU (GESTOR DO FMS - 01/01 - 30/04/2014), ADAILTON VIEIRA DE SÁ GESTOR DO FMS - 01/05 - 31/12/2014.

***FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE- FMS DO MUNICÍPIO DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. As ocorrências apontadas não possuem gravidade para ensejar uma reprovação de contas. Implica no julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.***

**Síntese das Ocorrências Remanescentes:** Inscrição de restos a pagar sem comprovação financeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peças 39), o contraditório da II DFAM (Peça 80), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 82), a sustentação oral do advogado Everardo Oliveira Nunes de Barros - OAB/PI nº 2.789, que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 92).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela não aplicação de multa ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 92).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 12 de abril de 2017.

*(Assinado digitalmente)*  
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Presidente

*(Assinado digitalmente)*  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

*(Assinado digitalmente)*  
Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.  
Representante do MPC

#### **ACÓRDÃO Nº 912/17**

**DECISÃO Nº 193/17**

**PROCESSO:** TC/015497/2014

**ASSUNTO:** CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI - EXERCÍCIO DE 2014.

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

**RESPONSÁVEL:** FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA CARVALHO – PRESIDENTE.



**ADVOGADO(S):** EVERARDO OLIVEIRA NUNES DE BARROS - OAB/PI Nº 2.789 E OUTRO (PEÇA 76, FLS. 06).  
**PROCESSO APENSADO: TC/019102/2014** - DENÚNCIA NOTICIANDO A AUSÊNCIA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA (PSF) E O NÃO PAGAMENTO DE SERVIDORES DO FUNDEB, NO QUE SE REFERE AO ABONO DE 1/3 DE FÉRIAS DOS PROFESSORES NOS EXERCÍCIOS DE 2013 E 2014. DENUNCIANTES: FRANCISCO EPAMINONDAS DOS REIS E IDVANE RODRIGUES VIEIRA (VIA OUVIDORIA TCE/PI), DENUNCIADOS: GENIVALDO SANTOS IRINEU (PREFEITO), GENIVALDO SANTOS IRINEU (GESTOR DO FUNDEB - 01/01 - 30/04/2014), SOLANGE DOMINGAS DOS SANTOS (GESTORA DO FUNDEB - 01/05 - 31/12/2014), GENIVALDO SANTOS IRINEU (GESTOR DO FMS - 01/01 - 30/04/2014), ADAILTON VIEIRA DE SÁ GESTOR DO FMS - 01/05 - 31/12/2014.

**CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.** *As ocorrências apontadas não possuem gravidade para ensejar uma reprovação de contas. Implica no julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.*

**Síntese das Ocorrências Remanescentes:** Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal; Não envio de peças exigidas pela Resolução TCE/PI nº 09/2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peças 39), o contraditório da II DFAM (Peça 80), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 82), a sustentação oral do advogado Everardo Oliveira Nunes de Barros - OAB/PI nº 2.789, que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 92).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 92).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 12 de abril de 2017.

*(Assinado digitalmente)*

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

*(Assinado digitalmente)*

Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.  
Representante do MPC



**DECISÕES MONOCRÁTICAS**

**Processo:** TC/018548/2016

**Assunto:** Aposentadoria

**Interessado (a):** Maria Vitalina Tavares Xavier

**Órgão de origem:** Prefeitura Municipal de Corrente-PI

**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos

**Procurador (a):** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**Decisão nº 176/2.017 – GLN**

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria Vitalina Tavares Xavier, CPF nº 004.470.123-39, ocupante do Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 239-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Corrente -PI, com arrimo no art. 18, I, “b”, da Lei Municipal nº 461/09, que regula o Fundo de Previdência Municipal de Corrente e no art. 6º -A da EC nº 41/03, e art. 40, § 1º, I da CF/88, acrescentado pela EC nº 70/12.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no Art. 18, I, “b” da lei Municipal nº 461/09, que regula o Fundo de Previdência Municipal de Corrente –PI e no art.6º - A da EC nº 41/03 e art. 40, § 1º, I da CF/88 acrescentado pela EC nº 70/12, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 652/2016 de 11/08/16 (fls. 50, peça 02), publicado no Diário Oficial dos Municípios de nº MMMCLI, em 15 de agosto de 2016 (fls. 2.52), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.012,00**, conforme segue:

<b>Discriminação das parcelas de proventos mensais</b>	<b>Valor R\$</b>
a) Vencimento - art. 39 da Lei Municipal nº 286/02.	880,00
b) Adicional por Tempo de Serviço– art. 58 da Lei Municipal nº 286/02	132,00
<b>Proventos a atribuir</b>	<b>1.012,00</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 25 de abril de 2017.

*(assinado digitalmente)*  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

**PROCESSO:** TC/002111/2017

**ASSUNTO:** NOTA DE ALERTA REFERENTE A IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2016 DO MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO – PI

**RELATOR:** CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

**PROCURADOR (A):** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 162/2.017 – GLN**

Tratam os presentes autos de Nota de Alerta encaminhada via Ouvidoria, noticiando irregularidades relativas ao Concurso Público nº 01/2016 da Prefeitura Municipal de Bom Princípio - PI. Consoante despacho de peça 03, o presente feito não foi recebido como Denúncia, uma vez que não preencheu os requisitos exigidos no art. 226, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas. Contudo, o expediente foi encaminhado à Divisão de Registros de Atos de Pessoal – DFAP para fins de averiguação.





A DFAP apresentou Relatório juntado à peça 04, no qual informa que o Concurso Público nº 01/2016 da Prefeitura de Bom Princípio – PI já vem sendo objeto de análise por este TCE através do Processo TC/019609/2016, razão pela qual recomenda a redistribuição do presente feito ao Relator daquele processo, a fim de que ambos sejam julgados de forma conjunta. No que se refere as irregularidades apontadas em Nota de Alerta conclui pela inexistência de óbice quanto à participação do presidente da Câmara Municipal, de vereadores e parentes do prefeito no concurso, bem como pela ausência de provas quanto à aplicação de provas idênticas nos dois turnos e para cargos diferentes. Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação.

## FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, o Parquet de Contas deixou de acolher a preliminar alegada pelo Relatório da DFAP, uma vez que em consulta aos autos do Processo TC/019609/2016, constatou-se que este já foi objeto de análise por esta Corte de Contas, por meio da Decisão Plenária nº 043/2017, com data de 26 de janeiro de 2017, razão pela qual resta prejudicado o exame dos feitos em conjunto.

### 1.1 DOS FATOS DENUNCIADOS

Consoante relatado em informação encaminhada à Ouvidoria desta Corte de Contas, no que se refere ao Concurso Público nº 01/2016 da Prefeitura Municipal de Bom Princípio – PI, foram apontadas as seguintes irregularidades: Gabinete do Procurador Plínio Valente – *Processo TC/002111/2017* – Parecer nº 2017PD0074 – BG

- a) Participação no Concurso Público do Presidente da Câmara Municipal de Bom Princípio, dos Vereadores, e de vários parentes do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.
- b) As provas aplicadas no turno da manhã foram as mesmas aplicadas no turno da tarde para alguns cargos, além de haverem várias questões plagiadas da internet.

No tocante à participação no Concurso Público do Presidente da Câmara, bem como de parentes do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, tal fato por si só, não acarretaria irregularidade, uma vez que não consta na legislação pátria qualquer vedação nesse sentido.

Vale ressaltar, em que pese o princípio da impessoalidade exigir do administrador uma postura imparcial, com a edição de atos em conformidade com a finalidade pública, no caso dos autos a simples análise dos fatos noticiados e documentos apresentados, não demonstra qualquer favorecimento ou tratamento diferenciado aos referidos candidatos, impossibilitando este Parquet de Contas de concluir pela lesão a tal princípio. Por sua vez, no que se refere à aplicação de provas idênticas nos turnos manhã e tarde, tal fato somente pode ser constatado por meio de análise das provas aplicadas. Neste ponto, consoante informação apresentada pela DFAP (fls. 02/03 - peça 04), não foram apresentadas provas do alegado, de modo que restou prejudicado o exame devido. Ressalta-se que as alegações apontadas pelos denunciadores possuem caráter genérico e apresentam-se desacompanhadas de documentação probatória. Desta feita, concluiu o Parquet de Contas pela **improcedência dos fatos alegados**.

## 2 - CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, em consonância com o Parecer Ministerial, **DECIDO JULGAR PELA IMPROCEDÊNCIA DA PRESENTE DENÚNCIA**, em razão da insuficiência do material probatório anexado aos presentes autos, e com base no art. 319, VI, c/c art. 434, ambos da Lei nº 13.105/2015. **Arquive-se a presente Denúncia**. Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de Publicação desta Decisão. **Ato Contínuo à DFAM para apensamento aos autos do Processo de Prestação de Contas**.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 25 de Abril de 2017.

*(Assinado digitalmente)*

Cons Luciano Nunes Santos  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 174 – GLN

**REF: PROCESSO TC/009702/2017**

**ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO TC/53039/2012**

**UNIDADE GESTORA: FUNDEB DE VÁRZEA BRANCA**

**RECORRENTE: SILEIDE DIAS RIBEIRO**

**PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA**

**RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS**



Trata-se de Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão de Nº 3.029/2016, protocolado nesta Corte de Contas, em relação ao julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, Inciso III da Lei Estadual n.º 5.888/09, das Contas do FUNDEB do Município de Várzea Branca – PI.

O Acórdão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI Nº 055/17, no dia 23/3/2017, o Recurso de Reconsideração foi interposto no dia 19 de Abril de 2017. Obedecido, portanto, ao prazo de 30 dias contados da publicação da decisão. Ademais, é cabível, uma vez que encontra fundamento nos arts. 405, I, 423 e 424 do RITCE/PI, bem como, atende o requisito da legitimidade posto que a proponente foi gestora do FUNDEB, exercício financeiro 2012, consubstanciado no art. 146 da Lei n.º 5.888/09. Isto posto, constatados os pressupostos de admissibilidade dentre os quais o cabimento, a legitimidade e a tempestividade ADMITO o referido Recurso de Reconsideração. Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/2016, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de Publicação desta Decisão e, em seguida, conceder vistas ao Ministério Público de Contas, na forma deste Regimento, conforme estabelece o art. 409 do mesmo diploma legal.

Teresina-PI, 25 de Abril de 2017.

*(assinado digitalmente)*  
Cons. LUCIANO NUNES SANTOS  
RELATOR

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 175 – GLN

**Ref: Processo TC/009694/2017**

**Assunto:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO TC/53039/2012 – CONTAS DE GESTÃO

**Unidade Gestora:** P. M. DE VÁRZEA BRANCA

**Recorrente:** RAFAEL DE MORAES RIBEIRO

Trata-se de Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão de Nº 3.028/2016, protocolado nesta Corte de Contas, em relação ao julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, Inciso III da Lei Estadual n.º 5.888/09, das Contas do FUNDEB do Município de Várzea Branca – PI.

O Acórdão de Nº 3.028/2016 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI Nº 055/17, no dia 23/3/2017, o Recurso de Reconsideração foi interposto no dia 19 de Abril de 2017. Obedecido, portanto, ao prazo de 30 dias contados da publicação da decisão. Ademais, é cabível, uma vez que encontra fundamento nos arts. 405, I, 423 e 424 do RITCE/PI, bem como, atende o requisito da legitimidade posto que a proponente foi gestor da P. M. de Várzea Branca, exercício financeiro 2012, consubstanciado no art. 146 da Lei n.º 5.888/09. Isto posto, constatados os pressupostos de admissibilidade dentre os quais o cabimento, a legitimidade e a tempestividade ADMITO o referido Recurso de Reconsideração. Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/2016, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de Publicação desta Decisão e, em seguida, conceder vistas ao Ministério Público de Contas, na forma deste Regimento, conforme estabelece o art. 409 do mesmo diploma legal.

Teresina-PI, 25 de Abril de 2017.

*(assinado digitalmente)*  
Cons. LUCIANO NUNES SANTOS  
RELATOR

**PROCESSO:** TC nº 006969/2017

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**INTERESSAD:** Ireno Alves de França

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Piauí - SEADPREV



**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento  
**DECISÃO:** nº 085/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Ireno Alves de França, CPF nº 137.407.503-59, matrícula nº 0717304, detentor do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "II", Padrão D, lotado na Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí – SEDUC, com fulcro no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fs. 01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 276/2017 PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fs. 01/82 da peça 02), publicada no DOE nº 30, de 10/02/2017, concessiva de aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.076,07** (mil, setenta e seis reais e sete centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 38/04, alterada pelo art. 3º da Lei nº 6.856/16.	R\$ 1.040,00
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
Gratificação Adicional	Art. 127 da LC nº 71/06.	R\$ 36,07
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 1.076,07</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 25 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator

**PROCESSO:** TC nº 020656/2016

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**INTERESSADA:** Maria das Dores Araújo

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Fundo Previdenciário do Município de Esperantina-PI

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**DECISÃO:** nº 086/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria das Dores Araújo, CPF nº 353.135.923-53, matrícula nº 2950, detentora do cargo de Professor, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Esperantina-PI, com fulcro no art. 3º da EC nº 47/05 e o art. 25 da Lei Municipal nº 1.075/07.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fs. 01/04 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria GPME nº 343/2016 (fs.01/31 da peça 02), datada de 01/10/2016, publicada no DOM Edição MMMCXIII do dia 17/10/2016, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.776,33** (dois mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais	
I – Vencimento, de acordo com o art. 1º da Lei nº 1.286/2016 que regulamenta no Município de Esperantina – Piauí o Piso Salarial Nacional do Magistério Público da Educação Básica e dá outras providências.	R\$ 2.135,64
I – Adicional por tempo de Serviço, de acordo com o art. 80 da Lei nº 847/1993 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Esperantina/PI.	R\$ 640,69
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 2.776,33</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 25 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator



**PROCESSO:** TC nº 018536/2016  
**ASSUNTO:** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição  
**INTERESSADA:** Rita Gomes Santos Holanda  
**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Instituto de Previdência Municipal de Piripiri - IPMPI  
**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
**PROCURADORA:** Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa  
**DECISÃO:** nº 087/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de interesse da servidora Rita Gomes Santos Holanda, CPF nº 182.898.193-15, matrícula nº 995382-1, detentora do cargo de Professora Leiga, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Piripiri-PI, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88 e o art. 79 da Lei Municipal nº 689/2011, bem como toda a legislação pátria correlatada.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/01 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 69/2016 (fls.01/54 da peça 02), datada de 01/07/2016, publicada no DOM Edição MMMCXXIII do dia 06/07/2016, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 880,00** (oitocentos e oitenta reais), com a garantia de percepção do salário mínimo assegurado constitucionalmente, conforme segue:

<b>Discriminação de Proventos Mensais</b>	
I – Vencimento, de acordo com o art. 3º da Lei Municipal nº 740/2013 que rever as gratificações e salários atribuídos aos servidores efetivos e comissionados do quadro do magistério, instituídos no respectivo Plano de Carreira da categoria, Lei 645/2010, da Rede Municipal de Ensino da Prefeitura Municipal de Piripiri/PI.	R\$ 880,00
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 880,00</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 25 de abril de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator

**PROCESSO TC Nº 009980/2017**  
**ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**  
**ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA**  
**EXERCÍCIO: 2014**  
**RECORRENTE: ANDERSON LUIS ALVES DOS SANTOS FIGUEREDO – PREFEITO**  
**ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5952 (PROCURAÇÃO NA PEÇA Nº 3)**  
**RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
**DECISÃO: DMG - GAV nº 28/17**

### **DECISÃO**

Trata-se de peça recursal apresentada por **ANDERSON LUIS ALVES DOS SANTOS FIGUEREDO**, por intermédio de causídico (procuração na peça nº 3), na condição de Prefeito Municipal de São Gonçalo do Gurguéia-PI, durante o exercício 2014, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC nº 015499/14, relativo à prestação de contas do ente, consubstanciada no Acórdão nº 300/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 061/17, de 31/03/17, págs. 23/28, que julgou irregulares as contas de gestão sob sua responsabilidade.



Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida como Recurso de Reconsideração, quais sejam a legitimidade da parte, o interesse recursal, a adequação procedimental e a tempestividade (protocolada em 12/09/16), nos termos estabelecidos pelos arts. 152 e 153 da Lei nº 5.888/09 – Lei Orgânica c/c o art. 423 do Regimento Interno.

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso de Reconsideração, **com efeito suspensivo**, com fulcro no art. 152 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 423 do Regimento Interno

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/16, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, em seguida, os autos devem ser enviados ao Ministério Público de Contas para manifestação de mérito, consoante previsão do art. 147 da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 25 de abril de 2017

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator

**Processo: TC nº 009241/2016**

**Assunto:** Procedimento de análise de Admissão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre Edital nº 01/2016.

**Responsável:** Gesimar Neves Borges da Costa (Prefeita)

**Procuradora:** Leandro Maciel do Nascimento

**Relatora:** Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

### **DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 111/17 – GLM**

#### **I - RELATÓRIO:**

Tratam os presentes autos do Edital nº 001/2016, referente ao concurso público para provimento de vagas do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre.

A Divisão de Registro de Atos de Pessoal desta Corte, em análise ao referido Edital, emitiu relatório (peça 03), informando que até a presente oportunidade, o gestor não comunicou o certame a esta Corte, bem como não enviou qualquer documento através do RHWeb, conforme disposto na Resolução TCE nº 907/09 e legislação específica da municipalidade.

Em atendimento ao contraditório e à ampla defesa, a gestora responsável, **Srª. Gesimar Neves Borges da Costa** foi intimada dos termos do relatório desta Divisão Técnica a fim de esclarecer as impropriedades levantadas, tendo apresentado resposta tempestiva conforme a certidão (peça 19).

A defesa informa que sanou as falhas elencadas no relatório apresentado, bem como o informa que o concurso em tela foi realizado dentro dos ditames legais, solicitando, desde já, prorrogação do prazo por mais 30 dias para comprovar nos autos.

Em novo relatório à peça 22, a DRAP elencou as seguintes falhas:

1. Não foi encaminhado pelo sistema RHWEB a documentação referente ao certame, descumprindo os prazos dos art. 4º da Resolução nº 907/09.

2. Edital com falhas, tais como: ausência de esclarecimentos sobre as atribuições inerentes aos cargos, ausência de previsão de impedimento aos parentes consanguíneos, colaterais e por afinidade até o 3º grau, previsão de hipóteses de isenção de taxa de inscrição.

Desta forma, com supedâneo no art. 87 da Lei nº 5.888/09, a Divisão entendeu ser necessária a suspensão cautelar dos atos relativos ao certame nº 001/2016 e, caso este já tenha sido homologado, a suspensão do prazo para a nomeação dos eventuais aprovados, até que seja sanada a falha pela ausência documental e de informações, na forma posta pelos arts. 3º, 4º e 5º da Resolução nº TCE/PI 907/09, permitindo a apreciação dos atos de admissão por esta Corte de Contas.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas segue o posicionamento da Divisão Técnica e **opina o pela suspensão cautelar dos atos relativos ao Concurso Público nº 01/2016**, com fundamento art. 87 da Lei nº 5.888/09, até que seja sanada a falha pela ausência documental e de informações sobre o certame.

#### **II – DECISÃO**

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua litude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do



Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judiciais correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da LeiFundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

“(…) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “*inaudita altera pars*”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.” (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência de regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o *fumus boni iuris* está configurado nas irregularidades constatadas no referido certame, concernentes a omissão do gestor em colaborar com a atividade de fiscalização sobre tais atos, e falhas no edital.

O perigo da situação fica evidenciado no conseqüente prejuízo à administração diante da realização de concurso eivado de irregularidades, no sentido de evitar a contratação de possíveis aprovados.

**Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:**

a) pela **adoção de medida cautelar *inaudita altera pars***, no sentido de **suspender todos os atos referentes ao concurso realizado pelo Edital nº 01/2016, inclusive que se abstenha de realizar qualquer convocação e posterior nomeação**, destinado ao preenchimento de vagas para diversos cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre, sob a organização do Instituto Machado de Assis, com fulcro no art. 86, II c/c o art. 87 da Lei nº 5.888/09 – Lei Orgânica do TCE/PI;

b) pelo envio à Secretaria das Sessões para fins de publicação e, em seguida à Diretoria Processual para que proceda à notificação via postal da Sr<sup>ª</sup>. **Gesimar Neves Borges da Costa**, Prefeita do Município Lagoa Alegre, para que no prazo de **05 (cinco) dias**, contados a partir da data da juntada do AR aos autos do respectivo processo, nos termos do art. 259, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno desta Corte, proceda ao que se segue:

b.1) comprove o cumprimento desta decisão, que determina a suspensão de todos os atos decorrentes certame;

b.2) demonstre a adoção de providências adequadas para elidir as irregularidades acima relatadas, ou apresente defesa, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa;

Em seguida, a presente decisão deve ser submetida à apreciação do Plenário nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 013637/2015

Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado Paulo Ramos da Silva.

Órgão de origem: IPMT – Fundo de Previdência de Teresina.

Interessada: Sofia de Almeida Sousa.

Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Decisão nº 112/17 – GLM**



Trata o processo de pensão por morte, requerida por **Sofia de Almeida Sousa, CPF nº 038.452.553-90**, devido ao falecimento de seu esposo, Paulo Ramos da Silva, CPF: 079.414.393-87, servidor inativo no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “B”, Nível “V”, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina-SEMEC, ocorrido em 10/12/2014.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (**Peça 03**) com o Parecer Ministerial (**Peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 606/2015 (Peça 02, fls. 67/68)**, publicada no Diário Oficial do Município, Ano 2015, nº 1.767, de 12/06/2015, concessiva da **pensão por morte** da interessada **Sofia de Almeida Sousa**, em conformidade com o **art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/01, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05, c/c o art. 16, inciso I, e o art. 105, inciso II, todos do Decreto Federal nº 3.048/99**, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.790,93** (três mil e setecentos e noventa reais e noventa e três centavos).

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **20 de abril de 2017**.

*Assinado Digitalmente*  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 016241/2014  
Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado Catarino Francisco Lima.  
Órgão de origem: FMPS – Fundo Munic. de Previdência Social de Picos.  
Interessada: Luiza da Conceição Lima.  
Procurador: Plínio Valente Ramos Neto.  
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.  
**Decisão nº 113/17 – GLM**

Trata o processo de pensão por morte, requerida por **Luiza da Conceição Lima, CPF nº 803.179.793-53**, devido ao falecimento de seu esposo, Catarino Francisco Lima, servidor inativo no cargo de Vigia, pertencente ao quadro do Município de Picos-PI, ocorrido em 01/02/2014.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (**Peça 03**) com o Parecer Ministerial (**Peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 556/2014 (Peça 02, fls. 62/63)**, publicada no Diário Oficial do Município de Picos, Ano XII, Edição MMDCLXV, de 27/08/2014, concessiva da **pensão por morte** da interessada **Luiza da Conceição Lima**, em conformidade com o **art. 40, I, § 3º, I da Lei nº 2.264/07, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Picos**, com proventos mensais no valor de **R\$ 724,00** (setecentos e vinte e quatro reais).

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **20 de abril de 2017**.

*Assinado Digitalmente*  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 020787/2016  
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.  
Interessada: Idener Ferreira de Queiroz Machado.  
Órgão de origem: FMPS-Fundo Municipal de Previdência de Esperantina.  
Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.  
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Barbosa.  
**Decisão nº 114/17–GLM**

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Idener Ferreira de Queiroz Machado**, CPF nº 350.946.053-72, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 393, do quadro de pessoal da Prefeitura de Esperantina-PI.



Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 360/2016– (Peça 02, fl. 32/33), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XIV, Edição MMMCCXII, de 17/11/2016, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Sr.<sup>a</sup> Idener Ferreira de Queiroz Machado, nos termos dos **art. 25, da Lei nº 1.075/07, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Esperantina e o art. 3º da EC nº 47/05**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.776,33** (dois mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos).

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 24 de abril de 2017.

*Assinado Digitalmente*  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 018516/2016  
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.  
Interessada: Edilene Barbosa da Silva.  
Órgão de origem: Fundo Previdenciário de Corrente.  
Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.  
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Barbosa.  
**Decisão nº 115/17–GLM**

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Edilene Barbosa da Silva**, CPF nº 504.517.401-06, RG nº 1.770,578-PI, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 216, do quadro de pessoal da Prefeitura de Corrente-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 650/2016– (Peça 02, fl. 51/52), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XIV, Edição MMMCL, de 12/08/2016, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Sr.<sup>a</sup> Edilene Barbosa da Silva, nos termos do art. 25 da Lei nº 461/09, que dispõe sobre o Regime Próprio de Corrente, que regula o Fundo de Previdência Municipal de Corrente, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.925,83** (dois mil, novecentos e vinte e cinco reais e noventa e três centavos).

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 24 de abril de 2017.

*Assinado Digitalmente*  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 011814/2014  
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.  
Interessada: Genilda Maria de Oliveira.  
Órgão de origem: Fundo Previdenciário de Pedro II.  
Procuradora: Plínio Valente Ramos Neto.  
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Barbosa.  
**Decisão nº 116/17–GLM**

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Genilda Maria de Oliveira**, CPF nº 181.608.323-20, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 342-1, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação de Pedro II-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 14) com o parecer ministerial (Peça 15), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 032/2013 – (Peça 10, fl. 02), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XV, Edição MMMCLVIII, de 23/01/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Sr.<sup>a</sup> Genilda Maria de Oliveira, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” da CF/88, de acordo com o art. 6º, da EC nº 41/03, c/c arts. 27 e 29 da Lei Municipal nº 1131/11, c/c art. 123, inciso III, alínea “b”, da Lei Municipal nº 690/95 (Estatuto dos Serviços Públicos Municipais de Pedro II), conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.174,68** (dois mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).





Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 24 de abril de 2017.

*Assinado Digitalmente*  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 006852/2017  
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.  
Interessado: Cipriano Pires do Nascimento.  
Órgão de origem: Secretaria de Estado da Administração e Previdência.  
Procurador: Leandro Maciel do Nascimento.  
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Barbosa.  
**Decisão nº 117/17–GLM**

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida ao servidor **Cipriano Pires do Nascimento**, CPF nº 099.064.443-04, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe “SL”, Nível “T”, matrícula nº 0704601, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 281/2017 – (Peça 02, fl. 127), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 10 de 20/02/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Sr.ª Cipriano Pires do Nascimento, nos termos do art. 6º, I, II, III, IV da EC nº 41/03, §5º do art. 40 da CF/88, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.063,39** (três mil, sessenta e três reais e trinta e nove centavos).

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 24 de abril de 2017.

*Assinado Digitalmente*  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relator

Processo: TC nº 005620/2017  
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.  
Interessada: Rosa Maria de Lima Gomes.  
Órgão de origem: Secretaria de Estado da Administração e Previdência.  
Procurador: Leandro Maciel do Nascimento.  
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Barbosa.  
**Decisão nº 118/17–GLM**

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Rosa Maria de Lima Gomes**, CPF nº 185.655.713-49, ocupante do cargo de Professor (a), 40 horas, Classe “SM”, Nível “P”, matrícula nº 0695084, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.268/2016 – (Peça 02, fl. 54), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 12 de 17/01/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Sr.ª Rosa Maria de Lima Gomes, nos termos do art. 3º, Incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.713,61** (três mil, setecentos e treze reais e sessenta e um centavos).

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 24 de abril de 2017.

*Assinado Digitalmente*  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora



Processo: TC nº 020774/2016  
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.  
Interessada: Antonia Sousa de Oliveira.  
Órgão de origem: FMPS-Fundo Municipal de Previdência de Esperantina.  
Procurador: Leandro Maciel do Nascimento.  
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Barbosa.  
**Decisão nº 119/17-GLM**

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Antonia Sousa de Oliveira**, CPF nº 338.168.673-91, ocupante do cargo de Professor (a), matrícula nº 384, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Esperantina-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 362/2016 – (Peça 02, fl. 33/34), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XIV, Edição MMMCCXII, de 17/11/2016, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Sr.ª Antonia Sousa de Oliveira, nos termos do art. **6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.192,78** (três mil, cento e noventa e dois reais e setenta e oito centavos).

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 24 de abril de 2017.

*Assinado Digitalmente*  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 020556/2016  
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Proporcionalis.  
Interessada: Teresinha Maria de Jesus Campelo.  
Órgão de origem: Fundo Previdenciário de Pedro II.  
Procurador: José Araújo Pinheiro Junior.  
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Barbosa.  
**Decisão nº 120/17-GLM**

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Proporcionalis**, concedida à servidora **Teresinha Maria de Jesus Campelo**, CPF nº 160.495.273-34, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 342-2, do quadro de pessoal da Prefeitura de Pedro II.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 12/2015 – (Peça 02, fl. 04), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XIII, Edição MMDCCCXL, de 14/05/2015, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Proporcionalis – Sr.ª Teresinha Maria de Jesus Campelo, nos termos do art. **40, § 1º, III, “b” da CF/88, e no art. 19 da Lei Municipal nº 1.131/11**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 788,00** (setecentos e oitenta e oito reais).

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 24 de abril de 2017.

*Assinado Digitalmente*  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 017662/2014  
Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado José Ribamar Borges Barros.  
Interessada: Mirian da Silva Barros.  
Órgão de Origem: IPMT – Fundo de Previdência de Teresina.



Procurador: Leandro Maciel do Nascimento.  
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.  
**Decisão nº 121/17 – GLM**

Trata o processo de pensão por morte, requerida por **Mirian da Silva Barros**, CPF nº 651.207.283-91, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. **José Ribamar Borges Barros**, matrícula nº 008925, servidor inativo no cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Atendente, Referência “B2”, do quadro do IPMT, ocorrido em **01/09/2013**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (**Peça 03**) com o Parecer Ministerial (**Peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 006/2014 (Peça 02, fls. 65/66)**, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 1.590 de 22/01/2014, concessiva da **pensão por morte** da interessada Sr.<sup>a</sup> **Mirian da Silva Barros**, e em conformidade com o **art. 21, da Lei Municipal nº 2.969/01, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05, c/c o art. 16, inciso I, e o art. 105, inciso I, todos do Decreto Federal nº 3.048/99**, com proventos mensais no valor de **R\$ 920,03** (novecentos e vinte reais e três centavos).

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **16 de fevereiro de 2017**.

*Assinado Digitalmente*  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 001845/2017  
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais.  
Interessado: Elias José de Sousa.  
Órgão de origem: FMPS – Fundo de Previdência Social de Piriipiri.  
Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.  
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Barbosa.  
**Decisão nº 122/17–GLM**

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais**, concedida ao servidor **Elias José de Sousa**, CPF nº 374.517.313-91, ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 3934-1, lotado na Prefeitura Municipal de Piriipiri-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria de nº 164/2016 – (Peça 02, fl. 37/38), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XIV, Edição MMMCCXXXIII, de 19/12/2016, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais – Sr. Elias José de Sousa, nos termos do **art. 40 da Lei nº 689/11, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Piriipiri e o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF/88**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 880,00** (oitocentos e oitenta reais).

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 25 de abril de 2017.

*Assinado Digitalmente*  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora



**REF. PROCESSO TC/007335/2017**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 104/2017-GKE**  
**ASSUNTO: AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL CONTRA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA 057/2017-GWA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLIMPIO**  
**AGRAVANTE: EDÍSIO ALVES MAIA**  
**ADVOGADO: MARCELO VERAS DE SOUSA (OAB/PI Nº 3.190/2000)**  
**ADVOGADO: WYTTALO VERAS DE ALMEIDA (OAB/PI Nº 10.837)**  
**EXERCÍCIO: 2017**  
**RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 104/2017-GKE**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de **AGRAVO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL** interposto por EDÍSIO ALVES MAIA, Prefeito de Matias Olímpio, em face da **Decisão nº 057/2017-GWA**, que em sede de Denúncia, concedeu **MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS**, determinando a imediata sustação dos pagamentos referentes à contratação decorrente do **Pregão Presencial nº 003/2017**, com base no art. 86, inciso II, da Lei nº 5.888/2009, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 79, III do mencionado diploma legal, dentre outras determinações.

Requer o agravante, o conhecimento do presente recurso e a reforma da Decisão nº 057/2017-GWA, no sentido de determinar a não sustação dos pagamentos referentes à contratação decorrente do Pregão Presencial nº 003/2017, para tanto, junta aos autos documentos que fundamentam seu pedido.

De acordo com o recorrente, o processo licitatório Pregão Presencial nº 003/2017 foi pautado na legalidade dos atos da administração Pública, o aviso de licitação foi publicado em vários jornais de circulação estadual e nacional, em datas diferentes (20, 25 e 26 de Janeiro de 2017), sempre obedecendo ao prazo de 08 (oito) dias estabelecidos no Art. 4º, V da Lei nº 10520/02.

Ainda segundo o mesmo, no dia 10 de fevereiro de 2017, as empresas compareceram no horário marcado, todos os concorrentes foram cadastrados e entregaram seus envelopes com suas propostas, porém foi necessário a comissão de licitação suspender a sessão, com a anuência das empresas, devido o volume de processos a serem analisados naquele dia. Em seguida, a comissão de licitação informou que seria publicada nova data pra prosseguimento da sessão, como assim o fez, tendo tal publicação sido feita no dia 14 de Fevereiro de 2017.

Argumentou que no dia 10 de Fevereiro, foi marcada para o dia 15 de Fevereiro a data para prosseguimento da sessão, contudo tal aviso foi enviado para o diário dos municípios após as 14h, fazendo com que tal publicação só fosse feita no dia 14 de Fevereiro de 2017, não havendo qualquer má fé, ou intenção de burlar a lei por parte da comissão de licitação. Segundo o recorrente, o que ocorreu foi uma falha formal na publicação, visto que por ter enviado tal publicação para o diário no mesmo dia 10 de Fevereiro, acreditava que tal publicação seria feita no dia seguinte que seria dia 11 de Fevereiro, ou seja, 04 dias antes do dia marcado para dar continuidade à sessão.

Por fim, requer a antecipação da pretensão recursal para suspender, liminarmente, a decisão agravada.

**É em síntese o relatório.**

**2 - FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1. DO CONHECIMENTO**

Inegavelmente, o presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o cabimento, a legitimidade, a tempestividade e o interesse recursal, previstos nos art. 156 da Lei nº 5.888/09 e art. 436 do Regimento Interno desta Corte, além de apresentar as peças exigidas no art. 406 do RITCE-PI para sua interposição.



Portanto, considerando que a parte é legítima interessada, o recurso tem previsão regimental e foi interposto, adequadamente, no devido prazo, decido pela sua ADMISSIBILIDADE, devendo este Colendo Tribunal conhecer do instrumento recursal em tela.

## 2.2. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECUSAL

Observa-se que a concessão da medida cautelar – Decisão nº 057/2017-GWA, se refere ao exíguo prazo de convocação das empresas para continuidade da sessão de abertura e julgamento das propostas: a convocação foi publicada no Diário Oficial dos Municípios do dia 14 de fevereiro e a sessão foi realizada no dia 15 de fevereiro pela manhã, ou seja, inferior ao prazo mínimo de 08 dias úteis, contrariando a Lei 10.520/2002 em seu art. 4, inciso V.

O próprio agravante informou que apenas a empresa FUTURA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA compareceu, restando ausentes as empresas AGRESTES COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – ME e V. L. MONTEIRO DA SILVA COMÉRCIO DE PAPELARIA – ME.

Tal alegação, por óbvio, reforça a constatação de que não houve tempo suficiente para ciência de todos os interessados a permitir sua participação na sessão de abertura e julgamento das propostas.

Conforme explicitado na decisão objeto do agravo, o prazo transcorrido entre a publicação da convocação no Diário Oficial dos Municípios (dia 14 de fevereiro) e a realização da sessão (dia 15 de fevereiro), se mostrou bastante exíguo, demonstrando uma afronta aos princípios da razoabilidade e competitividade e restringindo o caráter competitivo da licitação, uma vez que as outras empresas não tiveram oportunidade de participar da etapa de lances verbais, conforme estipulado no art. 4º, inciso VII, Lei nº 10.520/2002.

Registre-se, por oportuno, que o próprio agravante reconhece expressamente na petição recursal que houve falha na condução do certame (Peça 02 – fls. 04 e 05).

Não há, pois, no caso dos autos, que falar-se em fumaça do bom direito e em perigo na demora, considerando-se o reconhecimento de falha na condução do certame, bem assim que o fornecimento por parte da empresa contratada não poderá ser interrompido abruptamente, por força das disposições preconizadas no Art. 78, inciso XV, da Lei Nacional de Licitações (8.666/93).

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, num juízo de cognição sumária e não exauriente, **indefiro o pedido de antecipação da pretensão recursal.**

## 3. DECISÃO

Diante de todo o exposto **DECIDO**, nos seguintes termos:

- a) Pela **ADMISSIBILIDADE** do Agravo em comento, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conforme artigo 408 do Regimento Interno deste C. Tribunal de Contas;
- b) Pela **DENEGAÇÃO** do Pedido de Antecipação da Pretensão Recursal, vez que na ótica desta Relatoria não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão de liminar;
- c) Pelo **encaminhamento dos presentes autos ao Douto Representante do Ministério Público de Contas** oficiante no feito para manifestação (Art. 438, § 3º do RITCEPI);

Publique-se no diário eletrônico e comunique-se via *e-mail* e fax.

Teresina, 20 de abril de 2017.

*(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)*

**CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Conselheiro Relator



TC/009947/2017

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 111/2017-GKE**

**ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR GIL REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2017 (OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR GIL, CONFORME ANEXO I E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS)**

**UNIDADE GESTORA: P. M. DE MONSENHOR GIL (PI)**

**DENUNCIADO: JOÃO LUÍS CARVALHO DA SILVA (PREFEITO)**

**DENUNCIADO: ANTÔNIO CARLOS (RESPONSÁVEL/MEMBRO DA CPL)**

**EXERCÍCIO: 2.017**

**RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 111/2017-GKE

#### **I - RELATÓRIO**

Versa o processo em epígrafe sobre denúncia (Peça 02) encaminhada a este Colendo Tribunal, através da Ouvidoria (Memorando nº 305/17), dando conta da ocorrência de possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 017/2017 da Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil que tem por objeto a “(...) *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS, CONFORME ANEXO I E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS* (...)”.

Em síntese, aduz o (a) denunciante que tem interesse em participar do pregão para o fornecimento de peças e serviços da Prefeitura de Monsenhor Gil. Entretanto, “(...) *o mesmo possui como valor de referência o valor de R\$ 0,01, e no mesmo não consta o anexo com a relação de itens. (...)*”. Alega, ainda, o (a) denunciante que tentou, por diversas vezes, entrar em contato com os responsáveis pela condução do certame, mas foi informado que somente poderiam fornecer o anexo para aqueles interessados que fizerem a retirada na Prefeitura.

Por fim, argumenta o (a) denunciante que “(...) *O edital deveria estar completo no site, bem como mostrar valor de referência. Peça encarecidamente que uma providência seja tomada. (...)*”.

Com o fito de comprovar o alegado na denúncia, o (a) interessado (a) acostou uma cópia do impresso do sistema *Licitações Web* contendo informações sobre o aludido certame.

Eis o relatório.

#### **2 - FUNDAMENTAÇÃO**

De pronto, observo que a denúncia em comento atende a todos os requisitos regimentais (Art. 226 e segs., todos do RITCEPI) e encontra-se satisfatoriamente instruída, devendo, portanto, ser conhecida por este Colendo Tribunal de Contas.

De fato, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Sodalício que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a higidez do procedimento licitatório em comento, de forma a preservar o direito da Administração Pública Municipal de obter a proposta e a contratação mais vantajosas.

A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Com efeito, o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que já sufragou a sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Republicana, conforme precedentes extraídos dos Processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, cumpre trazer à colação o posicionamento do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

*“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a*



*conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”*

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação desta Relatoria. Demais disso, a matéria em relevo tem regramento específico na Lei n. 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), que diz, *in verbis*:

**Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.**

Sem grifo no original.

Como já dito, a denúncia em tela versa sobre possível ocorrência de violação ao princípio da publicidade, vez que há nos autos fortes indícios de restrições à competitividade pelo descumprimento dos normativos deste Colendo Tribunal, como pode ser constatado através do impresso acostado aos autos eletrônicos em destaque.

O Art. 39, da Resolução TCE-PI nº 27/2016, de 03/11/2016, prevê, expressamente, que “(...) *O preenchimento eletrônico das informações relativas à abertura de licitações deverá ocorrer até o dia útil imediatamente posterior ao da sua última publicação. (...)*”.

A par disso, cumpre ressaltar que a publicidade dos atos da Administração, na seara das licitações públicas e, notadamente, no Sistema Interno deste Colendo Tribunal, denominado de *Licitações Web*, é providência essencial para assegurar a higidez dos certames licitatórios, através de possíveis ações de controle (interno, externo e social), bem assim para conferir à entidade licitante a certeza de que a competitividade restará garantida, com vistas à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (princípio da vantajosidade).

De acordo com a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, “*Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade...*”.

Dito isto, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Trata-se, pois, na espécie, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários do provimento final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público ou terceiros, suspendendo o ato questionado até o julgamento do mérito.

A denúncia em testilha versa sobre assunto que, por si só, afigura-se de grande relevância para o Município de Monsenhor Gil, vez que diz respeito à manutenção e ao funcionamento da frota de veículos daquela Municipalidade, como se infere da leitura do impresso obtido através do Sistema *Licitações Web* acostado à denúncia em comento (Peça 02 – fl. 02).

No caso em relevo resta patente a inobservância dos normativos deste Colendo Tribunal de Contas no que tange ao preenchimento e ao cadastramento de informações do certame em tela junto ao Sistema *Licitações Web* que, hodiernamente, é a fonte imediata de informação para os interessados em participar de certames licitatórios e contratar com a Administração Pública Estadual e Municipal.

Registre-se, por oportuno, que no Sistema *Licitações Web* não consta, até o presente (25/04/2017), o edital reitor do certame na sua íntegra, vez que dele não consta o ANEXO I (Especificações e quantidades dos itens objeto da licitação), restando, portanto, comprovada a falha da Administração Local no cadastramento do aludido pregão junto ao aludido sistema deste Colendo Tribunal.

O perigo na demora é patente em razão da proximidade da abertura do certame, prevista no edital do referido pregão presencial para o dia **05.05.2017**.

No que tange à plausibilidade do direito invocado pelo (a) denunciante, observo que os gestores responsáveis pela condução do referido certame licitatório descumpriram diversos dispositivos das Resoluções TCE-PI nsº 26 e 27, de 03 de novembro de 2016 que, indiscutivelmente, apontam para a restrição da competitividade, o quê, certamente, poderá ocasionar uma futura contratação menos vantajosa. Tal situação, por óbvio, contraria o disposto no Art. 3º, da Lei Nacional de Licitações.



De mais a mais, observo que o cadastramento irregular da licitação em comento foi efetivado no dia **20/04/2017** e a data da abertura está prevista para o dia **05/05/2017**, restando, portanto, evidenciado o descumprimento dos normativos internos deste Colendo Tribunal e impossibilitando a utilização do Sistema *Licitações Web* deste Colendo Tribunal como instrumento de controle, transparência e cidadania.

### 3 - DECISÃO

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, com esteio nos Arts. 450 e seguintes do RITCEPI, **DECIDO:**

- A) Ad cautelam, SUSPENDER TODOS OS ATOS DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 017/2017 DA P. M. DE MONSENHOR GIL, até que as irregularidades contidas na denúncia em destaque sejam devidamente sanadas ou justificadas pelos responsáveis pela condução do mencionado certame, impedindo-se a abertura do certame, a celebração de contrato e a efetivação de atos de execução de despesa decorrentes da contratação, sob pena de ocasionar possíveis prejuízos de difícil reparação ao erário público municipal;**
- B) Determinar à Diretoria Processual que promova, incontinenti, as citações de praxe aos gestores da P. M. de MONSENHOR GIL, JOÃO LUÍS CARVALHO DA SILVA (Prefeito); e; ANTÔNIO CARLOS (CPL), para que se pronunciem sobre os fatos versados nos autos da denúncia em destaque, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme as disposições preconizadas nos Artigos 227, § 2º; e; 455, Parágrafo único, ambos do RITCEPI.**

Publique-se no diário eletrônico e comunique-se via *e-mail* e fax.

Encaminhe-se ao Plenário para manifestação sobre a presente decisão monocrática (Art. 451, do RITCEPI).

Teresina, 25 de abril de 2017.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

**CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**

**Relator**

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 99/2017-GDC

**PROCESSO:** TC/006874/2017

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**INTERESSADA:** REJANE MERY VIEIRA RODRIGUES (CPF nº 342.865.513-34)

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SEADPREV - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADORA:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora, Sr.<sup>a</sup> REJANE MERY VIEIRA RODRIGUES, CPF nº 342.865.513-34, nascida em 21/04/1965, RG nº 815.286 SSP-PI, Pis/Pasep nº 17047311473, matrícula nº 063372-X, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe "SE", nível I, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88**, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado nº 30 de 10/02/2017 (fl. 146 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 10034/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMV 3025/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 168/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA** (fl. 145 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 3.341,53 (três mil, trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 4º DA LEI Nº 6.900/16	R\$ 3.260,42
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar Nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 81,11





<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 3.341,53</b>
-----------------------------	---------------------

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 24 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)  
**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto - Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 100/2017-GDC**

**PROCESSO:** TC/015046/2015

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**INTERESSADA:** MARIA DO SOCORRO DE ANDRADE GOMES SILVA (CPF nº 620.400.143-49)

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SEADPREV - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADORA:** JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora, Sr.<sup>a</sup> MARIA DO SOCORRO DE ANDRADE GOMES SILVA, CPF nº 620.400.143-49, nascida em 25/01/1963, RG nº 526.371 SSP-PI, Pis/Pasep nº 17019468495, matrícula nº 076424-8, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SL”, nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88**, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado nº 120 de 30/06/2015.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 10045/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 4248/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 21000-135/2015 (fls. 74/75 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 2.969,12 (dois mil, novecentos e sessenta e nove reais e doze centavos) conforme discriminação abaixo:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
I - Vencimento de acordo com a Lei Complementar nº 71/06, c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pela Lei nº 6.644/15.	R\$ 2.817,23
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (Conforme Lei Complementar Nº 33/03)	
II - Adicional por Tempo de Serviço de acordo com Art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.	R\$ 151,89
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 2.969,12</b>

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 24 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)  
**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto - Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 101/2017-GDC**

**PROCESSO:** TC/020777/2015

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO EC Nº 41/03)

**INTERESSADA:** ROSA MARIA DE SOUZA (CPF nº 396.003.603-59)

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADORA:** JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR



Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO EC Nº 41/03), de interesse da servidora, Sr.<sup>a</sup> ROSA MARIA DE SOUZA, CPF nº 396.003.603-59, nascida em 25/02/1966, RG nº 1.094.884 SSP-PI, Pis/Pasep nº 1707185138-5, matrícula nº 308, ocupante do cargo de Professor(a), do quadro de pessoal da Prefeitura de Esperantina-PI, com arrimo no **Art. 6º da EC nº 41/03 c/c o Art. 40, § 5º da CF/88**, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios nº MMMCXIII de 17/10/2016 (fl. 32 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 9899/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPJ 4252/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria GPME nº 341/2016 (fls. 30/31 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 3.817,46 (três mil, oitocentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
<b>A</b>	Vencimento, de acordo com o art. 1º da Lei nº 1286 de 09 de março de 2016 que regulamenta no Município de Esperantina o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica e da outras providencias.	R\$ 3.053,97
<b>B</b>	Adicional por tempo de Serviço, de acordo com o art. 80 da Lei nº 847 de 18 de junho de 1993 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Esperantina/PI.	R\$ 763,49
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 3.817,46</b>

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 24 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)  
**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto - Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 102/2017-GDC

**PROCESSO:** TC/020767/2016

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO EC Nº 41/03)

**INTERESSADA:** CÉLIA MARIA SOARES (CPF nº 306.567.013-49)

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADORA:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO EC Nº 41/03), de interesse da servidora, Sr.<sup>a</sup> CÉLIA MARIA SOARES, CPF nº 306.567.013-49, nascida em 02/07/1966, RG nº 777903 SSP-PI, Pis/Pasep nº 1703989396-5, matrícula nº 0326, ocupante do cargo de Professora, do quadro de pessoal da Prefeitura de Esperantina-PI, com arrimo no **Art. 6º da EC nº 41/03 c/c o Art. 40, § 5º da CF/88**, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios nº MMMCCXII de 17/09/2016 (fl. 31 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 9902/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 3028/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria GPME nº 363/2016 (fls. 29/30 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 3.970,16 (três mil, novecentos e setenta reais e dezesseis centavos) conforme discriminação abaixo:



DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
<b>A</b>	Vencimento, de acordo com o art. 1º da Lei nº 1286 de 09 de março de 2016 que regulamenta no Município de Esperantina o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica e da outras providencias.	R\$ 3.053,97
<b>B</b>	Adicional por tempo de Serviço, de acordo com o art. 80 da Lei nº 847 de 18 de junho de 1993 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Esperantina/PI.	R\$ 916,19
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 3.970,16</b>

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 24 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)  
**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 103/2017-GDC

**PROCESSO:** TC/009245/2017

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DA INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ, EXERCÍCIO DE 2017 - PROCESSO TC/004142/2017

**RECORRENTE:** VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR (CPF nº 470.122.693-91)

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADOR(A):** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**ADVOGADO(A):** BRUNA BONA MORAIS – OAB/PI 10.586(FL. 8, PEÇA 4)

Trata-se de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. **VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR** (CPF nº 470.122.693-91, RG nº 1.151.321 SPP-PI, OAB/PI 2882), gestor do Município de Curimatá/PI, no exercício financeiro de 2017, via advogada **Bruna Bona Moraes** (OAB/PI 10.586), com procuração (fl. 8, peça 4) nos autos, protocolado nesta Corte de Contas em 11/04/2017, sob nº TC/009245/2017, em face da Decisão Monocrática nº 82/17 GLM exarada pela Conselheira-Relatora Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Consoante o art. 408 do Regimento Interno do TCE/PI, o presente TC/009245/2017 foi submetido à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, sendo eles os arts. 152 e 153 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e os arts. 259, parágrafo único, 405, inciso I, art. 406, 414, inciso I da Resolução TCE/PI n.º 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicada no Diário Oficial do Eletrônico do TCE/PI nº 13/14 de 23/01/2014 (Regimento Interno do TCE/PI).

Em análise, verificou-se carência de cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação, item obrigatório para a admissibilidade do recurso, conforme art. 406, §1º, inciso I. Desta feita, não restam dúvidas quanto ao óbice no conhecimento do recurso, visto que a interposição não atendeu à adequação procedimental essencial para a sua admissibilidade.

Ante o exposto, **extinguem-se e arquivem-se os autos em razão do seu NÃO CONHECIMENTO**, uma vez que não cita os números e as cópias dos acórdãos recorridos com comprovação de suas publicações, infringindo o **art. 406, §1º, inciso I**.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação. Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 24 de abril de 2017.

(Assinado digitalmente)  
**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 104/2017-GDC

**PROCESSO:** TC/007059/2017

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

**INTERESSADA:** EDNA RITA DE LIMA PIRES (CPF nº 273.644.103-68)

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SEADPREV - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADORA:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05), de interesse da servidora, Sr.ª EDNA RITA DE LIMA PIRES, CPF nº 273.644.103-68, nascida em 22/03/1957, RG nº 605.987 SSP-PI, Pis/Pasep nº 17024469089, matrícula nº 038746X, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do



Estado do Piauí, com arrimo no **art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05**, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado nº 30 de 10/02/2017 (fl. 111 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 9972/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 4904/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 271/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA** (fl. 110 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 1.069,99 (mil, sessenta e nove reais e noventa e nove centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/2004, ALTERADA PELO ART. 3º DA LEI Nº 6.856/2016	R\$ 1.040,00
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar Nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 29,99
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 1.069,99</b>

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 24 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)  
**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 105/2017-GDC**

**PROCESSO:** TC/007908/2017

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**INTERESSADA:** VALDIRA OLIVEIRA DE CARVALHO PEREIRA (CPF nº 330.837.113-87)

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SEADPREV - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADORA:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora, Sr.<sup>a</sup> VALDIRA OLIVEIRA DE CARVALHO PEREIRA, CPF nº 330.837.113-87, nascida em 17/02/1964, RG nº 778.075 SSP-PI, Pis/Pasep nº 17037136873, matrícula nº 0741507, ocupante do cargo de Professor(a), 40 horas, Classe “SE”, Nível “T”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 e § 5º do art. 40 da CF/88**, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado nº 33 de 15/02/2017 (fl. 59 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 10044/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMNV 3039/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 339/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA** (fl. 58 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 3.355,05 (três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 4º DA LEI Nº 6.900/16	R\$ 3.260,42
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar Nº 33/03)</b>		



GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 94,63
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 3.355,05</b>

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 24 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)  
**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto - Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 106/2017-GDC**

**PROCESSO:** TC/020554/2016

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**INTERESSADA:** ANTONIA DE OLIVEIRA FERREIRA (CPF nº 199.751.473-72)

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PEDRO II

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADORA:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, de interesse da servidora, Sr.<sup>a</sup> ANTONIA DE OLIVEIRA FERREIRA, CPF nº 199.751.473-72, nascida em 15/03/1955, RG nº 349531SSP-PI, Pis/Pasep nº 1079183069-9, matrícula nº 134-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, do quadro de pessoal da Prefeitura de Pedro II-PI, com arrimo no **art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88 e no art. 19 da Lei Municipal nº 1.131/11**, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios nº MMDCCCLXIII de 17/06/2015 (fl. 3 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 9992/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMV 3054/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, i

nciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 17/2015 de 29 de maio de 2015 (fl. 4 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) conforme discriminação abaixo:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 1.131/2011	R\$ 788,00
<b>TOTAL DA REMUNERAÇÃO</b>	<b>R\$ 788,00</b>
Valor da Média 80%, conforme art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004	R\$ 597,11
Redutor Utilizado	0,6572
Valor após aplicação do Redutor	R\$ 392,42
Valor do Salário Mínimo Maio 2015	R\$ 788,00
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 788,00</b>

Entretanto, vale destacar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, desta forma, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88, deve ser concedido ao beneficiário o valor mensal de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 25 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)  
**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto - Relator



**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 107/2017-GDC**

**PROCESSO:** TC/016952/2016

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

**INTERESSADA:** IZABELA E'DLA BATISTA MOREIRA DA FONSÊCA MAZZA (CPF nº 217.975.283-00)

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SEADPREV - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADORA:** JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03), de interesse da servidora, Sr.<sup>a</sup> IZABELA E'DLA BATISTA MOREIRA DA FONSÊCA MAZZA, CPF nº 217.975.283-00, nascida em 22/11/1960, RG nº 362.437 SSP-PI, Pis/Pasep nº 17024461460, matrícula nº 065745-0, ocupante do cargo de Professor(a), 40 horas, Classe "SE", Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05**, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado nº 139 de 25/07/2016 (fl. 115 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 9939/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 4260/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 21000-587/16 – SUPREV/SEADPREV** (fls. 116/117 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 3.274,98 (três mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
I - Vencimento de acordo com a Lei Complementar nº 71/06, c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pela Lei nº 6.644/15.	R\$ 3.136,75
<b>VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (Conforme Lei Complementar Nº 33/03)</b>	
II - Adicional por Tempo de Serviço de acordo com Art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.	R\$ 80,63
III – VPNI - Gratificação de Função Incorporada (DAI-7) de acordo com o Art. 136 da LC nº 13/94.	R\$ 57,60
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 3.274,98</b>

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 25 de abril de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto - Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 108/2017-GDC**

**PROCESSO:** TC/015203/2016

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**INTERESSADO:** ACELINO VIEIRA DE OLIVEIRA (CPF nº 023.631.513-72)

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SEADPREV - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse do servidor, Sr. ACELINO VIEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 023.631.513-72, nascido em 21/07/1949, RG nº 136.197 SSP-PI, Pis/Pasep nº 10024041413, matrícula nº 027256-6, ocupante do cargo de Professor Adjunto, 40 horas, Nível "P", do quadro de pessoal da Fundação Universidade Estadual do Piauí – FUESPI, com arrimo no **art. 6º da EC nº 41/03 e o art. 2º da EC nº 47/05**, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado nº 121 de 29/06/2016 (fl. 70 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 9968/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB



3142/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 21.000-622/2016 – SUPREV/SEADPREV (fls. 71/72 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 7.748,90 (sete mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa centavos) conforme discriminação abaixo:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
I - Vencimento de acordo com a Lei nº 6.402/2013.	R\$ 7.590,70
<b>VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (Conforme Lei Complementar Nº 33/03)</b>	
II - Adicional por Tempo de Serviço de acordo com Art. 65 da Lei Complementar nº 13/94.	R\$ 158,20
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 7.748,90</b>

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 25 de abril de 2017.

*(assinado digitalmente)*  
**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto - Relator

**PROCESSO:** TC/005705/2017

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**INTERESSADO:** ADÃO BARBOSA DA COSTA.

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**Decisão nº 100/17 - GJV**

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida ao servidor **ADÃO BARBOSA DA COSTA**, Pis/Pasep 17020858617, CPF nº 180.755.253-53, matrícula nº 0575500, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe “SL”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 e § 5º do art. 40 da CF/88**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o parecer ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 132/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.264,22 (TRÊS MIL DUZENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS)**.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 24 de abril de 2017.

*(assinado digitalmente)*  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
JACKSON NOBRE VERAS  
**- RELATOR -**



**PROCESSO:** TC/011809/2014

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**INTERESSADO:** MARIA HELENA BARROSO DE ALBUQUERQUE.

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PEDRO II

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

**Decisão nº 107/17 - GJV**

Trata-se de nova informação acerca da **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria Helena Barroso e Albuquerque**, CPF nº 145.557.003-68, Matrícula nº 1082, ocupante do cargo de Professora, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação de Pedro II - PI, com arrimo no **art. 40, § 1º, III, alínea "a" da CF/88, c/c art. 6º da EC nº 41/03, c/c arts. 27 e 29 da Lei Municipal nº 1.131/11, c/c art. 123, Inciso III, alínea "b", da Lei municipal nº 690/95.**

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 23) com o parecer ministerial (peça 24) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 03/13**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.999,91** (MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 24 de abril de 2017.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

**- RELATOR -**

**PROCESSO:** TC/013203/2015

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**INTERESSADO:** ASTROGECILIO NOGUEIRA CAVALCANTI.

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

**Decisão nº 106/17 - GJV**

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida ao servidor **ASTROGECILIO NOGUEIRA CALVACANTI**, CPF nº 050.863.024-04, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, Especialidade: veterinário, Referência “C6”, matrícula nº 027694, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo nos **arts. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.**

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 4) com o parecer ministerial (peça 5) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 402/2015**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.893,42** (SETE MIL OITOCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 24 de abril de 2017.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

**- RELATOR -**





**PROCESSO:** TC/015044/2015

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**INTERESSADO:** HERMES RODRIGUES DE ARAÚJO.

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E PREVIDENCIA.

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

**Decisão nº 105/17 - GJV**

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, concedida ao servidor **HERMES RODRIGUES DE ARAÚJO**, CPF nº 199.307.633-68, ocupante do cargo de Professor, classe "SL", Nível "IV", Matrícula nº 067626-8 do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, com arrimo no **art. 6º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05, c/c o §5º do Art. 40 da CF/88**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o parecer ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 21.000-582/2015**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.506,03** (MIL QUINHENTOS E SEIS REAIS E TRÊS CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 24 de abril de 2017.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

**- RELATOR -**

**PROCESSO:** TC/016989/2016

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**INTERESSADO:** JOSÉ SOLON DE SOUZA..

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E PREVIDENCIA.

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS.

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

**Decisão nº 104/17 - GJV**

Trata-se de **Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais** concedida ao servidor **José Solon de Souza**, CPF nº 065.335.153-49, ocupante do cargo de Médico Plantão Presencial, 24 horas semanais, matrícula nº 042222-3, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, com arrimo no **art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 c/c art. 6º-A, da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o parecer ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 21.000-914/2016 - SUPREV/SEADPREV**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 12.244,30** (DOZE MIL DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E TRINTA CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 24 de abril de 2017.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

**- RELATOR -**



**PROCESSO:** TC/020781/2016  
**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS  
**INTERESSADO:** IDALICE FOLHA VOGADO.

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDO PREVIDENCIARIO DE CORRENTE.  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.  
**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

**Decisão nº 103/17 - GJV**

Trata-se de **Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição** concedida à servidora **IDALICE FOLHA VOGADO**, CPF nº 007.202.723-19, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 238-1, do quadro de pessoal da Prefeitura de Corrente-PI, com arrimo no **art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88** e no art. 19 da Lei Municipal nº 461/09.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o parecer ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA GP Nº 651/2016**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 880,00** (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), com a garantia de percepção do salário mínimo conforme art. 7º, IV da Constituição Federal.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 24 de abril de 2017.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

**- RELATOR -**

**PROCESSO:** TC/020788/2016  
**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS  
**INTERESSADO:** MARIA DE OLIVEIRA DE ARAÚJO SANTOS.

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA.  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.  
**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**Decisão nº 102/17 - GJV**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC nº 41/03, concedida à servidora **MARIA DE OLIVEIRA DE ARAÚJO SANTOS**, CPF nº 412.427.183-20, ocupante do cargo de Professor(a), matrícula nº 0397, do quadro de pessoal da Prefeitura de Esperantina-PI, com fundamento no **art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o parecer ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA GPME Nº 365/2016**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.817,46** (TRÊS MIL OITOCENTOS E DEZESSETE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 24 de abril de 2017.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

**- RELATOR -**



**PROCESSO:** TC/009548/2017

**ASSUNTO:** PROCESSO DE INSPEÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE, EXERCÍCIO DE 2017

**INTERESSADO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

**GESTOR (A):** MARIA JOZENEIDE FERNANDES LIMA – PREFEITA MUNICIPAL

**RELATOR:** JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR(A):** RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**DECISÃO Nº 101/2017 - GJV**

### **RELATÓRIO E FATOS LEVANTADOS:**

Trata-se de processo de acompanhamento concomitante da prestação de contas da gestão da Prefeitura de Guadalupe na qual a Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, DFAM (peça 02), encontrou falhas no andamento de procedimentos licitatórios referentes à a) Tomada de Preço Nº 10/2017, Objeto: Contratação de empresa para recuperação de estradas vicinais e roço na zona rural; b) Tomada de Preço Nº 11/2017, Objeto: Contratação de empresa para recuperação de 5.000m<sup>2</sup> de calçamento nos bairros do município e c) Tomada de Preço Nº 09/2017, Objeto: Contratação de empresa para os serviços de coleta de resíduos sólidos e limpeza urbana.

Como bem destaca a DFAM, fora feito solicitação para regularização da situação em 06/04/2017 pelo sistema de avisos deste Tribunal e diretamente para a prefeitura através de seu e-mail (prefeituraquadalupe@outlook.com)

Com relação as Tomadas de Preços nº 10 e 11 de 2017, a gestora municipal regularizou as ocorrências apontadas tempestivamente, entretanto, com relação a Tomada de Preços nº 09/2017 que fora lançado aviso no DOM no dia 03/04/2017 com data de abertura no dia 18/04/2017 às 08h00min, a gestora, até a data do dia 17/04/2017, ainda não havia informado o Edital no sistema eletrônico de prestação de contas (licitação web) desta Corte de Contas (Resolução 27/2016, Art. 39).

Por fim, o Memo nº 25/2017 – VII DFAM solicita que as informações ali contidas sejam a) recebidas como relatório preliminar; b) que o presente processo seja autuado com processo de inspeção, cintado a gestora municipal e os demais responsáveis pela realização do procedimento licitatório no município de Guadalupe-PI, para, querendo, se manifestar ou demonstrar a adoção de providências adequadas para elidir a ocorrência ali relatada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF/88, ad. 50, LV; LOTCE/PI, ad. 74, § 1º, ad. 88, ad. 100 e ad. 141; RITCE/PI, ad. 185, ad. 237, art. 238, IV, ad. 242, 1, e ad. 455, parágrafo único); c) concessão de medida cautelar ***inaudita altera pars determinando a suspensão do certame: Tomada de Preço Nº 09/2017, Objeto: Contratação de empresa para os serviços de coleta de resíduos sólidos e limpeza urbana. Publicação no Diário Oficial dos Municípios em 0310412017. Data de abertura: 18 de Abril de 2017 às 08h00min. Lançando nova data de abertura para realização do certame e o realize obedecendo a legislação***

Este foi o breve relatório e resumo dos fatos.

### **DO DIREITO:**

No presente caso, a Administração Municipal atenta contra o princípio da publicidade inerente aos certames licitatórios em razão da não observância aos arts. 3º e 21º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.*

*Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:*

*II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;*

*III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou*



alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição

Tal situação também, como já dito, afronta o disposto na Resolução TCE nº 27/2016, em seu Art. 39, *in verbis*:

*Art. 39. O preenchimento eletrônico das informações relativas à abertura de licitações deverá ocorrer até o dia útil imediatamente posterior ao da sua última publicação*

No ordenamento jurídico pátrio, a publicidade dos atos administrativos é critério essencial para a sua eficácia, bem como a sua inobservância, no caso dos procedimentos licitatórios, implica diretamente na restrição da competitividade dos mesmos e, consequentemente, acarreta a frustração do certame como um todo, em suas finalidades sociais e administrativas.

É patente que a restrição à competitividade além de afrontar todos os ditames norteadores dos procedimentos licitatórios (moralidade, impessoalidade, legalidade, igualdade), pode vir a representar dano ao erário, por impossibilitar que a Administração firme contratos economicamente mais vantajosos e eficientes que só será possível após a ampla e equânime disputa dos participantes.

Sobre o presente caso, e em conformidade com o exposto acima, podemos destacar as seguintes jurisprudências do STF, ADI 2.716, que dispôs:

*A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso - o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração (...)*

Portanto, o princípio da publicidade assume elevado grau de importância, uma vez que, além de princípio geral de Direito Administrativo, também constitui condição de eficácia da própria licitação (art. 21, Lei 8.666/93) e do contrato administrativo (art. 61, § único, Lei 8.666/93). Tal princípio enseja a realização do controle dos atos administrativos pelos órgãos de fiscalização e, principalmente, pelo povo, contribuindo para efetivação dos demais princípios, tais como moralidade e impessoalidade.

#### DA CONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS:

Diante dos fatos elencados, O Supremo Tribunal Federal estabelece que o Tribunal de Contas possua legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido, já julgou o Plenário, no MS 24.510, cujo acórdão foi assim ementado:

*PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJe de 19/3/2004)*

Nota-se que a decisão acima destacada é perfeitamente aplicável ao presente caso, pois o citado refere ao poder de cautela exercido pelo Tribunal de Contas no exercício de sua competência de fiscalizar procedimentos de licitação. Com efeito, o que se pretende garantir com o reconhecimento do poder geral de cautela às Cortes de Contas é o efetivo exercício do seu dever constitucional de fiscalização.

Cabem ainda destacar as seguintes afirmações dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence no julgamento do MS 24.510, na qual leva à tona, novamente, a discursão envolvendo o poder geral de cautelar dos Tribunais de Contas, vejamos:

*Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Não se pode ignorar- consoante proclama*



*autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª Ed., 1987, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, Sul Concetto dei Provvedimenti cautelari, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Tutela Cautelar, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada. Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos “que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.” (CELSO DE MELLO) “O poder cautelar é inerente à competência para decidir.” (SEPÚLVEDA PERTENCE) “O detentor do poder de remediar, também tem o poder de prevenir.” (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convém à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica' (fls. 23), o que é truísmo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.*

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo a mesma amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que diz:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.*

Seguindo este dispositivo legal, tem-se o que dispõe o art. 459 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), *in verbis*:

*Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.*

Assim esclarecido, a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas é, em verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

DO “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”:

Para o deferimento da cautelar pleiteada, há a necessidade da presença de dois requisitos básicos, quais sejam: o *periculum in mora* (situação de perigo da demora na apreciação meritória final) e o *fumus boni juris* (“fumaça do bom direito”, significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva).

Tal pedido visa a antecipação dos efeitos da decisão meritória final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito. Quanto ao *fumus boni iuris*, o mesmo encontra-se configurado pela não publicação do Edital da Tomada de Contas nº 09/2017 da Prefeitura Municipal de Guadalupe – PI, dentro do prazo razoável para se garantir a ampla participação e concorrência dos interessados, bem como, a ausência de publicidade dos atos que envolvem procedimento licitatório, em especial o Edital, instrumento que rege todo o certame, representa óbice ao reconhecimento da legalidade e da eficácia da Tomada de Contas em questão e de qualquer contrato administrativo resultante da mesma.

Por fim, no que tange a *periculum in mora*, o mesmo reside no fato de que a inobservância da publicidade no certame licitatória pode onerar a administração pública, pois restringem a competitividade, e conseqüentemente evitam uma possível contratação mais vantajosa para a administração.

#### **VOTO:**

Diante dos fatos elencados, considerando os documentos que instruem o presente Processo (TC/009548/2017), tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*:



- a) Concedo a Medida Cautelar, com fundamento no art. 87 da Lei nº 5.888/09, DETERMINANDO a suspensão do certame: Tomada de Preço Nº 09/2017, Objeto: Contratação de empresa para os serviços de coleta de resíduos sólidos e limpeza urbana. Publicação no Diário Oficial dos Municípios em 03/04/2017. Data de abertura: 18 de Abril de 2017 às 08h00min. DETERMINANDO ainda que a Sra. MARIA JOZENEIDE FERNANDES LIMA, PREFEITA MUNICIPAL DE GUADALUPE, lance nova data de abertura para realização do certame e o realize obedecendo a legislação pertinente.
- b) Encaminhe-se o Processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta Decisão;
- c) Citação da Sra. Maria Jozeneide Fernandes Lima, Prefeita Municipal de Guadalupe, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da juntada do AR ao presente a sua Defesa, para que prestem esclarecimentos sobre os fatos apontados, conforme determina o art. 186, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14), sob pena de ensejar a revelia, passando os prazos a correr independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).
- d) Encaminhe-se o Processo ao Plenário para apreciação e deliberação sobre esta Decisão Monocrática, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.

Teresina (PI), 24 de abril de 2016.

**JACKSON NOBRE VERAS**  
Relator

**DM nº 011/17 - R<sub>C</sub>**

**PROCESSO:** TC nº. 009.636/2017 - Recurso de Reconsideração - Contas Anuais de Gestão

**ENTIDADE:** Município de São Gonçalo do Piauí

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** José Araújo Pinheiro Júnior

**RECORRENTE:** Sr. Domingos Pereira da Silva Meneses - Gestor

**ADVOGADO:** Dr. Andrei Furtado Alves - OAB 14.019

Vistos, etc...

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Domingos Pereira da Silva Meneses, no qual requer a modificação do Acórdão nº 499/2017, que julgou regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de São Gonçalo do Piauí, no exercício financeiro de 2014, aplicando ao gestor multa de 500 UFRs/PI.

A lavra recursal encontra-se fundamentada nos artigos 405, I e 406, do RITCE/PI, sendo interposta em obediência aos aspectos relativos à legitimidade, à adequação procedimental, à tempestividade e ao interesse recursal.

Desse modo, **CONHEÇO** o presente Recurso de Reconsideração, em face do preenchimento dos requisitos regimentais necessários à sua admissibilidade, mormente a tempestividade e legitimidade recursal, além de sua regular instrução processual e interesse.

Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal - Secretaria das Sessões para publicação. Ato contínuo, ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

Teresina (PI), 20 de abril de 2017.

- Assinado digitalmente -  
**Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo**  
Relator



**DM nº 012/17 - R<sub>c</sub>**

**PROCESSO:** TC nº. 009.637/2017 - Recurso de Reconsideração - Contas Anuais de Gestão

**ENTIDADE:** Município de São Gonçalo do Piauí

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Fundo Municipal de Saúde - FMS

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** José Araújo Pinheiro Júnior

**RECORRENTE:** Sr. Luciano Alves de Sousa - Gestor

**ADVOGADO:** Dr. Andrei Furtado Alves - OAB 14.019 e outros

Vistos, etc...

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luciano Alves de Sousa, no qual requer a modificação do Acórdão nº 498/2017, que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de São Gonçalo do Piauí, no exercício financeiro de 2014, aplicando ao gestor multa de 500 UFRs/PI.

A lavra recursal encontra-se fundamentada nos artigos 405, I e 406, do RITCE/PI, sendo interposta em obediência aos aspectos relativos à legitimidade, à adequação procedimental, à tempestividade e ao interesse recursal.

Desse modo, **CONHEÇO** o presente Recurso de Reconsideração, em face do preenchimento dos requisitos regimentais necessários à sua admissibilidade, mormente a tempestividade e legitimidade recursal, além de sua regular instrução processual e interesse.

Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal - Secretaria das Sessões para publicação. Ato contínuo, ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

Teresina (PI), 24 de abril de 2017.

- Assinado digitalmente -  
**Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº 004/2017 - R<sub>p</sub>

**PROCESSO:** TC nº. 020.339/2016

**ASSUNTO:** Representação c/c medida cautelar

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADORA:** Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**REPRESENTANTE:** Ministério Público do Estado do Piauí

**REPRESENTADO:** Sr. Francisco Ubaldo Nogueira – Prefeito Municipal de Nazária

Vistos, etc...

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar apresentada pelo Ministério Público do Estado do Piauí em face do prefeito municipal de Nazária, Sr. Francisco Ubaldo Nogueira, noticiando supostas irregularidades recorrentes na gestão de pessoal do município.

Relata que a 35ª Promotoria de Justiça de Teresina atua, desde 2013, em diversos procedimentos relativos a não formalização da posse de professores concursados, atrasos salariais e contratação irregular de servidores em detrimento dos



aprovados e classificados em concurso público. No entanto, o município continuou incorrendo nas mesmas irregularidades, agravando-se em 2016 após a derrota do candidato apoiado pelo Sr. Ubaldo Nogueira nas últimas eleições municipais.

Dentre os relatos, destacam-se os atrasos, ausência ou parcialidade dos pagamentos de salários, férias e 13º salários, bem como o não recolhimento do FGTS dos servidores efetivos, comissionados e temporários; contratação irregular de servidores, algumas feitas oralmente, sem contrato de trabalho escrito; falta de medicamentos no município; falta de material de limpeza nas escolas; atraso do calendário letivo em razão do não pagamento de professores e da falta de transporte escolar regular; baixa qualidade da água nas escolas; dentre outros.

Instruiu a representação com as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e requereu, cautelarmente, o bloqueio das contas do Município de Nazária; que este Tribunal de Contas emita recomendação geral a todos os prefeitos municipais para que mantenham a regularidade no pagamento de servidores; que caso o Plenário acolha o pedido cautelar, o Prefeito Municipal de Nazária seja notificado para apresentar suas alegações no prazo de 15 dias, com fulcro no art. 88 da Lei Orgânica do TCE-PI; que o TCE-PI apure a atual situação financeira do Município de Nazária, em especial em relação ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como acompanhe o processo de transição da gestão municipal; caso não acolha o pedido cautelar, que a presente solicitação seja convertida em representação, com tramitação nos termos do artigo 234 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.

Considerando a documentação apresentada pelo gestor, tanto nos presentes autos (peças 03 a 07) como protocolada junto ao Ministério Público Estadual, supostamente esclarecendo as irregularidades aduzidas, este relator determinou que fosse notificada a Dra. Leida Maria de Oliveira Diniz, Promotora de Justiça da 35ª Promotoria de Justiça, para que se manifestasse sobre o interesse em seguir com a presente Representação.

No entanto, apesar da representante não ter se manifestado sobre a documentação acostada, entende-se que a Representação engloba outros aspectos não esclarecidos pelo gestor, tais como a irregularidade na contratação de servidores sem concurso público. A documentação juntada visa atestar somente a regularidade do pagamento de servidores até aquela data, através das folhas de pagamento e respectivos comprovantes de quitação.

Face ao preenchimento dos requisitos constantes no art. 98 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c o art. 113, § 1º da Lei Federal nº. 8.666/93 **ADMITO** o expediente como Representação.

No entanto, quanto ao pedido cautelar de bloqueio de contas do município visando impedir a vazão de recursos e pressionar o pagamento dos servidores e o funcionamento dos serviços públicos, considero que tenha perdido o objeto, tendo em vista já ter sido realizada a transição municipal de Nazária.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para AUTUAÇÃO e CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Francisco Ubaldo Nogueira, Prefeito do Município de Nazária/PI, exercício 2016, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 da Res. TCE/PI nº 13/11, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual nº. 5.888/2009 desta Corte de Contas.





Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos, como também, caso seja enviada intempestivamente, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua devolução.

Teresina (PI), 24 de abril de 2017.

**ASSINADO DIGITALMENTE**

**Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo**  
**Relator**

**DM nº. 001/17**

**PROCESSO:** TC nº. 006.593/17 – Pedido de Revisão – Tomada de Contas Especial do Município de Curalinhos-Pi referente ao Exercício Financeiro de 2013 e Recurso de Reconsideração

**ENTIDADE:** Município de Curalinhos - Exercício Financeiro de 2013

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** Leandro Maciel do Nascimento

**RECORRENTE:** Sr. Reginaldo Soares Teixeira- Ex- Prefeito

**ADVOGADOS:** Dr. Márvio Marconi de Siqueira Nunes – OAB/PI nº. 4.703, e outros.

Trata-se de Pedido de Revisão interposto contra decisão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí- Acórdão nº. 2.215/2016 referente ao exercício financeiro 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº. 170/2016, de 09 de Setembro de 2016, que julgou **PROCEDENTE** a Tomada de Contas Especial do Município de Curalinhos/Pi, relativas ao exercício financeiro de 2013, aplicação de multa de 1000 UFR<sub>S</sub>/PI e imputação de débito no valor de R\$ 284.117,71 ( duzentos e oitenta e quatro mil, cento e dezessete reais e setenta e um centavos), bem como **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso de Reconsideração no Acórdão nº.077/17 , referente ao exercício financeiro de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 030/17, de fevereiro de 2017.

Conforme o disposto no art. 408 do Regimento Interno do TCE PI, ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse.

Com o intuito de reformar a decisão prolatada, o recorrente alegou que a mesma merece ser revista, pois não sobeja falhas insanáveis a ponto de ensejar aplicação de multa e imputação de débito no valor de R\$ 284.117,71 (duzentos e oitenta e quatro mil, cento e dezessete reais e setenta e um centavos).

Ato contínuo, na Tomada de Contas e no Recurso de Reconsideração, o recorrente alega não ter cometido grave infração à norma legal visto que comprovou nos autos todas as movimentações financeiras realizadas e apresentou os documentos solicitados, com as devidas justificativas. Afirma não ter gerado qualquer prejuízo ao erário municipal, qualquer indício de desvio de recursos públicos nos seus atos de gestão, e por isso teve sua prestação de contas do exercício financeiro de 2013 aprovadas.

A Decisão Normativa 26 do TCE/PI conceitua documento novo, para o fim do disposto no art. 157, da Lei Estadual 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI):

**DECISÃO NORMATIVA 26**

*Considera-se documento novo, para o fim do disposto no art. 157, da Lei Estadual 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e no art. 440 da Resolução 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI), aquele existente à época da Decisão Rescindenda, ignorado pela parte ou que dele não poderia fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, em face*



*do art. 495 da Resolução 13/2011 (Regimento Intz'erno) c/c o art. 485, inciso VII do Código de Processo civil.*

Embora tenha juntado peças instruindo o seu pedido, as mesmas não se revestem da qualidade de “documento novo ou superveniente”, pois assim como ocorre na ação rescisória, deve ser preexistente ao julgado recorrido, cuja existência era ignorada pelo autor ou do qual não pode fazer uso oportuno a qualquer tempo, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento jurisdicional favorável, o que não ocorreu no caso em tela.

Assim, o recorrente irredimido, ao interpor recurso contra decisão que lhe foi desfavorável, deve demonstrar que aquele é cabível, ou seja, é o único adequado diante da decisão proferida, demonstrando os prejuízos sofridos, e visando corrigi-los através da peça recursal interposta.

Destarte, resta apenas demonstrado o pressuposto Tempestividade e Legitimidade, ausente, portanto, a comprovação do preenchimento dos requisitos para o cabimento do presente pedido de revisão.

Dessa forma, **NÃO CONHEÇO** o presente Pedido de Revisão, em face de a presente espécie recursal se mostrar inapropriada para atendimento do pleito, uma vez que o requerente almeja tão somente rediscutir a matéria, aduzindo justificativas e documentação já esgotadas em sua análise, objetivando modificar as supracitadas decisões.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 24 de abril de 2017.

.....  
**Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo**  
**Relator**

**PAUTA DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA**



**SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)  
03/05/2017 (QUARTA-FEIRA) - 9:00h  
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 014/2017**

**CONS. KENNEDY BARROS QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)**

**PRESTAÇÕES DE CONTAS**

**TC/005395/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2015)**

Interessado(s): Débora de Carvalho Noronha (Prefeita) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE BELEM DO PIAUI

Dados complementares: Processos Apensados:

TC/011703/2015 - Representação supostas irregularidades em Termo de Cooperação Técnica e Parceria, celebrado entre o Município de Belém do Piauí-PI e a empresa sul-coreana Worcom Co. Ltda. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - MPC/PI, Representado: Débora de Carvalho Noronha (Prefeita e Autoridade Superior em Licitações); Erivan da Luz Silva (Representante da empresa Sertão & Worcom Geração de Energia LTDA). OBS: Processo julgado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 02 de 02/02/2016, Decisão nº 46/16 (peça 22), Acórdão nº 212/16 (peça 23) publicado nas páginas 22/23 do Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 81 de 04/05/2016;

TC/018605/2015 - Representação em virtude de supostas irregularidades ocorridas durante a gestão da Sra. Débora de Carvalho Noronha (Prefeita do município de Belém do Piauí em 2015). Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - MPC/PI, Representado: Débora de Carvalho Noronha (Prefeita).

**RESPONSÁVEL: DÉBORA DE CARVALHO NORONHA - PREFEITURA (PREFEITO(A))**

**RESPONSÁVEL: FRANCISCO ANTONIO DE CARVALHO – FUNDEB (GESTOR(A))**

**RESPONSÁVEL: ALDA COELHO DIAS - FMS (GESTOR(A))** De: 01/01/15 à 31/08/15

**RESPONSÁVEL: JUNECILDO DE CARVALHO BOEIRO – FMS (GESTOR(A))** De: 01/09/15 à 31/12/15

**RESPONSÁVEL: FRANCISCO REIS DE CARVALHO BENTO - CÂMARA (PRESIDENTE(A))**

**PRESTAÇÕES DE CONTAS**

**TC/005233/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2015)**

Interessado(s): Adriano Castelo Branco Ramos Rodrigues (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DO ARRAIAL

Dados complementares: Processos Apensados:

TC/004361/2015 - Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars” em face de suposta realização de despesas com pessoa jurídica proibida de contratar com o Poder Público, em razão de decisão da Justiça Federal, (Processo nº 2009.40.00.001940-1), transitada em julgado em 28/01/2014. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. -



MPC/PI. Representados: Adriano Castelo Branco Ramos Rodrigues (Prefeito), Advogados: Luís Vitor Sousa Santos - OAB/PI nº 12.002 e outros (substabelecimento à Peça 16, fls. 05); Flávio Henrique Rocha de Aguiar (representante da Empresa Norte Sul Alimentos Ltda. - CNPJ nº 03.586.001/0001-58), Advogado: Válber de Assunção Melo -OAB/PI nº 1.934 (Procuração à Peça 17 fls. 08). OBS: Processo julgado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 39 de 03/11/2015, Decisão nº 546/15 (peça 31), Acórdão nº 2.250/15 (peça 32) publicado nas páginas 05/06 do Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 215 de 18/11/2015;

OBS 1: Em decorrência das Decisões Plenárias nº 614/16 e 03/16, não foram objetos de análise o FMS e o FMAS, conforme consta dos relatórios de fiscalização e contraditório (peças 39 e 59).

**RESPONSÁVEL: ADRIANO CASTELO BRANCO RAMOS RODRIGUES - PREFEITURA (PREFEITO(A))**

Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos - OAB nº 12002 (Peça 50 , fls. 05).

**RESPONSÁVEL: MARIA BARROS DE ARAÚJO - FUNDEB (GESTOR(A))**

Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos - OAB nº 12002 (Peça 50 , fls. 06).

**RESPONSÁVEL: BENEDITA VILMA LIMA - FMS (GESTOR(A))**

**RESPONSÁVEL: MIGUEL DA SILVA RODRIGUES - FMAS (GESTOR(A))**

De: 01/01/15 à 28/02/15

**RESPONSÁVEL: JOELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - FMAS (GESTOR(A))** De: 01/03/15 à 31/12/15

**RESPONSÁVEL: JAMIL RIBEIRO DE FREITAS - CÂMARA (PRESIDENTE(A))**

#### PRESTAÇÕES DE CONTAS

##### **TC/005317/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2015)**

Interessado(s): Antônio Rodrigues Sobrinho (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE MATIAS OLIMPIO

**RESPONSÁVEL: ANTÔNIO RODRIGUES SOBRINHO - PREFEITURA - CONTAS DE GOVERNO (PREFEITO(A))**

Advogado(s): Suéllen Vieira Soares (OAB/PI nº 5.942) (Peça 50, fls. 08).

**RESPONSÁVEL: ROSILDA ALVES RODRIGUES - PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO (GESTOR(A))**

Advogado(s): Suéllen Vieira Soares (OAB/PI nº 5.942) (Peça 50, fls. 09).

**RESPONSÁVEL: WILLAME DELEON DA CRUZ BASTOS - FUNDEB (GESTOR(A))**

**RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA - FMS (GESTOR(A))** De: 01/01/15 à 31/10/15

**RESPONSÁVEL: JEANE ALVES RODRIGUES - FMS (GESTOR(A))** De: 01/11/15 à 31/12/15

**RESPONSÁVEL: FRANCISCA DE SOUSA PAIVA - FMAS (GESTOR (A))**

**RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA - UMS (GESTOR (A))**

De: 01/01/15 à 31/10/15

**RESPONSÁVEL: JEANE ALVES RODRIGUES - UMS (GESTOR(A))** De: 01/11/15 à 31/12/15

**RESPONSÁVEL: MARCONDES DE MELO SOUSA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))**



DENUNCIA

**TC/018538/2015 DENUNCIA CONTRA P M DE BELÉM DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2015.**

Interessado(s): Antônio Gomes de Sousa.

Unidade Gestora: P. M. DE BELEM DO PIAUI

Objeto: Noticia a possíveis irregularidades ocorridas na contratação e execução pela Administração Pública do Município, de diversas obras, nos exercícios de 2014 e 2015.

Dados complementares: Denunciante: Antônio Gomes de Sousa; Denunciado: Débora de Carvalho Noronha (Prefeita).

**CONS<sup>a</sup>. WALTÂNIA LEAL QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)**

PRESTAÇÕES DE CONTAS

**TC/015197/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2014)**

Interessado(s): José Ismar Lima Martins (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE CASTELO DO PIAUI

Dados complementares: Processos Apensados:

TC/006001/2014 - Denúncia referente a impugnação do Edital com pedido de medida cautelar em caráter de urgência – Concorrência nº 001/2014 – P.M. de Castelo do Piauí.

Denunciante: Marilene da A. Silva Leal (Representante da empresa A M & Gonçalves Construtora LTDA), Advogado: Elder Wilson O. J. de Carvalho – OAB/PI 3688-B e OAB/CE nº 11.930 (peça 02, fls. 09). Denunciados: José Ismar Lima Martins (Prefeito) e Celso Acelino Sousa (Presidente da Comissão Permanente de Licitação da P.M. de Castelo do Piauí), Advogados: Válber de Assunção Melo OAB/PI nº 1.934 e outros (procuração à peça 11, fls. 07). OBS: Processo julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 011 de 15/04/15, Decisão nº 143/15 (peça 32), Acórdão nº 589/15 (peças 36) publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE- PI nº 146/15 (págs. 11-13) de 06/08/2015;

TC/012068/2014 - Inspeção Extraordinária para fiscalização concomitante de procedimentos licitatórios e controles. Responsável: José Ismar Lima Martins (Prefeito), Advogados: Válber de Assunção Melo OAB/PI nº 1.934 e outros (procuração à peça 23, fls. 12). OBS: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 008 de 17/03/16, Decisão nº 319/16 (peça 40), Acórdão nº 736/16 (peça 41) publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 065, de 11.04.2016 (págs. 11-12);

TC/005758/2014 - Representação sobre supostas irregularidades na administração da P.M de Castelo do Piauí (Exercício de 2014). Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - MPC/PI. Representado: José Ismar Lima Martins (Prefeito), Advogado: Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (procuração à peça 10, fls. 06). OBS: Processo julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 034 de 23/09/15, Decisão nº 396/15 (peça 31), Acórdão nº 1.715/2015 (peça 32) publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE- PI nº 233/15 (pág. 10) de 15/12/2015;

TC/000894/2016 - Embargos de Declaração apensado à representação TC/005758/2014 (Exercício de 2014). Embargante: José Ismar Lima Martins



(Prefeito). Advogado: Válber de Assunção Melo – OAB/PI nº 1.934 e outros (peça 03, fls. 01). Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 005 de 25/02/16, Decisão nº 188/16 (peça 08), Acórdão nº 522/16 (peça 09) publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 047, de 14/03/16 (pág. 02).

**RESPONSÁVEL: JOSÉ ISMAR LIMA MARTINS - PREFEITURA - CONTAS DE GOVERNO (PREFEITO(A))**

Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (Peça 28, fls. 08).

**RESPONSÁVEL: FRANCISCO MARQUES DE ALBUQUERQUE - PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO (GESTOR(A))**

Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (Peça 29, fls. 05).

**RESPONSÁVEL: MARIA DO AMPARO MARTINS MONTEIRO ALVES - FUNDEB (GESTOR(A))**

Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (Peça 30, fls. 03).

**RESPONSÁVEL: ERNANDES LIMA - FMS (GESTOR(A))**

**RESPONSÁVEL: CERES VIDAL MARTINS - FMAS (GESTOR(A))**

**RESPONSÁVEL: CERES VIDAL MARTINS - FMDCA (GESTOR(A))**

**RESPONSÁVEL: JULIANA LIMA SOARES - HOSPITAL (GESTOR(A))**

**RESPONSÁVEL: ADALBERTO NEIRANE GOMES DE CARVALHO - CÂMARA (PRESIDENTE(A))**

Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (Peça 31, fls. 04).

#### PRESTAÇÕES DE CONTAS

#### **TC/015475/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2014)**

Interessado(s): Odival José de Andrade (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE PIRIPIRI

Dados complementares: Processo Apensado:

TC/013818/2014 - Solicitação de Inspeção Extraordinária- Ouvidoria/Divisão de Acompanhamento de Licitações e Contratos - DALC. Responsáveis: Odival José de Andrade (Prefeito) e Leonardo Silva Sousa (Presidente da CPL). OBS: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 012 de 28/04/16, Decisão nº 529/16 (peça 24), Acórdão nº 1.231/16 (peça 25) publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 098, de 30/05/16 (págs. 01- 02).

**RESPONSÁVEL: ODIVAL JOSÉ DE ANDRADE – PREFEITURA (PREFEITO(A))**

Advogado(s): Pablo Rodrigues Reinaldo - OAB nº 10.049 (Peça 42, fls. 07).

**RESPONSÁVEL: ELIANA MARIA DA SILVA TELES – FUNDEB (GESTOR(A))** De: 01/01/14 à 07/10/14

**RESPONSÁVEL: RODRIGO AMARAL RODRIGUES – FUNDEB (GESTOR(A))** De: 08/10/14 à 31/12/14

**RESPONSÁVEL: ANTÔNIO WILSON BARROS ANDRADE – FMS (GESTOR(A))**

Advogado(s): Pablo Rodrigues Reinaldo - OAB nº 10.049 (Peça 43, fls. 04).

**RESPONSÁVEL: PRISCILA MOREIRA LOPES ANDRADE – FMPS (GESTOR(A))**



**RESPONSÁVEL: MARIA CLARINDA DE SOUSA ANDRADE – FMTDE (GESTOR(A))**

Advogado(s): Pablo Rodrigues Reinaldo - OAB nº 10.049 (Peça 44, fls. 03).

**RESPONSÁVEL: GENIVAL BRITO DE CARVALHO – CÂMARA (PRESIDENTE(A))**

Advogado(s): Pablo Rodrigues Reinaldo - OAB nº 10.049 (Peça 49, fls. 08).

**CONSA. LILIAN MARTINS QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)**

PRESTAÇÕES DE CONTAS

**TC/005211/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2015)**

Interessado(s): Ricardo José Gonçalves (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE SANTANA DO PIAUI

Dados complementares: Processo Apensado:

TC/013516/2015 - Representação em face da ausência de documentos que compõem a prestação de contas mensal da P M de Santana do Piauí, Exercício de 2015.

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - MPC/PI.

Representado: Ricardo José Gonçalves (Prefeito). Obs: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 047 de 17/12/2015, Decisão nº 1.200/15 (peça 18), Acórdão nº 2.902/15 (peça 19), publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 14/16, de 22.01.2016 (pág. 05).

**RESPONSÁVEL: RICARDO JOSÉ GONÇALVES – PREFEITURA (PREFEITO(A))**

Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 e outros (Peça 36, fls. 03).

**RESPONSÁVEL: ANTONIO UMBELINO DE SOUSA – FUNDEB (GESTOR(A))**

**RESPONSÁVEL: MARIA JOSÉ DIAS LEAL BORGES - FMS (GESTOR(A))**

**RESPONSÁVEL: FRANCISCO RAIMUNDO DE MOURA – CÂMARA (PRESIDENTE(A))**

PRESTAÇÕES DE CONTAS

**TC/005416/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2015)**

Interessado(s): Maria Neta de Souza Santos Nunes (Prefeita) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE ANGICAL DO PIAUI

Dados complementares: Processo Apensado:

TC/008034/2015 - Representação cumulada com pedido de medida cautelar inaudita altera pars. Representante: Ministério Público de Contas - MPC/PI. Representados: Maria Neta de Souza Santos Nunes (Prefeita); Flávio Henrique Rocha de Aguiar (Empresário, representante da Empresa Norte Sul Alimentos Ltda. - inscrita sob o CNPJ nº 03.586.001/0001-58). Advogados: Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Peça 27, fls. 02) para Maria Neta de Souza Santos Nunes; Válber de Assunção Melo OAB/PI nº 1.934/89 e outros (Peça 21, fls. 09) para Flávio Henrique Rocha de Aguiar. OBS: Processo julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 040 de 04/11/15, Decisão nº 538/15



(peça 33), Acórdão nº 2.356/15 (peça 34), publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE- PI nº 08/16 (pág. 03) de 13/01/2016.

**RESPONSÁVEL: MARIA NETA DE SOUZA SANTOS NUNES - PREFEITURA (PREFEITO(A))**

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (Peça 48, fls. 08, Contas de Governo; Peça 49, fls. 11, Contas de Gestão).

**RESPONSÁVEL: VANERLENE SOARES DA SILVA – FUNDEB (GESTOR(A))**

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (Peça 63, fls. 02).

**RESPONSÁVEL: CONCEIÇÃO DE MARIA ALVES RIBEIRO – FMS (GESTOR(A))**

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (Peça 64, fls. 02).

**RESPONSÁVEL: CLAUDETE DE SOUSA SANTOS FERREIRA – FMAS (GESTOR(A))**

**RESPONSÁVEL: CONCEIÇÃO DE MARIA ALVES RIBEIRO – UMS (GESTOR(A))**

**RESPONSÁVEL: MÁRCIO ROBERTO RIBEIRO - FMPS (GESTOR(A))**

**RESPONSÁVEL: EDUARDO MARACAIPE COSTA – CÂMARA (PRESIDENTE(A))**

<b>CONS. SUBST. JACKSON VERAS QTDE. PROCESSOS - 08 (oito)</b>
---

#### PRESTAÇÕES DE CONTAS

#### **TC/02920/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS (AGENDAMENTO) (EXERCÍCIO DE 2013)**

Interessado(s): Walfredo Val de Carvalho Filho (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE VALENÇA DO PIAUI

Referências Processuais: Protocolo nº 006730/2013.

Dados complementares: Processos Apensados:

TC/009657/2015 - Balanço Geral - Exercício 2013;

TC/04469/2013 - Inspeção Extraordinária, para acompanhamento de licitações, Responsável: Walfredo Val de Carvalho Filho (Prefeito);

TC/005280/2014 - Denúncia, relata possíveis irregularidades cometidas pelo gestor do Município – exercício financeiro de 2013, Denunciante: Edilsa do Vale (Vereadora), Denunciados: Walfredo Wal de Carvalho Filho (Prefeito) e Maria da Conceição Cunha (Secretaria de Educação), advogado: Erico Malta Pacheco, OAB/PI nº 3.906 (sem procuração). Obs: Processo Julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 040 de 04/11/2015, Decisão nº 541/15 (Peça 21), Acórdão nº 2.359/15 (Peça 23).

TC/019091/2014 - Inspeção Extraordinária, para verificação da movimentação financeira, no exercício 2013. Responsáveis: Walfredo Val de Carvalho Filho (Prefeito), Cláudia Roberta Rosa de Lima (Gestora do FMS), Maria da Conceição Cunha Dias (Gestora do FUNDEB), advogado: Erico Malta Pacheco, OAB/PI nº 3.906 e outros (procuração à peça 14, fls.15). Obs: Processo com julgamento das contas de GOVERNO e GESTÃO, FUNDEB, FMS e FMAS da P. M. de Valença do Piauí adiadas na Sessão Ordinária da





Segunda Câmara nº 033 de 21/09/2016, contas da C. M. de Valença foram julgadas (Decisão nº 555/16 – peça 31).

**RESPONSÁVEL: WALFREDO VAL DE CARVALHO FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A))**

Advogado(s): Marcos André Lima Ramos (OAB/PI nº 3.839) e outros (Peça 16, fls. 26).

**RESPONSÁVEL: MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA DIAS – FUNDEB (GESTOR(A))**

**RESPONSÁVEL: CLÁUDIA ROBERTA ROSA DE LIMA – FMS (GESTOR(A))**

**RESPONSÁVEL: MARIA DO Ó MOURA ALCÂNTARA – FMAS (GESTOR(A))**

#### PRESTAÇÕES DE CONTAS

#### **TC/02734/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS (AGENDAMENTO) (EXERCÍCIO DE 2013)**

Interessado(s): Rita de Rezende Sobrinho (Prefeita) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE CAXINGO

Referências Processuais: Protocolo nº 006544/2013.

Dados complementares: Processo Apensado: TC/019887/2014 - Balanço Geral – Exercício 2013.

**RESPONSÁVEL: RITA DE REZENDE SOBRINHO - PREFEITURA - CONTAS DE GOVERNO (PREFEITO)**

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Substabelecimento à peça 70, fls. 02).

**RESPONSÁVEL: ATANÁSIO JOSÉ DIAS DOURADO DA SILVA - PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO (GESTOR)**

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Substabelecimento à peça 70, fls. 02).

**RESPONSÁVEL: SANDRA ALVES DOS SANTOS COSTA – FUNDEB (GESTOR)**

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Substabelecimento à peça 70, fls. 02).

**RESPONSÁVEL: ANTONIO BRUNO FONTENELE DA SILVA – FMS (GESTOR)**

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Substabelecimento à peça 70, fls. 02).

**RESPONSÁVEL: FRANCISCA DE FÁTIMA DOS SANTOS GOMES - FMAS (GESTOR)**

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Substabelecimento à peça 70, fls. 02).

**RESPONSÁVEL: SANDRA ALVES DOS SANTOS COSTA - SEC. DE EDUCAÇÃO (GESTOR)**

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Substabelecimento à peça 70, fls. 02).

**RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA – CÂMARA (PRESIDENTE)**

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Substabelecimento à peça 70, fls. 02).



## TOMADA DE CONTAS

### **TC/52917/2012 PRESTAÇÃO DE CONTAS (AGENDAMENTO) (EXERCÍCIO DE 2012)**

Interessado(s): Maria Regina Queiroz de Almeida (Prefeita) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE MADEIRO

Referências Processuais: Protocolo Nº 053066/2012

Dados complementares: Processos Apensados:

TC-E-046956/2012 - Denúncia alegando retenção indevida de valores dos empréstimos consignados; Retenção indevida dos salários dos servidores desde julho do corrente exercício; Saque ilegal e indevido dos valores repassados pelo Programa Dinheiro Direto na Escola; Desconto e não repasse do fundo de garantia por tempo de serviços e contribuições previdenciárias dos servidores para a Caixa Econômica Federal e previdência Social, respectivamente. Denunciante: Francisco das Chagas de Almeida Liarte (Vereador), Denunciado: Valdemir Silva Nunes (prefeito atual do município de Madeiro);

TC-E-047140/2012 - Denúncia requerendo o bloqueio das contas do município e alega: 1) falta de colaboração do gestor na disponibilização das informações à equipe de transição; 2) atraso no repasse do duodécimo para a Câmara; 3) Atraso no pagamento dos salários dos servidores; 4) Débitos: Previdenciários, Agepisa e Eletrobrás; 5) Serviços públicos essenciais paralisados. Denunciante: José Casimiro de Araújo Neto (prefeito eleito), Advogados: Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (procuração à peça 0, fls. 14), Denunciado: Valdemir Silva Nunes (prefeito atual do município de Madeiro);

TC/02452/2013 - Representação informando falta de prestação de contas da ex-prefeita referente a "irregularidades no Convênio celebrado junto com a CODEVASF, de nº 7.93.07.0218/00), posto que o Município recebeu a 1ª parcela no valor de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), para realização da implantação de infra-estrutura no município de Madeiro - PI, só que a ex-gestora nunca apresentou a execução do convênio e nem devida prestação de contas", Exercício de 2012. Representante: José Casimiro de Araújo Neto (atual prefeito de Madeiro), Representada: Maria Regina Queiroz de Almeida (ex-gestora do município de Madeiro);

TC-E-048602/2012 - Representação noticiando possíveis irregularidades em Convênio da Caixa Econômica Federal e a P.M. de Madeiro. Representante: Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI, Representado: Valdemir Silva Nunes (Prefeito). Obs: Processo juglado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 018 de 03/06/2015, Decisão nº 266/15 (peça 12), Acórdão nº 926 (peça 13) publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE- PI nº 151/15 (pág. 15) de 13/08/2015;

TC/018294/2013 - Representação noticiando supostas irregularidades na administração municipal em face de não ter sido feita a transição governamental e de ter sido contraída dívida diante da ausência de pagamento de salários. Representante: José Cassimiro de Araújo Neto (Prefeito) Representada: Maria Regina Queiroz de Almeida (ex-prefeita).

**RESPONSÁVEL: MARIA REGINA QUEIROZ DE ALMEIDA - PREFEITURA (PREFEITO)** De: 01/01/12 à 10/11/12

**RESPONSÁVEL: VALDEMIR SILVA NUNES – PREFEITURA (PREFEITO)**  
De: 11/11/12 à 16/12/12



Advogado(s): Wytalo Veras de Almeida - OAB/PI nº 10.837 e outro (Peça 67, fls. 02).

**RESPONSÁVEL: MARIA REGINA QUEIROZ DE ALMEIDA - PREFEITURA (PREFEITO)** De: 17/12/12 à 21/12/12

Advogado(s): Renilson Nolêto dos Santos - OAB/PI nº 8375 e outros (peça 46, fls. 09).

**RESPONSÁVEL: VALDEMIR SILVA NUNES – PREFEITURA (PREFEITO)**  
De: 22/12/12 à 31/12/12

Advogado(s): Wytalo Veras de Almeida - OAB/PI nº 10.837 e outro (Peça 67, fls. 02).

**RESPONSÁVEL: KARLA PATRÍCIA MESSIAS PEREIRA – FUNDEB (GESTOR)** De: 01/01/12 à 10/11/12

**RESPONSÁVEL: VALDEMIR SILVA NUNES - FUNDEB (GESTOR)** De: 11/11/12 à 16/12/12

Advogado(s): Wytalo Veras de Almeida - OAB/PI nº 10.837 e outro (Peça 67, fls. 02).

**RESPONSÁVEL: KARLA PATRÍCIA MESSIAS PEREIRA – FUNDEB (GESTOR)** De: 17/12/12 à 21/12/12

**RESPONSÁVEL: VALDEMIR SILVA NUNES - FUNDEB (GESTOR)** De: 22/12/12 à 31/12/12

Advogado(s): Wytalo Veras de Almeida - OAB/PI nº 10.837 e outro (Peça 67, fls. 02).

**RESPONSÁVEL: ALEXANDRE LUIS SOUSA ELESBÃO – FMS (GESTOR)**  
De: 01/01/12 à 31/03/12

**RESPONSÁVEL: MARIA LÚCIA RAMOS SILVA - FMS (GESTOR)** De: 01/04/12 à 10/11/12

**RESPONSÁVEL: VALDEMIR SILVA NUNES - FMS (GESTOR)** De: 22/12/12 à 31/12/12

Advogado(s): Wytalo Veras de Almeida - OAB/PI nº 10.837 e outro (Peça 67, fls. 02).

**RESPONSÁVEL: ELISVALDO DE OLIVEIRA LIMA - FMAS (GESTOR)** De: 01/01/12 à 10/11/12

**RESPONSÁVEL: VALDEMIR SILVA NUNES - FMAS (GESTOR)** De: 11/11/12 à 16/12/12

Advogado(s): Wytalo Veras de Almeida - OAB/PI nº 10.837 e outro (Peça 67, fls. 02).

**RESPONSÁVEL: ELISVALDO DE OLIVEIRA LIMA - FMAS (GESTOR)** De: 17/12/12 à 21/12/12

**RESPONSÁVEL: VALDEMIR SILVA NUNES - FMAS (GESTOR)** De: 22/12/12 à 31/12/12

Advogado(s): Wytalo Veras de Almeida - OAB/PI nº 10.837 e outro (Peça 67, fls. 02).

**RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO – CÂMARA (PRESIDENTE)**

Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (peça 64, fls. 03).

#### PRESTAÇÕES DE CONTAS

#### **TC/005125/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2015)**

Interessado(s): Quirino de Alencar Avelino (Prefeito) e outros.



Unidade Gestora: P. M. DE ITAUEIRA

**RESPONSÁVEL: QUIRINO DE ALENCAR AVELINO – PREFEITURA (PREFEITO(A))**

Advogado(s): Rafael de Melo Rodrigues - OAB/PI nº 8.139 (Peça 55, fls. 02).

**RESPONSÁVEL: MARIA DE FRANÇA AVELINO - FUNDEB (GESTOR(A))**

**RESPONSÁVEL: GENIVAL JOAQUIM DE MOURA - FMS (GESTOR(A))**

**RESPONSÁVEL: MARIA SANDRA DA SILVA SOUSA – FMAS (GESTOR(A))**

**RESPONSÁVEL: RENATO AVELINO LIMA - UMS (GESTOR(A))**

**RESPONSÁVEL: RAIMUNDO FELIPE DE ARAÚJO – CÂMARA (PRESIDENTE(A))**

Advogado(s): Luiz Eduardo Feitosa Borges - OAB/PI nº 8.184 (Peça 47, fls. 09).

PRESTAÇÕES DE CONTAS

**TC/005398/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2015)**

Interessado(s): Francisco Alberto de Brito Monteiro (Diretor).

Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI

**RESPONSÁVEL: FRANCISCO ALBERTO DE BRITO MONTEIRO - INSTITUTO (DIRETOR(A))**

Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 e outros (Peça 24, fls. 12).

PRESTAÇÕES DE CONTAS

**TC/015150/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2014)**

Interessado(s): Luis Ribeiro Martins (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE ALVORADA DO GURGUEIA

Dados complementares: Processo Apensado:

TC/017278/2015 - Balanço Geral - Exercício de 2014.

**RESPONSÁVEL: LUIS RIBEIRO MARTINS - PREFEITURA (PREFEITO(A))**

Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5845 (Peça 15, fls. 37).

**RESPONSÁVEL: LUIS RIBEIRO MARTINS - FUNDEB (GESTOR(A))**

Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5845 (Peça 15, fls. 37).

**RESPONSÁVEL: MARIA DAS MERCES RIBEIRO MARTINS SANTIAGO - FMS (GESTOR(A))**

Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5845 (Peça 15, fls. 38).

**RESPONSÁVEL: LUIZA DA COSTA LEAL OLIVEIRA – FMAS (GESTOR(A))**

Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5845 (Peça 15, fls. 39).

**RESPONSÁVEL: ALCILEIDE CAMPOS MARTINS DE AMORIM - CÂMARA (PRESIDENTE(A))**

Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5845 (Peça 15, fls. 40).

PRESTAÇÕES DE CONTAS



**TC/015225/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2014)**

Interessado(s): Gilberto Carvalho Guerra Júnior (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE FLORIANO

Dados complementares: Processo Apensado:

TC/004004/2016 - Auditoria para fiscalização de obras e serviços de engenharia realizadas pela Administração Pública de Floriano-PI, envolvendo aferição dos procedimentos licitatórios, contratos, execução e economicidade. Responsáveis: Mário Lúcio Pereira (Representante da Labor Construtora LTDA), Advogados: Francisco Abiezel Rabelo Dantas e outro - OAB/PI nº 3.618 (procuração à peça 12, fls. 02), José Terto Filho (Representante da Terracon Terraplanagem e Construções LTDA), Gilberto Carvalho Guerra Júnior (Prefeito), Advogados: Álvaro Fernando da Rocha Mota e outro OAB/PI nº 300-B (sem procuração).

**RESPONSÁVEL: GILBERTO CARVALHO GUERRA JÚNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A))**

Advogado(s): Gustavo Sousa e Sousa (OAB/PI nº 11.459) e outros (Peça 63, fls. 43).

**RESPONSÁVEL: NELSON SOARES DA SILVA JUNIOR - FUNDEB (GESTOR(A))**

Advogado(s): Gustavo Sousa e Sousa (OAB/PI nº 11.459) e outros (Peça 63, fls. 44).

**RESPONSÁVEL: BIGMAN DE QUEIROZ BARBOSA - FMS (GESTOR(A))**

Advogado(s): Gustavo Sousa e Sousa (OAB/PI nº 11.459) e outros (Peça 63, fls. 45).

**RESPONSÁVEL: JOARA RIBEIRO DE CARVALHO LIMA - FMAS (GESTOR(A))**

Advogado(s): Gustavo Sousa e Sousa (OAB/PI nº 11.459) e outros (Peça 63, fls. 46).

**RESPONSÁVEL: ANA LAURA ROCHA DA COSTA RODRIGUES - FMPS (GESTOR(A))**

Advogado(s): Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros (Peça 66, fls. 11; e Gustavo Sousa e Sousa (OAB/PI nº 11.459) e outros à Peça 63, fls. 49).

**RESPONSÁVEL: NELSON SOARES DA SILVA JUNIOR - SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SECRETÁRIO(A))**

Advogado(s): Gustavo Sousa e Sousa (OAB/PI nº 11.459) e outros (Peça 63, fls. 44).

**RESPONSÁVEL: MÁRCIO NEIVA MARTINS - SEC. DE ADMINISTRAÇÃO (SECRETÁRIO(A))**

Advogado(s): Gustavo Sousa e Sousa (OAB/PI nº 11.459) e outros (Peça 63, fls. 47).

**RESPONSÁVEL: MARLA GAZÉ FABRIS GUERRA - SEC. DE FINANÇAS (SECRETÁRIO(A)) De: 01/01/14 à 21/07/14**

Advogado(s): Gustavo Sousa e Sousa (OAB/PI nº 11.459) e outros (Peça 63, fls. 51).

**RESPONSÁVEL: GILBERTO CARVALHO GUERRA - SEC. DE FINANÇAS (SECRETÁRIO(A)) De: 31/07/14 à 31/12/14**

Advogado(s): Gustavo Sousa e Sousa (OAB/PI nº 11.459) e outros (Peça 63, fls. 50).



**RESPONSÁVEL: JOARA RIBEIRO DE CARVALHO LIMA - SEC. ASS. SOCIAL (SECRETÁRIO(A))**

Advogado(s): Gustavo Sousa e Sousa (OAB/PI nº 11.459) e outros (Peça 63, fls. 43).

**RESPONSÁVEL: MARCONY ALISSON FERREIRA – SUTRAN (SUPERINTENDENTE)**

Advogado(s): Gustavo Sousa e Sousa (OAB/PI nº 11.459) e outros (Peça 63, fls. 48).

**RESPONSÁVEL: MANOEL SIMPLÍCIO DA SILVA – CÂMARA (PRESIDENTE(A))**

Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (Peça 67, fls. 15).

**DENUNCIA**

**TC/021103/2015 DENUNCIA CONTRA P M DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ , EXERCÍCIO DE 2014.**

Interessado(s): Robson de Oliveira.

Unidade Gestora: P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUI

Objeto: Alega possíveis irregularidades na administração municipal de Passagem Franca do Piauí – exercício de 2014.

Dados complementares: Denunciante: Robson de Oliveira (Presidente do Conselho Municipal de Educação de Passagem Franca do Piauí); Denunciado: Raislan Farias dos Santos (Prefeito).

<b>TOTAL DE PROCESSOS - 16 (dezesseis)</b>
--

Secretaria da Segunda Câmara/Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26/04/2017.



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de abril de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões